

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.022-A, DE 2018 (Do Sr. Hugo Leal)**

Suprime dispositivos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que permitem a cobrança do consumo de energia elétrica pela média de valores faturados; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projeto apensado: 689/19

(*) Atualizado em 12/11/19, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos o § 2º do art. 86, o § 1º do art. 87, e o *caput* do art. 89 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de consumo pela média de valores faturados em períodos anteriores é adotada como uma alternativa simplificadora de cobrança, em benefício das distribuidoras de energia elétrica.

Tal facilidade, em vista dos potenciais ganhos de eficiência que poderia prover, teria que ser considerada no cômputo da tarifa da distribuidora, procedimento que, aparentemente, nem sempre vem sendo realizado.

As situações em que poderia ser usado o faturamento pela média são bem delimitadas na regulamentação do serviço, objeto da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010: na leitura plurimensal (art. 86, § 2º e art. 89), nas ocorrências de impedimento de acesso do leiturista (art. 87), no caso de retirada do medidor (art. 90) ou de sua deficiência (art. 115, inciso II), no caso de impossibilidade de leitura por motivo de emergência, de calamidade pública ou força maior (art. 111) ou para faturamento final no encerramento de contrato (art. 84, § 5º).

Na maior parte desses casos, trata-se de dispositivo que simplifica as relações de consumo e provê uma forma de cálculo viável para situações em que, de outra forma, seria impossível proceder a uma cobrança na exata medida do consumo realizado. Preservam-se, assim, os termos da relação contratual, dentro de margem tolerável para prestador e usuário.

Há duas situações, porém, em que o uso desse recurso tem demonstrado ser abusivo e merece uma revisão do legislador. Trata-se da leitura plurimensal e de alegada impossibilidade de acesso do leiturista ao medidor. Nesses casos, observa-se um evidente ônus do procedimento de leitura em desfavor do consumidor, que assume a responsabilidade da autoleitura, é cobrado sobre um faturamento que não corresponde ao consumo real e fica exposto à suspensão do serviço, mesmo pagando regularmente a conta de luz.

A situação é mais grave em municípios com vocação turística, pois

nesses casos algumas distribuidoras classificam imóveis residenciais urbanos como propriedades rurais e aplicam os citados dispositivos de modo abusivo. E o fazem para fugir das variações de consumo decorrentes da sazonalidade no uso desses imóveis, com grande diferença de consumo entre baixa e alta temporadas.

A supressão desses dispositivos propiciará uma relação contratual mais justa entre as partes, obrigando a operadora a adotar procedimentos de leitura ou cálculo do consumo mais próximos do interesse do consumidor.

Entendemos que a ANEEL, ao regulamentar essas disposições, agiu em evidente desfavor do consumidor, ferindo o mandato legislativo que prevê, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”.

Portanto, em acordo com o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição e no art. 109, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, ofereço aos nobres Pares esta proposta, esperando contar com o indispensável apoio à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado HUGO LEAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo

em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME)

III - agropecuária: conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas e criar animais que vivem no solo, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME)

IV - aquicultura: atividade de criação ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME)

V - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

V-A - bandeiras tarifárias: sistema tarifário que tem como finalidade sinalizar aos consumidores faturados pela distribuidora por meio da Tarifa de Energia, os custos atuais da geração de energia elétrica; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VI - carga desviada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados diretamente na rede elétrica, no ramal de ligação ou no ramal de entrada da unidade consumidora, de forma irregular, no qual a energia elétrica consumida não é medida, expressa em quilowatts (kW);

VII - carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);

VIII - central de teleatendimento - CTA: unidade composta por estruturas física e de pessoal adequadas, com objetivo de centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as automaticamente aos atendentes, possibilitando o atendimento do solicitante pela distribuidora;

IX - chamada abandonada - CAb: ligação telefônica que, após ser recebida e direcionada para atendimento humano, é desligada pelo solicitante antes de falar com o atendente;

X - chamada atendida - CA: ligação telefônica recepcionada pelo atendimento humano, com determinado tempo de duração, considerada atendida após a desconexão por parte do solicitante;

XI - chamada ocupada - CO: ligação telefônica que não pode ser completada e atendida por falta de capacidade da CTA, cujos dados são fornecidos pela operadora de telefonia;

XII - chamada em espera ou fila - CE: ligação telefônica recebida e mantida em espera até o atendimento humano;

XIII - chamada oferecida - COF: ligação telefônica, não bloqueada por restrições advindas da operadora de serviço telefônico, que visa ao acesso à CTA;

XIV - chamada recebida - CR: ligação telefônica direcionada ou transferida para o atendimento humano, composta pelo somatório de chamada atendida - CA e chamada abandonada - CAb;

XV - ciclo de faturamento: período correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora, conforme intervalo de tempo estabelecido nesta Resolução;

XV-A - comissionamento: procedimento realizado pela distribuidora nas obras executadas pelo interessado com o objetivo de verificar sua adequação ao projeto aprovado e aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

XVI - concessionária: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado "distribuidora"; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

XVII - consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos, sendo: (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

a) consumidor especial: agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da categoria de comercialização, que adquire energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para unidade consumidora ou unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW e que não satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

b) consumidor livre: agente da CCEE, da categoria de comercialização, que adquire energia elétrica no ambiente de contratação livre para unidades consumidoras que satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995; e

c) consumidor potencialmente livre: aquele cujas unidades consumidoras satisfazem, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, porém não adquirem energia elétrica no ambiente de contratação livre. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

XVIII - dano emergente: lesão concreta que afeta o patrimônio do consumidor, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais que lhe pertencem em razão de perturbação do sistema elétrico;

XIX - dano moral: qualquer constrangimento à moral ou à honra do consumidor causado por problema no fornecimento da energia ou no relacionamento comercial com a distribuidora, ou, ainda, a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, decorrente do fato lesivo; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

XX - demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado, expressa em quilowatts (kW) e quilovolt-ampère-reactivo (kvar), respectivamente;

XXI - demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW);

XXII - demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (kW);

XXIII - demanda medida: maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento;

XXIV - desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

XXV - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar

o serviço público de distribuição de energia elétrica;

XXVI - empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela existência de mais de uma unidade consumidora no mesmo empreendimento, local ou edificação, estabelecidos na forma da legislação em vigor, tais como loteamentos, desmembramentos, condomínios verticais ou horizontais, prédios, dentre outros, em que a utilização da energia elétrica ocorra de forma independente nas unidades. (Redação dada pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

XXVII - (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

XXVIII - empreendimentos integrados à edificação: empreendimento em que a construção das edificações nos lotes ou unidades autônomas é feita pelo responsável pela implantação do empreendimento, concomitantemente à implantação das obras de infraestrutura/urbanização; (Redação dada pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

XXIX - energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reactivo-hora (kvarh);

XXX - fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado;

XXXI - fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora;

XXXII - fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado;

XXXII-A - estrutura tarifária: conjunto de tarifas, aplicadas ao faturamento do mercado de distribuição de energia elétrica, que refletem a diferenciação relativa dos custos regulatórios da distribuidora entre os subgrupos, classes e subclasses tarifárias, de acordo com as modalidades e postos tarifários; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

XXXIII - fatura: documento comercial que apresenta a quantia monetária total que deve ser paga pelo consumidor à distribuidora, em função do fornecimento de energia elétrica, da conexão e uso do sistema ou da prestação de serviços, devendo especificar claramente os serviços fornecidos, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento;

XXXIV - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômia e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV;

b) subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV;

c) subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV;

d) subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV;

e) subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV;

e f) subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição.

XXXV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) subgrupo B1 - residencial;

b) subgrupo B2 - rural;

c) subgrupo B3 - demais classes; e

d) subgrupo B4 - Iluminação Pública.

XXXVI - iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

XXXVII - índice de abandono - IAb: razão entre o total de chamadas abandonadas em tempo superior a 30 (trinta) segundos e a soma entre o total de chamadas atendidas e o total de chamadas abandonadas em tempo superior a 30 (trinta) segundos, em termos percentuais;

XXXVIII - índice de chamadas ocupadas - ICO: razão entre o total de chamadas ocupadas e o total de chamadas oferecidas, em termos percentuais;

XXXIX - índice de nível de serviço - INS: razão entre o total de chamadas atendidas

em até 30 (trinta) segundos e o total de chamadas recebidas, em termos percentuais;

XL - indicador de abandono - IAb: razão entre o total de chamadas abandonadas em tempo superior a 30 (trinta) segundos e a diferença entre o total de chamadas recebidas e o total de chamadas abandonadas em tempo inferior ou igual a 30 (trinta) segundos, em termos percentuais;(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

XLI - indicador de chamadas ocupadas - ICO: razão entre o total de chamadas ocupadas e o total de chamadas oferecidas, em termos percentuais;(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

XLII - indicador de nível de serviço - INS: razão entre o total de chamadas atendidas em até 30 (trinta) segundos e a diferença entre o total de chamadas recebidas e o total de chamadas abandonadas em tempo inferior ou igual a 30 (trinta) segundos, em termos percentuais(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

XLIII - lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

XLIV - loteamento: subdivisão de gleba de terreno em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela respectiva Prefeitura Municipal ou, quando for o caso, pelo Distrito Federal;

XLV - lucros cessantes: são os lucros esperados pelo consumidor e que o mesmo deixou de obter em face de ocorrência oriunda do fornecimento de energia elétrica;

XLVI - medição: processo realizado por equipamento que possibilite a quantificação e o registro de grandezas elétricas associadas à geração ou consumo de energia elétrica, assim como à potência ativa ou reativa, quando cabível, sendo:

a) medição externa: aquela cujos equipamentos são instalados em postes ou outras estruturas de propriedade da distribuidora, situados em vias, logradouros públicos ou compartimentos subterrâneos;

b) medição fiscalizadora: aquela cujos equipamentos de medição, devidamente homologados pelo órgão metrológico, são instalados no mesmo circuito em que estão aqueles destinados à medição de faturamento da unidade consumidora, com características similares, e que objetiva a comparação de grandezas elétricas; e

c) medição totalizadora: aquela cujos equipamentos são instalados em entradas coletivas, para fins de faturamento entre o ponto de entrega e o barramento geral, sempre que não for utilizado o sistema de medição convencional, por conveniência do consumidor e concordância da distribuidora.

XLVII - modalidade tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e demanda de potência ativas:

a) tarifa convencional: modalidade caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano; e

b) tarifa horossazonal: modalidade caracterizada pela aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência, de acordo com os postos horários, horas de utilização do dia, e os períodos do ano, observando-se:

1. horário de ponta: período composto por 3 (três) horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão, com exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, e os seguintes feriados:

Dia e mês	Feriados nacionais	Leis federais
01 de janeiro	Confraternização Universal	10.607, de 19/12/2002
21 de abril	Tiradentes	10.607, de 19/12/2002
01 de maio	Dia do Trabalho	10.607, de 19/12/2002
07 de setembro	Independência	10.607, de 19/12/2002
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802. de 30/06/1980
02 de novembro	Finados	10.607, de 19/12/2002
15 de novembro	Proclamação da República	10.607, de 19/12/2002
25 de dezembro	Natal	10.607, de 19/12/2002

2. horário fora de ponta: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta;

3. período úmido: período de 5 (cinco) ciclos de faturamento consecutivos,

referente aos meses de dezembro de um ano a abril do ano seguinte;

4. período seco: período de 7 (sete) ciclos de faturamentos consecutivos, referente aos meses de maio a novembro;

5. tarifa azul: modalidade caracterizada pela aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, assim como de tarifas diferenciadas de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia; e

6. tarifa verde: modalidade caracterizada pela aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, assim como de uma única tarifa de demanda de potência.

XLVIII - montante de uso do sistema de distribuição - MUSD: potência ativa média, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela geração ou carga, expressa em quilowatts (kW);

XLIX - mostrador: dispositivo que possibilita ao consumidor a visualização dos dados registrados pelo medidor de energia elétrica;

L - modalidade tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e demanda de potência ativas, considerando as seguintes modalidades: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) modalidade tarifária convencional monômnia: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica, independentemente das horas de utilização do dia; (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) modalidade tarifária horária branca: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, exceto para o subgrupo B4 e para as subclasses Baixa Renda do subgrupo B1, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia; (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) modalidade tarifária convencional binômnia: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia; (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

d) modalidade tarifária horária verde: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia, assim como de uma única tarifa de demanda de potência; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e) modalidade tarifária horária azul: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia; (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LI - empreendimentos habitacionais para fins urbanos: loteamentos, desmembramentos, condomínios e outros tipos estabelecidos na forma da legislação em vigor, localizados em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

LII - empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social: empreendimentos habitacionais, destinados predominantemente às famílias de baixa renda, estabelecidos nas modalidades do inciso LI, em uma das seguintes situações:

a) implantados em zona habitacional declarada por lei como de interesse social; ou

b) promovidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, estas autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, na forma da legislação em vigor; ou

c) construídos no âmbito de programas habitacionais de interesse social implantados pelo poder público.

LIII - empreendimentos habitacionais integrados à edificação: empreendimento em que a construção das edificações nos lotes ou unidades autônomas é feita pelo responsável pela implantação do empreendimento, concomitantemente à implantação das obras de infraestrutura/ urbanização;

LIV - perícia técnica: atividade desenvolvida pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada ou terceiro legalmente habilitado com vistas a examinar e certificar as

condições físicas em que se encontra um determinado sistema ou equipamento de medição;

LIV-A - período seco: período de 7 (sete) ciclos de faturamento consecutivos, referente aos meses de maio a novembro; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LIV-B - período úmido: período de 5 (cinco) ciclos de faturamento consecutivos, referente aos meses de dezembro de um ano a abril do ano seguinte; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LV - permissionária: agente titular de permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado "distribuidora";(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LVI - perturbação no sistema elétrico: modificação das condições que caracterizam a operação de um sistema elétrico fora da faixa de variação permitida para seus valores nominais, definidos nos regulamentos sobre qualidade dos serviços de energia elétrica vigentes;

LVII - posição de atendimento - PA: estação de trabalho munida de microcomputador integrado ao sistema telefônico e à base de dados da distribuidora, utilizada para realização dos atendimentos;

LVII-A - posto de transformação: compreende o transformador de distribuição e seus acessórios, tais como os dispositivos de manobra, controle, proteção e demais materiais necessários para as obras civis e estruturas de montagem; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

LVIII - posto tarifário: período de tempo em horas para aplicação das tarifas de forma diferenciada ao longo do dia, considerando a seguinte divisão:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) posto tarifário ponta: período composto por 3 (três) horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão ou permissão, com exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, e os seguintes feriados: (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Dia e mês Feriados nacionais Leis federais

01 de janeiro Confraternização Universal 662, de 06/04/1949

21 de abril Tiradentes 662, de 06/04/1949

01 de maio Dia do Trabalho 662, de 06/04/1949

07 de setembro Independência 662, de 06/04/1949

12 de outubro Nossa Senhora Aparecida 6.802, de 30/06/1980

02 de novembro Finados 662, de 06/04/1949

15 de novembro Proclamação da República 662, de 06/04/1949

25 de dezembro Natal 662, de 06/04/1949

b) posto tarifário intermediário: período de horas conjugado ao posto tarifário ponta, sendo uma hora imediatamente anterior e outra imediatamente posterior, aplicado para o Grupo B, admitida sua flexibilização conforme Módulo 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) posto tarifário fora de ponta: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta e, para o Grupo B, intermediário; (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LIX - potência ativa: quantidade de energia elétrica solicitada por unidade de tempo, expressa em quilowatts (kW);

LX - potência disponibilizada: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada com base nos seguintes parâmetros:

a) unidade consumidora do grupo A: a demanda contratada, expressa em quilowatts (kW); e

b) unidade consumidora do grupo B: a resultante da multiplicação da capacidade nominal de condução de corrente elétrica do dispositivo de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal, observado o fator específico referente ao número de fases, expressa em quilovolt-ampère (kVA).

LXI - qualidade do atendimento telefônico: conjunto de atributos dos serviços proporcionados pela distribuidora objetivando satisfazer, com adequado nível de presteza e cortesia, as necessidades dos solicitantes, segundo determinados níveis de eficácia e eficiência;

LXII - ramal de entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de entrega e a medição ou a proteção de suas instalações;

LXIII - ramal de ligação: conjunto de condutores e acessórios instalados pela distribuidora entre o ponto de derivação de sua rede e o ponto de entrega;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXIV - rede básica: instalações de transmissão do Sistema Interligado Nacional - SIN, de propriedade de concessionárias de serviço público de transmissão, definida segundo critérios estabelecidos na regulamentação da ANEEL;

LXV - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda, na forma da legislação em vigor;

LXVI - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso LXV;

LXVII - relatório de avaliação técnica: documento emitido pelo laboratório da distribuidora ou de terceiros contendo as informações técnicas de um determinado sistema ou equipamento de medição e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos;

LXVIII - ressarcimento de dano elétrico: reposição do equipamento elétrico danificado, instalado em unidade consumidora, na mesma condição de funcionamento anterior à ocorrência constatada no sistema elétrico ou, alternativamente, indenização em valor monetário equivalente ao que seria necessário para fazê-lo retornar à referida condição, ou, ainda, substituição por equipamento equivalente;

LXIX - revisão tarifária periódica: revisão ordinária, prevista nos contratos de concessão, a ser realizada considerando-se as alterações na estrutura de custos e de mercado da distribuidora, os níveis de tarifas observados em empresas similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXX - sistema de medição: conjunto de equipamentos, condutores, acessórios e chaves que efetivamente participam da realização da medição de faturamento;

LXXI - sistema de medição centralizada - SMC: sistema que agrega módulos eletrônicos destinados à medição individualizada de energia elétrica, desempenhando as funções de concentração, processamento e indicação das informações de consumo de forma centralizada;

LXXII - sistema encapsulado de medição: sistema externo de medição de energia elétrica, acoplado à rede secundária ou primária por meio de transformadores de medição, cuja indicação de leitura se dá de forma remota ou convencional;

LXXIII - solicitação de fornecimento: ato voluntário do interessado na prestação do serviço público de fornecimento de energia ou conexão e uso do sistema elétrico da distribuidora, segundo disposto nas normas e nos respectivos contratos, efetivado pela alteração de titularidade de unidade consumidora que permanecer ligada ou ainda por sua ligação, quer seja nova ou existente;

LXXIV - subestação: parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem;

LXXV - tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em R\$ (Reais) por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa, sendo:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) tarifa de energia - TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) (Suprimida pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

d) (Suprimida pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXV-A - tarifa binômia de fornecimento: aquela que é constituída por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável;

(Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXV-B - tarifa monômnia de fornecimento: aquela que é constituída por valor monetário aplicável unicamente ao consumo de energia elétrica ativa, obtida pela conjunção da componente de demanda de potência e de consumo de energia elétrica que compõem a tarifa binômnia. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXVI - tempo de abandono: tempo, em segundos, de espera do solicitante na fila antes de abandonar a ligação telefônica;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXVII - tempo de atendimento: tempo, em segundos, apurado entre o início do contato do solicitante com o atendente ou com a unidade de resposta audível - URA até a desconexão da chamada por iniciativa do solicitante;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXVIII - tempo de espera: tempo, em segundos, decorrido entre a colocação da chamada em espera para o atendimento humano e o início do atendimento respectivo, independente do acesso anterior via atendimento eletrônico;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXIX - tempo médio de abandono: razão entre o tempo total de abandono, em segundos, e o total de chamadas abandonadas no mesmo período;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXX - tempo médio de atendimento: razão entre o tempo total despendido para o atendimento humano, em segundos, e o total de chamadas atendidas;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXXI - tempo médio de espera: razão entre o tempo total de espera, em segundos, e o total de chamadas atendidas no mesmo período;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

LXXXII - tensão primária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da distribuidora, com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV;

LXXXIII - tensão secundária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da distribuidora, com valores padronizados inferiores a 2,3 kV;

LXXXIV - terminal de consulta ao consumo individual - TCCI: aquele que, instalado na unidade consumidora, permite ao consumidor visualizar o registro da medição de energia elétrica;

LXXXV - unidade consumidora: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

LXXXVI - unidade consumidora interligada: aquela cujo consumidor responsável, seja o Poder Público ou seu delegatário, preste o serviço de transporte público por meio de tração elétrica e que opere eletricamente interligada a outras unidades consumidoras de mesma natureza, desde que atendidas as condições previstas nesta Resolução;

LXXXVII - unidade de resposta audível - URA: dispositivo eletrônico que, integrado entre a base de dados da distribuidora e a operadora de serviço telefônico, pode interagir automaticamente com o solicitante, recebendo ou enviando informações, configurando o autoatendimento;

LXXXVIII - vistoria: procedimento realizado pela distribuidora na unidade consumidora, previamente à ligação, com o fim de verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora;

e LXXXIX - zona especial de interesse social - ZEIS: área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DA UNIDADE CONSUMIDORA

Seção I Da Titularidade

Art. 3º A cada consumidor corresponde uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora no mesmo local condiciona-se à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e padrões a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 27. (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

Seção II Da Classificação

Art. 4º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 5º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 1º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 2º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 3º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IX - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 4º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

a) (Revogada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

b) (Revogada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

a) (Revogada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

b) (Revogada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

a) (Revogada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

b) (Revogada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 5º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 6º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 7º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 8º (Revogado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 6º Quando houver mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, sua classificação deve corresponder àquela que apresentar a maior parcela da carga instalada.

§ 1º O consumidor pode solicitar medição em separado, constituindo-se em uma nova unidade consumidora, desde que viável tecnicamente.

§ 2º Havendo no mesmo local carga que não seja exclusiva de atividade relativa à

classe serviço público, a distribuidora deve exigir a separação das cargas com vistas a possibilitar a instalação de medição específica da carga não-exclusiva.

Art. 7º Quando a reclassificação de unidade consumidora implicar alteração da tarifa homologada aplicável, a distribuidora deve emitir comunicado específico ao consumidor, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à apresentação da fatura de energia elétrica subsequente à reclassificação.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora do Grupo A, o comunicado deve informar ao consumidor, adicionalmente, sobre a necessidade de celebrar aditivo contratual. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§2º O comunicado referido no caput pode ser feito com a inserção de mensagem na fatura de energia elétrica subsequente à reclassificação quando:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - tratar-se de unidades consumidoras pertencentes às subclasses baixa renda; ou(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

II - ocorrer redução da tarifa homologada aplicável.

Art. 8º As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, desde que sejam utilizadas por:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.(Redação dada pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME)

Art. 9º Cada família terá direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE em apenas uma unidade consumidora.

§ 1º Cada família, quando deixar de utilizar a unidade consumidora, deve informar à distribuidora, que fará as devidas alterações com posterior comunicação à ANEEL por meio eletrônico, conforme orientações específicas da ANEEL.

§2º O endereço constante do Cadastro Único ou do cadastro de beneficiários do BPC deve estar localizado na área de concessão ou permissão da distribuidora, bem como os dados devem estar atualizados, nos termos do inciso I do art. 146. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 3º Caso seja detectada duplicidade no recebimento da TSEE, o consumidor perderá o benefício em todas as unidades consumidoras.

Seção III Da Sazonalidade

Art. 10. A sazonalidade deve ser reconhecida pela distribuidora, para fins de faturamento, mediante solicitação do consumidor, observados os seguintes requisitos:

I - energia elétrica destinada à atividade que utilize matériaprima advinda diretamente da agricultura, pecuária, pesca, ou, ainda, para fins de extração de sal ou de calcário, este destinado à agricultura;

e II - verificação, nos 12 (doze) ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa.

§ 1º A cada 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, a partir do mês em que for reconhecida a sazonalidade, a distribuidora deve verificar se permanecem as condições requeridas, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 2º Decorridos 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento a partir da suspensão do reconhecimento da sazonalidade, o consumidor pode solicitar à distribuidora a realização de nova análise.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Para as situações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 128, deve ser mantido o reconhecimento da sazonalidade, salvo solicitação em contrário do consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção IV Do Serviço Essencial

Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;
- IV - funerários;
- V - unidade operacional de transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- VII - unidade operacional de serviço público de telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano;
- XI - instalações que atendam a sistema rododotroviário e metroviário;
- XII - unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros;
- XIII - câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e
- XIV - instalações de aduana.

Seção V Da Tensão de Fornecimento

Art. 12. Compete à distribuidora informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes critérios:

- I - tensão secundária em rede aérea: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;
- II - tensão secundária em sistema subterrâneo: até o limite de carga instalada conforme padrão de atendimento da distribuidora;
- III - tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e
- IV - tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora do grupo A, a informação referida no caput deve ser efetuada por escrito.

§ 2º Quando for aplicada a modalidade tarifária horária na unidade consumidora do grupo A, deve ser considerada, para definição da tensão de fornecimento, a maior demanda contratada. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve dispor em suas normas técnicas as regras para definição se o fornecimento em tensão primária ou secundária será por meio de ligação monofásica, bifásica ou trifásica, considerando, entre outros fatores, a carga instalada e as maiores potências dos equipamentos e, na área rural, a rede de distribuição existente, observado o disposto no § 2º do art. 73. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Art. 13. Os critérios referidos no art. 12 serão excepcionados quando: (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

I - a unidade consumidora, com carga acima de 50 kW, tiver equipamento que, pelas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - houver conveniência técnica e econômica para o subsistema elétrico da distribuidora, desde que haja anuência do interessado; ou (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - a unidade consumidora for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas situar-se em edificação de múltiplas unidades consumidoras predominantemente passíveis de inclusão no critério de fornecimento em tensão secundária de distribuição, desde que haja solicitação ou anuência do interessado. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - o interessado optar por tensão diferente das estabelecidas no art. 12, desde que haja viabilidade técnica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

§ 1º (Revogado pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

§ 2º O enquadramento em um dos incisos de que trata o caput deste artigo obriga às partes a inclusão de cláusula contratual, detalhando as razões para sua utilização. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 3º (Revogado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção VI Do Ponto de Entrega

Art. 14 O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando: (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

I - existir propriedade de terceiros, em área urbana, entre a via pública e a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, caso em que o ponto de entrega se situará no limite da via pública com a primeira propriedade;

II - a unidade consumidora, em área rural, for atendida em tensão secundária de distribuição, caso em que o ponto de entrega se situará no local de consumo, ainda que dentro da propriedade do consumidor, observadas as normas e padrões a que se referem a alínea "a" do inciso I do art. 27;

III - a unidade consumidora, em área rural, for atendida em tensão primária de distribuição e a rede elétrica da distribuidora não atravessar a propriedade do consumidor, caso em que o ponto de entrega se situará na primeira estrutura na propriedade do consumidor;

IV - a unidade consumidora, em área rural, for atendida em tensão primária de distribuição e a rede elétrica da distribuidora atravessar a propriedade do consumidor, caso em que o ponto de entrega se situará na primeira estrutura de derivação da rede nessa propriedade;

V - tratar-se de rede de propriedade do consumidor, com ato autorizativo do Poder Concedente, caso em que o ponto de entrega se situará na primeira estrutura dessa rede;

VI - tratar-se de condomínio horizontal, onde a rede elétrica interna não seja de propriedade da distribuidora, caso em que o ponto de entrega se situará no limite da via pública com o condomínio horizontal;

VII - tratar-se de condomínio horizontal, onde a rede elétrica interna seja de propriedade da distribuidora, caso em que o ponto de entrega se situará no limite da via interna com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora;

VIII - tratar-se de fornecimento a edificações com múltiplas unidades consumidoras, em que os equipamentos de transformação da distribuidora estejam instalados no interior da propriedade, caso em que o ponto de entrega se situará na entrada do barramento geral;

IX - tratar-se de ativos de iluminação pública, pertencentes ao Poder Público Municipal, caso em que o ponto de entrega se situará na conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública; e

§ 1º Quando a distribuidora atender novo interessado a partir do ramal de entrada de outro consumidor, o ponto de entrega de sua unidade consumidora deve ser deslocado para o ponto de derivação.

§ 2º Havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal de entrada

subterrâneo a partir de poste de propriedade da distribuidora, observadas a viabilidade técnica e as normas da distribuidora, o ponto de entrega se situará na conexão deste ramal com a rede da distribuidora, desde que esse ramal não ultrapasse propriedades de terceiros ou vias públicas, exceto calçadas. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o consumidor assume integralmente os custos adicionais decorrentes e de eventuais modificações futuras, bem como se responsabiliza pela obtenção de autorização do poder público para execução da obra de sua responsabilidade. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 4º Por conveniência técnica, o ponto de entrega pode se situar dentro da propriedade do consumidor, desde que observados os padrões a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 27. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. O consumidor titular de unidade consumidora do grupo A é responsável pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega.

Seção VII

Da Subestação Compartilhada

Art. 16. O fornecimento de energia elétrica a mais de uma unidade consumidora do grupo A pode ser efetuado por meio de subestação compartilhada, desde que atendidos os requisitos técnicos da distribuidora e observadas as seguintes condições:

I - as unidades consumidoras devem estar localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas; e (Redação dada pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

II - a existência de prévio acordo entre os consumidores participantes do compartilhamento, devendo ser aditivado no caso de adesão de outras unidades consumidoras além daquelas inicialmente pactuadas. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O compartilhamento de subestação pertencente a consumidor responsável por unidade consumidora do grupo A, mediante acordo entre as partes, pode ser realizado com a distribuidora para atendimento a unidades consumidoras dos grupos A ou B, desde que haja conveniência técnica e econômica para seu sistema elétrico, observados os incisos I e II do caput. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Não se aplica o inciso I às unidades consumidoras prestadoras do serviço de transporte público por meio de tração elétrica de que trata o art. 20, desde que tenham sido cumpridas todas as exigências legais, inclusive a obtenção de licença, autorização ou aprovação das autoridades competentes;

§ 3º Na hipótese de um titular de unidade consumidora de subestação compartilhada tornar-se consumidor livre, a medição de todas as unidades consumidoras dessa subestação deve obedecer à especificação técnica definida em regulamentação específica.

§ 4º O acordo celebrado entre unidades consumidoras do grupo A ou entre o consumidor responsável pela unidade do grupo A e a distribuidora deve estabelecer, entre outros pontos, as responsabilidades pela operação e manutenção da subestação compartilhada. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 5º Na hipótese do § 1º, a distribuidora não se exime de sua responsabilidade pelo atendimento dos padrões técnicos e comerciais, inclusive o ressarcimento de danos de que trata o cap. XVI, ainda que causados por ocorrências na subestação compartilhada. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º Excepcionalmente, o compartilhamento poderá ser realizado com a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não envolvidos no referido compartilhamento, mediante obtenção de autorização prévia junto à ANEEL para a construção da rede particular, devendo o interessado comprovar que dispõe de instrumento jurídico que lhe assegure o uso da área necessária e que a alternativa seja a de menor custo global. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

Seção VIII

Dos Empreendimentos com Múltiplas Unidades Consumidoras (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 17. Em empreendimento com múltiplas unidades, cuja utilização da energia elétrica ocorra de forma independente, cada fração caracterizada por uso individualizado constitui uma unidade consumidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituem uma unidade consumidora de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento.

Art. 18. O empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, cuja atividade predominante seja comercial, industrial ou de prestação de serviços, pode ser considerado uma única unidade consumidora, observado o que estabelece este artigo. (Redação dada pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

§1º O empreendimento deve atender pelo menos uma das seguintes condições: (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

I - a propriedade de todos os compartimentos do imóvel, prédio ou conjunto de edificações deve ser de apenas uma pessoa física ou jurídica; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

II - as unidades consumidoras devem pertencer ao mesmo condomínio edilício, devendo, neste caso, todos os condôminos subscreverem a solicitação de que trata o §4º. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

§2º A administração do empreendimento, regularmente instituída, deve se responsabilizar pelas obrigações decorrentes do atendimento, bem como pela prestação dos serviços comuns a seus integrantes. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

§3º O valor da fatura relativa ao fornecimento ou conexão e uso do sistema elétrico deve ser rateado entre todos os integrantes, sem qualquer acréscimo.

§4º A administração deve manifestar-se, por escrito, sobre a opção pelo fornecimento de energia elétrica nas condições previstas neste artigo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

§5º Para efeito do que trata este artigo, é vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

§6º O fornecimento de energia elétrica em um só ponto a unidades consumidoras já atendidas individualmente dependerá do ressarcimento prévio à distribuidora de eventuais investimentos realizados, nos termos da regulamentação específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

§7º Em caso de necessidade de implantação de instalações pelos interessados em local onde já exista rede de distribuição, o fornecimento de que trata este artigo fica condicionado à avaliação técnica e de segurança pela distribuidora, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para informar o resultado da análise a partir da solicitação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

§8º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a distribuidora pode determinar que os interessados adotem padrões construtivos que não interfiram com a rede existente, tais como a adoção de sistemas subterrâneos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

§9º Todos os custos decorrentes de eventual solicitação de individualização da medição das unidades atendidas na forma deste artigo são de responsabilidade exclusiva do interessado. (Acrescentado pela Resolução Normativa 741/2016/ANEEL/MME)

Art. 19 Em empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras, a medição para faturamento em cada local de consumo pode ser implementada de acordo com os

procedimentos estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 1º A distribuidora deve instalar medição totalizadora para faturamento entre o ponto de entrega e a entrada do barramento geral.

§ 2º O empreendimento deve ter suas instalações elétricas internas adaptadas de forma a permitir a instalação de medidores para:

I - o faturamento das novas unidades consumidoras; e

II - a determinação da demanda correspondente às unidades consumidoras do grupo B, quando necessária à apuração do faturamento de unidade consumidora do grupo A por meio da medição totalizadora.

§ 3º Deve ser emitido ao responsável instituído para a administração do empreendimento, segundo o(s) contrato(s) firmado(s), o faturamento da demanda e da energia elétrica, respectivamente, pela diferença positiva entre:

I - quando se tratar de unidade consumidora do grupo A, a demanda apurada pela medição totalizadora e àquelas correspondentes às unidades consumidoras do grupo B e do grupo A, de forma sincronizada e conforme o intervalo mínimo para faturamento;

II - a energia elétrica apurada entre a medição totalizadora e a integralização das medições individuais de cada unidade consumidora.

§ 4º Cabe ao responsável manifestar, por escrito, a opção pelo faturamento nas condições previstas neste artigo, desde que anuída pelos demais integrantes do empreendimento ao tempo da solicitação.

§ 5º As condições para a medição individualizada devem constar de instrumento contratual específico, a ser firmado por todos os envolvidos.

§ 6º O eventual compartilhamento de subestação de propriedade de consumidores responsáveis por unidades consumidoras do grupo A com a distribuidora deve constar do instrumento referido no § 5º

§ 7º Os custos associados à implementação do disposto neste artigo são de responsabilidade dos consumidores interessados.

Seção IX

Do Transporte Público por meio de Tração Elétrica

Art. 20. Unidades consumidoras prestadoras do serviço de transporte público por meio de tração elétrica podem operar eletricamente interligadas, observando-se que:

I - a interligação elétrica condiciona-se à observância dos requisitos técnicos e de segurança previstos em normas ou padrões de todas as distribuidoras em cujas áreas de concessão ou permissão se situem quaisquer das unidades consumidoras interligadas;

II - somente podem operar de forma interligada as unidades consumidoras que possuam mesma natureza e contratação individualizada, assim como sejam instalados medidores nos pontos de entrega e interligações que permitam o faturamento correspondente à contratação de cada unidade consumidora;

III - compete ao consumidor elaborar o estudo técnico que demonstre à distribuidora as possibilidades de remanejamento de carga, decorrentes de sua configuração operativa, privilegiando o uso racional do sistema elétrico, assim como declarar a parcela correspondente a cada unidade consumidora localizada na respectiva área de concessão; e

IV - a eventual necessidade de investimento no sistema elétrico da distribuidora, com vistas ao atendimento na forma do disposto no inciso III, deve observar a regulamentação vigente.

Seção X

Da Iluminação Pública

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável

pelas despesas decorrentes. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 22. No caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, a distribuidora deve instalar os respectivos equipamentos de medição, quando houver conveniência técnica ou solicitação do Poder Público.

Art. 23. As reclamações formuladas pelo Poder Público com relação à iluminação pública devem ser analisadas pela agência estadual conveniada, ou ainda pela ANEEL, apenas no que concerne às cláusulas contidas no respectivo contrato acordado entre as partes. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 24. Para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública ou à iluminação de vias internas de condomínios, o tempo a ser considerado para consumo diário deve ser de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

§ 1º O tempo a ser considerado para consumo diário pode ser diferente do estabelecido no caput, após estudo realizado pelo consumidor e a distribuidora junto ao Observatório Nacional, devidamente aprovado pela ANEEL.

§ 2º A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4a.

Art. 25. Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deve ser calculada com base nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.

Art. 26. Caso sejam instalados equipamentos automáticos de controle de carga que reduzam o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, devidamente comprovado e reconhecido por órgão oficial e competente, a distribuidora deve proceder à revisão da estimativa de consumo e considerar a redução proporcionada por tais equipamentos.

Parágrafo único. A implantação do sistema de equipamento automático de controle de carga deve ser precedida de apresentação de projeto técnico específico à distribuidora.

CAPÍTULO III (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME) DO FORNECIMENTO

Seção I

Da Solicitação (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à: (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - obrigatoriedade, quando couber, de: (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;

b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;

c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

d) celebração prévia dos contratos pertinentes;

e) aceitação dos termos do contrato de adesão pelo interessado;

f) fornecimento de informações e documentação referentes às atividades desenvolvidas na unidade consumidora; (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

g) apresentação dos documentos relativos à sua constituição, ao seu registro e do(s) seu(s) representante(s) legal(is), quando pessoa jurídica; e

h) apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal, e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto, e apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI no caso de indígenas.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

i) manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora; (Acrescentada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

II - necessidade eventual de:

a) execução de obras, serviços nas redes, instalação de equipamentos da distribuidora ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso, em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação e proteção da distribuidora ou do interessado, necessários ao atendimento das unidades consumidoras da edificação;

c) obtenção de autorização federal para construção de rede destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a unidade consumidora ou a extensão de rede sob a responsabilidade do interessado, incluindo as obras de antecipação de que trata o art. 37, ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

e) participação financeira do interessado, nos termos desta Resolução;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios tarifários previstos em legislação;

g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1º do art. 27-B; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

j) indicação de outro endereço atendido pelo serviço postal para entrega da fatura e demais correspondências, observado o disposto no art. 122; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

k) a documentação de que trata a alínea "h" do inciso I deste artigo relativa ao cônjuge. (Acrescentado pela Resolução Normativa 581/2013/ANEEL/MME)

§ 1º O prazo para atendimento sem ônus de qualquer espécie para o interessado deve obedecer, quando for o caso, ao plano de universalização aprovado pela ANEEL, ou, caso a Distribuidora ou o município estejam universalizados, aos prazos e condições estabelecidos nesta Resolução, ainda que haja a alocação de recursos a título de subvenção econômica de programas de eletrificação rural implementados pela Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.(Redação dada pela Resolução Normativa 563/2013/ANEEL/MME)

§ 2º A distribuidora deve entregar ao interessado, por escrito, a informação referida no § 1º, e manter cadastro específico para efeito de fiscalização.

§ 3º A análise e avaliação de documentos pela distribuidora não constituem justificativa para ampliação dos prazos de atendimento definidos, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

§ 4º A apresentação dos documentos constantes da alínea "h" do inciso I pode, a critério da distribuidora, ser efetuada quando da inspeção do padrão de entrada da unidade consumidora, da leitura para o último faturamento da relação contratual anterior, ou de quaisquer outros procedimentos similares que permitam a comprovação da identidade do solicitante. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 5º A distribuidora deve informar ao interessado, por escrito, se a medição será externa nos termos da alínea "a" do inciso XLIX do art. 2º. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º A distribuidora deve informar ao interessado que solicita o fornecimento ou a alteração de titularidade os critérios para o enquadramento nas classes e subclasses do art. 5º, bem como a classificação adotada de acordo com as informações e documentos fornecidos. (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

§ 7º A distribuidora deve cadastrar as unidades consumidoras onde pessoas utilizem equipamentos elétricos essenciais à sobrevivência humana, após solicitação expressa do titular da unidade consumidora, mediante comprovação médica.

§ 8º Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

§ 9º O atendimento das regiões remotas dos Sistemas Isolados deve observar os prazos e procedimentos estabelecidos em resolução específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 563/2013/ANEEL/MME)

§10. A distribuidora deve condicionar o atendimento da solicitação à efetiva apresentação das informações de responsabilidade do interessado dispostas neste artigo, devendo este ser comunicado das pendências existentes após o protocolo da solicitação e, no caso do §4º, após a realização do procedimento de vistoria. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Art. 27-A. No atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, a instalação do padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas da unidade consumidora deve ser realizada pela distribuidora, sem ônus ao interessado, com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a título de subvenção econômica, observadas as seguintes condições: (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - a instalação deve ser realizada de acordo com as normas e padrões da distribuidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - a distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação seja realizada sem ônus; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

III - o interessado deve declarar à distribuidora caso não tenha interesse ou já tenha instalado total ou parcialmente os itens de que trata o caput, não fazendo jus à qualquer espécie de ressarcimento para os itens já instalados; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

IV - a instalação deve ser realizada de forma conjunta com a execução da obra de atendimento ao interessado ou, não havendo necessidade de execução de obra específica, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação, contemplando nesse prazo a vistoria e a ligação da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

V - este procedimento não se aplica nos casos em que o próprio programa de eletrificação rural proceda com a instalação de que trata o caput; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

VI - o reembolso para a distribuidora dos custos incorridos será realizado conforme resolução específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Parágrafo único. O interessado deve pertencer a uma família inscrita no Cadastro único, com data da última atualização cadastral não superior a 2 (dois) anos e renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 salários mínimos, o que deve ser verificado pela distribuidora por meio de consulta às informações do Cadastro Único. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Art. 27-B. A distribuidora deve disciplinar em suas normas técnicas as situações

em que será necessária a aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, observadas as condições a seguir estabelecidas. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§1º Os prazos a serem observados são: (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - 30 (trinta) dias, para informar ao interessado o resultado da análise ou reanálise do projeto após sua apresentação, com eventuais ressalvas e, ocorrendo reprovação, os respectivos motivos e as providências corretivas necessárias; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - 10 (dez) dias, para informar ao interessado o resultado da reanálise do projeto quando ficar caracterizado que o interessado não tenha sido informado previamente dos motivos de reprovação existentes na análise anterior. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§2º É vedada a cobrança pela distribuidora da análise ou reanálise de projetos do interessado. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§3º A distribuidora deve informar ao interessado o prazo de validade da aprovação do projeto e para execução das obras pelo interessado, após o qual, caso as obras não sejam concluídas, haverá obrigatoriedade de reapresentação para nova análise da distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§4º A distribuidora deve implementar controle de análise de projetos, com fornecimento de protocolo, considerando a ordem cronológica de recebimento, os tipos e a complexidade, inclusive para os projetos de sua autoria ou de empresas de seu grupo controlador, disponibilizando ao interessado meios para acompanhar o atendimento de sua solicitação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§5º A distribuidora deve dispor de canais de atendimento que permitam aos interessados sanar dúvidas a respeito dos padrões e normas técnicas exigidos, diretamente com os setores encarregados da elaboração das normas ou da análise de projetos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§6º A distribuidora deve divulgar em sua página eletrônica na internet as suas normas e padrões técnicos e informações sobre as situações em que é necessária a elaboração e aprovação prévia de projeto, bem como a liberdade do interessado na contratação do serviço de elaboração de projetos e os canais específicos para atendimento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§7º Na análise e elaboração de projetos relacionada com o oferecimento e prestação de atividades acessórias complementares, de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa no 581, de 11 de outubro de 2013, a distribuidora deve observar, além das demais disposições deste artigo, as seguintes condições: (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - é vedada a adoção de práticas ou condutas que possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - é vedada a exigência de exclusividade para elaboração de projetos e realização de obras, observadas as disposições desta Resolução; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

III - na hipótese de vir a ser consultada ou contratada para elaboração de projetos ou obras, a distribuidora deve fazer constar no corpo da proposta ou do contrato firmado com o interessado uma referência à não exclusividade e à liberdade do interessado em contratar os serviços; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

IV - os projetos elaborados pela distribuidora devem ser feitos por profissional técnico habilitado, observada a regulamentação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Art. 28. Para concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, conforme critérios de classificação nas subclasses baixa renda dos artigos 8º e 9º, o interessado deve:(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

I - informar nome, CPF e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, outro documento de identificação oficial com foto, ou ainda, o RANI, no caso de indígenas;(Redação

dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

II - informar o código da unidade consumidora a ser beneficiada.(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

III - informar o Número de Identificação Social - NIS ou, no caso de recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, o Número do Benefício - NB; e(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

IV - apresentar o relatório e atestado subscrito por profissional médico, somente nos casos do inciso III do art. 8º.(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 1º Caso o beneficiário do BPC seja indígena ou quilombola e almeje receber o desconto descrito no § 1º do art. 110, também deve estar incluído no Cadastro Único e informar o NIS.(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 2º A distribuidora analisará o relatório e atestado subscrito por profissional médico de que trata o inciso IV do caput, observando que este deve: (Redação dada pela Resolução Normativa 717/2016/ANEEL/MME)

I - ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado; e(Acréscitado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

II - certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou da deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, conter as seguintes informações:(Acréscitado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

a) Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID;(Acréscitada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

b) número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina - CRM;(Acréscitada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

c) descrição dos aparelhos, dos equipamentos ou dos instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;(Acréscitada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

d) número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento;(Acréscitada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

e) endereço da unidade consumidora; e(Acréscitada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

f) Número de Identificação Social - NIS.(Acréscitada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora em uma das subclasses residencial baixa renda, em até 3 (três) dias úteis da data da solicitação, somente se verificar, após consulta às informações do Cadastro Único ou do cadastro do Benefício de Prestação Continuada, que estão satisfeitas as condições dispostas nos artigos 8º e 9º, bem como a data da última atualização cadastral seja de até 2 (dois) anos. (Redação dada pela Resolução Normativa 717/2016/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

IV - (Suprimido pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

V - (Suprimido pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

VI - (Suprimido pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 4º O prazo do § 3º fica suspenso enquanto houver indisponibilidade dos sistemas de consulta.(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 5º Nos casos de atendimento aos critérios para a concessão da TSEE, a distribuidora deverá informar ao interessado que a continuidade da concessão do benefício está condicionada à:(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

I - manutenção do atendimento aos critérios estabelecidos nos artigos 8º e 9º;(Acréscitado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

II - manutenção das informações atualizadas no Cadastro Único;(Acréscitado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

III - atualização das informações das famílias beneficiadas das habitações multifamiliares a cada 12 (doze) meses ou em prazo inferior, quando solicitado pela distribuidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

IV - apresentação de novo relatório e atestado médico nos casos em que houver necessidade de prorrogação do período previsto no relatório médico ou no atestado; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

V - apresentação de novo relatório e atestado médico a cada 12 (meses), nos casos em que o período de uso seja superior a 1 (um) ano. (Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 6º Nos casos de não atendimento aos critérios para concessão da TSEE, a distribuidora deverá informar ao interessado, em até 3 (três) dias úteis da análise, as razões detalhadas do indeferimento, orientando sobre as providências necessárias para a classificação nas subclasses residencial baixa renda. (Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 7º Nos casos em que o indeferimento da concessão do benefício da TSEE for motivado pela não localização das informações no Cadastro Único ou no cadastro do Benefício de Prestação Continuada e o solicitante informar que se trata de cadastro recente, a distribuidora deve efetuar nova consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, para reavaliar a solicitação, informando ao interessado o resultado da nova análise, observado os §§ 5º e 6º. (Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 8º Faculta-se à distribuidora, independente da solicitação, a concessão da TSEE para as famílias que atendam aos critérios estabelecidos nos artigos 8º e 9º e que a data da última atualização cadastral seja de até 2 (dois) anos, após consulta às informações do Cadastro Único ou do cadastro do Benefício de Prestação Continuada." (Redação dada pela Resolução Normativa 717/2016/ANEEL/MME)

§ 9º - (Suprimido pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

Art. 29. Para o atendimento à unidade consumidora cuja contratação for efetuada por meio da celebração do Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, deve-se observar que:

I - a formalização da solicitação de que trata o caput deve ser efetivada mediante celebração do CCER;

II - quando se tratar de unidades consumidoras conectadas à Rede Básica, a celebração do CCER deve ser efetivada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que a distribuidora está obrigada a declarar sua necessidade de compra de energia elétrica para o leilão "A-5", efetivando-se a entrega no quinto ano subsequente;

III - a distribuidora pode, a seu critério, efetuar o atendimento em prazo inferior, vedado o repasse de eventuais repercussões no cômputo de suas tarifas; e

IV - quando inexistirem dados históricos de consumo da distribuidora, compete ao consumidor informar a média de consumo projetada para o prazo de vigência contratual à distribuidora.

Seção II Da Vistoria

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 27. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 1º Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria e efetuar a ligação da unidade consumidora nos prazos estabelecidos no art. 31, caso sanados todos os motivos da reprovação em vistoria anterior, observados os prazos do caput, após solicitação do interessado. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 3º Durante o prazo de vistoria, a distribuidora deve averiguar a existência de rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora. (Acrescentado Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Nos casos onde for necessária a execução de obras para o atendimento da

solicitação, nos termos do art. 32, o prazo de vistoria começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da conclusão da obra pela distribuidora ou do recebimento da obra executada pelo interessado." (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Seção III Dos Prazos de Ligação

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Seção IV Do Orçamento e das Obras para Viabilização do Fornecimento

Art. 32. A distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de que trata o art. 27, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando: (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora;

II - a rede necessitar de reforma ou ampliação; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo; ou (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - a unidade consumidora tiver equipamentos que, pelas características de funcionamento ou potência, possam prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º No documento formal encaminhado pela distribuidora ao interessado, devem ser informados as condições de fornecimento, requisitos técnicos e respectivos prazos, contendo:

I - obrigatoriamente:

a) relação das obras e serviços necessários, no sistema de distribuição;

b) prazo de conclusão das obras, observado o disposto nos arts. 34 e 35; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

c) características do sistema de distribuição acessado e do ponto de entrega, incluindo requisitos técnicos, como tensão nominal de fornecimento.

d) condições e opções do interessado nos termos do art. 33. (Acrescentada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - adicionalmente, quando couber:

a) orçamento da obra com o respectivo prazo de validade, contendo a memória de cálculo dos custos orçados, do encargo de responsabilidade da distribuidora e da participação financeira do consumidor; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

b) cronograma físico-financeiro para execução das obras;

c) cálculo do fator de demanda, conforme o § 7º do art. 43;

d) detalhamento da aplicação dos descontos a que se refere o § 9º do art. 43;

e) detalhamento da aplicação da proporção entre a demanda a ser atendida ou acrescida, no caso de aumento de carga, e a demanda a ser disponibilizada pelas obras de extensão, reforço ou melhoria na rede, conforme disposto no art. 43.

f) informações gerais relacionadas ao local da ligação, como tipo de terreno, faixa de passagem, características mecânicas das instalações, sistemas de proteção, controle e telecomunicações disponíveis;

- g) obrigações do interessado;
- h) classificação da atividade;
- i) tarifas aplicáveis;
- j) limites e indicadores de continuidade;
- k) especificação dos contratos a serem celebrados; e

l) reforços ou ampliações necessários na Rede Básica ou instalações de outros agentes, incluindo, conforme o caso, cronograma de execução fundamentado em parecer de acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

m) relação de licenças e autorizações de responsabilidade do interessado e de responsabilidade da distribuidora; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

n) canais para atendimento técnico e comercial, capacitados para prestar os esclarecimentos e informações solicitados, conforme o tipo de obra a ser realizado e os contratos a serem celebrados. (Acrescentada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 2º Havendo necessidade de execução de estudos, obras de reforço ou ampliação na Rede Básica ou instalações de outros agentes, o prazo de que trata este artigo deverá observar as disposições estabelecidas pelos Procedimentos de Distribuição ou Procedimentos de Rede.

§ 3º Faculta-se ao interessado formular à distribuidora, previamente à solicitação de que trata o caput, consulta sobre aumento de carga, alteração do nível de tensão ou sobre a viabilidade do fornecimento, em um ou mais locais de interesse, a qual deverá ser respondida a título de informação, no prazo e nas demais condições estabelecidas neste artigo, podendo ser realizada de forma estimada, conter outras informações julgadas necessárias pela distribuidora e ser atualizada quando da efetiva solicitação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º O prazo de que trata o caput pode ser suspenso no caso do interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade ou não forem obtidas pela distribuidora as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização dos estudos, projeto e orçamento, devendo o interessado ser comunicado previamente à suspensão e o prazo ser continuado imediatamente após sanadas as pendências. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 5º A distribuidora deve esclarecer ao interessado, no prazo estabelecido no caput, as situações em que o atendimento da solicitação depende de obras que não são de responsabilidade da distribuidora, informando quais obras e de quem é a responsabilidade. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 6º A distribuidora deve disponibilizar ao interessado, quando solicitada, os estudos que serviram de base para a definição das condições de fornecimento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

Art. 33. A partir do recebimento das informações de que trata o art. 32, o interessado pode optar entre aceitar os prazos e condições estipulados pela distribuidora; solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente, observado o disposto no art. 37, manifestando sua opção à distribuidora nos prazos a seguir estabelecidos: (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - 10 (dez) dias, no caso de atendimento sem ônus de que tratam os arts. 40 e 41; e (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - no prazo de validade do orçamento da distribuidora, nas demais situações. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 1º No caso do atendimento sem ônus de que tratam os arts. 40 e 41, a não manifestação do interessado no prazo estabelecido no inciso I caracteriza sua concordância com relação ao cronograma informado pela distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 2º Salvo estipulação de prazo maior pela distribuidora, o orçamento informado terá validade de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 3º O pagamento da participação financeira do consumidor caracteriza a opção pela execução da obra conforme o orçamento e o cronograma acordados com a distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Seção V

Dos Prazos de Execução das Obras

Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35: (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - 120 (cento e vinte) dias, quando tratar-se de obras com dimensão de até 1 (um) quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão primária, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§1º Demais situações não abrangidas nos incisos I e II, bem como as obras de que tratam os artigos 44, 47, 48 e 102, devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados, quando houver, prazos específicos estabelecidos na legislação vigente. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§2º Nos casos de pagamento parcelado de participação financeira, nos termos do inciso II do art. 42, os prazos de conclusão das obras dos incisos I e II devem ser cumpridos, independentemente do prazo de parcelamento acordado entre as partes. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§3º Sempre que solicitado pelo interessado a distribuidora deve informar, por escrito ou por outro meio acordado, em até 3 (três) dias úteis, o relatório de estado da obra e, se for o caso, a relação das licenças e autorizações ainda não obtidas e demais informações pertinentes. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§4º O não cumprimento dos prazos regulamentares dos incisos I e II ou do cronograma informado para o interessado para a conclusão das obras, nos casos do §1º, enseja o direito do consumidor receber um crédito da distribuidora pelo atraso, nos termos do artigo 151. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Art. 35. Os prazos estabelecidos ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora, devem ser suspensos, quando:

I - o interessado não apresentar as informações ou não tiver executado as obras sob sua responsabilidade, desde que tais obras inviabilizem a execução das obras pela distribuidora; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - não for obtida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; ou

IV - em casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. O interessado deve ser comunicado previamente sobre os motivos que ensejaram a suspensão, devendo o prazo ser continuado imediatamente após sanadas as pendências. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Seção VI

Da Antecipação do Atendimento com Aporte de Recursos

Art. 36. Com o objetivo de antecipar o atendimento, o interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem aportar recursos, em parte ou no todo, para a distribuidora.

§ 1º (Revogado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º (Revogado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º (Revogado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. As parcelas do investimento de responsabilidade da distribuidora antecipadas pelo interessado devem ser atualizadas pelo IGP-M, acrescidas de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die e restituídas, no prazo de até 3 (três) meses após a

energização da obra, por meio de depósito em contacorrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção VII

Da Execução da Obra pelo Interessado

Art. 37. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente.

§ 1º Para as obras de responsabilidade da distribuidora executadas pelo interessado, a distribuidora deve verificar o menor valor entre: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - custo da obra comprovado pelo interessado; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - orçamento entregue pela distribuidora; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - encargo de responsabilidade da distribuidora, nos casos de obras com participação financeira; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A distribuidora deve restituir ao interessado o menor valor verificado no §1º, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor, no prazo de até 3 (três) meses após a data de aprovação do comissionamento da obra e recebimento da documentação de que trata a alínea "f" do inciso II do §3º, atualizado a partir desta data pelo IGP-M e acrescido de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 3º Na execução da obra pelo interessado, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, contratado pelo interessado;

II - a distribuidora deve disponibilizar ao interessado as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes quando solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, devendo, no mínimo: (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

a) orientar quanto ao cumprimento de exigências estabelecidas;

b) fornecer as especificações técnicas de materiais e equipamentos;

c) informar os requisitos de segurança e proteção;

d) informar que a obra será fiscalizada antes do seu recebimento;

e) alertar que a não-conformidade com as normas e os padrões a que se referem a alínea "a" do inciso I do art. 27 implica a recusa do recebimento das instalações e da ligação da unidade consumidora, até que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no projeto aprovado; e

f) informar, por escrito, a relação de documentos necessários para a incorporação da obra e comprovação dos respectivos custos pelo interessado. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

III - a distribuidora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para informar ao interessado o resultado do comissionamento das obras executadas após a solicitação do interessado, indicando as eventuais ressalvas e, ocorrendo reprovação, os respectivos motivos e as providências corretivas necessárias; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

IV - em caso de reprovação do comissionamento, o interessado pode solicitar novo comissionamento, observado o prazo estabelecido no inciso III deste parágrafo, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não tenha informado previamente os motivos de reprovação existentes no comissionamento anterior, sendo que, neste caso, o prazo de novo comissionamento é de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

V - os materiais e equipamentos utilizados na execução direta da obra pelo interessado devem ser novos e atender às especificações fornecidas pela distribuidora,

acompanhados das respectivas notas fiscais e termos de garantia dos fabricantes, sendo vedada a utilização de materiais ou equipamentos reformados ou reaproveitados;

VI - todos os procedimentos vinculados ao disposto nos incisos II, III e IV deste parágrafo, inclusive vistoria e comissionamento para fins de incorporação aos bens e instalações da distribuidora, devem ser realizados sem ônus para o interessado, ressalvadas as disposições específicas desta Resolução;

VII - a execução da obra pelo interessado não pode vincular-se à exigência de fornecimento de quaisquer equipamentos ou serviços pela distribuidora, exceto aqueles previstos nos incisos II, III e IV;

VIII - as obras executadas pelo interessado devem ser previamente acordadas entre este e a distribuidora; e

IX - nos casos de reforços ou de modificações em redes existentes, a distribuidora deve fornecer autorização por escrito ao interessado, informando data, hora e prazo compatíveis com a execução dos serviços.

Seção VIII

Do Atraso na Restituição e na Contabilização

Art. 38 O atraso no pagamento dos valores das parcelas a serem restituídas aos consumidores a que se referem os arts. 36 e 37, além da atualização neles prevista, implica cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante final da parcela em atraso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado pro rata die. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 39. Os valores correspondentes à antecipação de recursos, de que tratam os arts. 36 e 37, devem ser registrados, contabilmente, em conta específica, pela distribuidora, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

Seção IX

Das Obras de Responsabilidade da Distribuidora

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I - mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II - em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 41. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

Parágrafo único. O aumento de carga para as unidades consumidoras atendidas por meio de sistemas individuais de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistemas de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto em regulamento específico. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção X

Das Obras com Participação Financeira do Consumidor

Art. 42. Para o atendimento às solicitações de aumento de carga ou conexão de unidade consumidora que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 40, 41 e 44, deve ser calculado o encargo de responsabilidade da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, conforme disposições contidas nesta Resolução, observadas ainda as seguintes condições:

I - a execução da obra pela distribuidora deve ser precedida da assinatura de contrato específico com o interessado, no qual devem estar discriminados as etapas e o prazo de implementação das obras, as condições de pagamento da participação financeira do

consumidor, além de outras condições vinculadas ao atendimento;

II - o pagamento da participação financeira pode ser parcelado, mediante solicitação expressa do interessado e consentimento da distribuidora, observadas as condições estabelecidas no art. 118; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

III - no caso de solicitações de atendimento para unidades consumidoras com tensão maior que 2,3 kV, a execução da obra pela distribuidora deve ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e, se for o caso, do Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER; e (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - os bens e instalações oriundos das obras, de que trata este artigo, devem ser cadastrados e incorporados ao Ativo Imobilizado em Serviço da distribuidora na respectiva conclusão, tendo como referência a data de energização da rede, contabilizando-se os valores da correspondente participação financeira do consumidor conforme disposto no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 43. A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora.

§ 1º O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global, observadas as normas e padrões a que se referem a alínea "a" do inciso I do art. 27 e os padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela ANEEL.

§ 2º Caso a distribuidora ou o interessado opte por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento ou que garantam níveis de qualidade de fornecimento superiores aos especificados na respectiva regulamentação, o custo adicional deverá ser arcado integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados os custos adicionais.

§ 3º A distribuidora deve proporcionalizar individualmente todos os itens do orçamento da alternativa de menor custo, que impliquem reserva de capacidade no sistema, como condutores, transformadores de força/distribuição, reguladores de tensão, bancos de capacitores e reatores, entre outros, considerando a relação entre o MUSD a ser atendido ou acrescido e a demanda disponibilizada pelo item do orçamento.

§ 4º A proporcionalização de que trata o § 3º não se aplica a mão-de-obra, estruturas, postes, torres, bem como materiais, equipamentos, instalações e serviços não relacionados diretamente com a disponibilização de reserva de capacidade ao sistema.

§ 5º O encargo de responsabilidade da distribuidora, denominado ERD, é determinado pela seguinte equação:

Fórmula: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

onde:

MUSDERD = montante de uso do sistema de distribuição a ser atendido ou acrescido para o cálculo do ERD, em quilowatt (kW);

K = fator de cálculo do ERD, calculado pela seguinte equação:

onde:

TUSD Fio B FP = a parcela da TUSD no posto tarifário fora de ponta, composta pelos custos regulatórios decorrentes do uso dos ativos de propriedade da própria distribuidora, que remunera o investimento, o custo de operação e manutenção e a depreciação dos ativos, em Reais por quilowatt (R\$/kW); (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a = relação entre os custos de operação e manutenção, vinculados diretamente à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, como pessoal, material, serviços de terceiros e outras despesas, e os custos gerenciáveis totais da distribuidora - Parcela B, definidos na última revisão tarifária; e

FRC = o fator de recuperação do capital que traz a valor presente a receita uniforme prevista, sendo obtido pela equação: (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

onde:

i = (REVOGADO)

WACC = Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) definido na última revisão tarifária da distribuidora, antes dos impostos;

n = o período de vida útil, em anos, associado à taxa de depreciação percentual anual "d" definida na última revisão tarifária, sendo obtido pela equação: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º Para unidade consumidora com faturamento pelo grupo A, o MUSDERD é a demanda contratada, se enquadrada na modalidade tarifária convencional binômia ou horária verde, a demanda contratada no posto tarifário fora de ponta, se enquadrada na modalidade tarifária horária azul ou o valor do uso contratado para seguimento fora de ponta, devendo ser feita a média ponderada caso tenham sido contratados valores mensais diferenciados. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 7º Para unidade consumidora com faturamento pelo grupo B, o MUSDERD é o maior valor entre a potência instalada de geração, se houver, e a demanda obtida por meio da aplicação, sobre a carga instalada prevista, do fator de demanda da correspondente atividade dentro da sua classe principal, segundo a classificação do art. 5º, conforme a média verificada em outras unidades consumidoras atendidas pela distribuidora ou, caso não seja possível, do fator de demanda típico adotado nas normas e padrões a que se referem a alínea "a" do inciso I do art. 27. (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

5º, conforme a média verificada em outras unidades consumidoras atendidas pela distribuidora ou, caso não seja possível, do fator de demanda típico adotado nas normas e padrões a que se referem a alínea "a" do inciso I do art. 27.

§ 8º Todos os componentes necessários para o cálculo do ERD são estabelecidos pela ANEEL, quando da publicação da Resolução Homologatória referente a cada revisão ou reajuste tarifário das distribuidoras.

§ 9º Aos valores da TUSD Fio B, devem ser aplicados os descontos previstos na regulamentação referentes a cada classe ou subclasse de unidade consumidora, observado o disposto no § 1º do art. 109. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 10. A média ponderada de que trata o § 6º deve considerar o período de vida útil "n" utilizado no cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção XI

Das Obras de Responsabilidade do Interessado

Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução Normativa 742/2016/ANEEL/MME)

I - extensão de rede de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pela ANEEL ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes; (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - empreendimentos habitacionais para fins urbanos, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

V - infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VI - fornecimento provisório, conforme disposto no art. 52; e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VII - deslocamento ou remoção de poste e rede, nos termos do art. 102; (Redação dada pela Resolução Normativa 742/2016/ANEEL/MME)

VIII - implantação de rede subterrânea em casos de extensão de rede nova, observando-se o disposto nos arts. 40 a 43; (Redação dada pela Resolução Normativa 742/2016/ANEEL/MME)

IX - conversão de rede aérea existente em rede subterrânea, incluindo as adaptações necessárias nas unidades consumidoras afetadas; e; (Acrescentado pela Resolução Normativa 742/2016/ANEEL/MME)

X - mudança do nível de tensão ou da localização do ponto de entrega sem que haja aumento do montante de uso do sistema de distribuição; (Redação dada pela Resolução

Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

XI - outras que lhe sejam atribuíveis, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes. (Acrescentado pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídos todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo depende da verificação, pela distribuidora, da conveniência técnica para sua efetivação.

§ 3º - A distribuidora deve dispor, em até 90 após a solicitação, de normas técnicas próprias para viabilização das obras a que se referem os incisos VIII e IX. (Acrescentado pela Resolução Normativa 742/2016/ANEEL/MME)

Art. 45. As condições de atendimento dos serviços de iluminação pública devem observar o disposto no art. 21 desta Resolução, excluindo-se as condições estabelecidas pelos arts. 42, 43 e 44.

Seção XII Do Remanejamento de Carga

Art. 46. A distribuidora, por solicitação expressa do consumidor, pode realizar obras com vistas a disponibilizar-lhe o remanejamento automático de sua carga em casos de contingência, proporcionando padrões de continuidade do fornecimento de energia elétrica superiores aos estabelecidos pela ANEEL, observando-se que:

I - o uso adicional e imediato do sistema deve ser disponibilizado por meio da automatização de manobras em redes de distribuição ou ainda pela instalação de dispositivos de manobra da distribuidora dentro da propriedade do consumidor, desde que por este expressamente autorizado;

II - o custo pelo uso adicional contratado, em montantes equivalentes aos valores contratados de demanda ou uso do sistema de distribuição, deve ser remunerado pelo consumidor mediante a aplicação, respectivamente, da tarifa de demanda ou TUSD nos postos tarifários correspondentes; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - é vedada a utilização exclusiva da rede, à exceção do trecho onde esteja conectada a carga a ser transferida;

IV - o investimento necessário à implementação do descrito no caput deve ser custeado integralmente pelo consumidor;

V - a implementação condiciona-se ao atendimento dos padrões técnicos estabelecidos pela distribuidora e à viabilidade do sistema elétrico onde se localizar a unidade consumidora, sendo vedada quando incorrer em prejuízo ao fornecimento de outras unidades consumidoras; e

VI - quando da implementação das condições previstas neste artigo, estas devem constar do contrato de uso do sistema de distribuição. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Seção XIII

Do Atendimento aos Empreendimentos de Múltiplas Unidades Consumidoras e da Regularização Fundiária de Assentamentos em Áreas Urbanas (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 47. (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 1º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 2º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 3º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 4º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 5º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

I - (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

II - (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

III - (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 6º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 7º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 8º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 9º (Revogado pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

Art. 48. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinadas à regularização fundiária e ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras. (Redação dada pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

§ 1º A responsabilidade financeira pela implantação das obras de que trata o caput é do responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária e inclui os custos: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - das obras do sistema de iluminação pública ou de iluminação das vias internas, conforme o caso, observando-se a legislação específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - das obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão à rede de propriedade da distribuidora, observadas as condições estabelecidas nos §§ 3º a 5º deste artigo; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - dos postos de transformação necessários para o atendimento, ainda que em via pública, abrangendo todos os materiais necessários e a mão de obra, observados os critérios estabelecidos no §§ 1º e 2º do art. 43. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 2º O responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária deve submeter o projeto elétrico para aprovação da distribuidora, contendo no mínimo as seguintes informações: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - cópia do projeto completo do empreendimento aprovado pela autoridade competente; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - licenças urbanísticas e ambientais, conforme estabelecido na legislação em vigor; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - demais informações técnicas necessárias para o projeto e dimensionamento da obra de conexão à rede existente, quando necessário. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve informar ao interessado o resultado da análise do projeto, o orçamento da obra de conexão e as demais condições comerciais necessárias para o atendimento, observados os prazos e condições estabelecidos no art. 32 e os critérios estabelecidos no §§ 1º e 2º do art. 43. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Nos casos de empreendimento integrado à edificação, a distribuidora deve realizar para o orçamento da obra de conexão a proporcionalização de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 43, considerando para o MUSD o somatório das demandas previstas em todas as unidades projetadas. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 5º O custo a ser imputado ao responsável pela implantação do empreendimento é a diferença positiva entre o orçamento da obra de conexão e o encargo de responsabilidade da distribuidora calculado conforme critérios estabelecidos no art. 43, utilizando para o MUSD o somatório das demandas das unidades já edificadas e com condições de apresentarem o pedido de ligação quando da realização do orçamento por parte da distribuidora ou, no caso de empreendimento integrado à edificação, o somatório das demandas previstas em todas as unidades projetadas. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º O atendimento a novas solicitações do interessado em empreendimentos que já possuam a rede de distribuição de energia elétrica integralmente implantada e incorporada pela distribuidora deve observar o disposto nesta resolução. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 7º A responsabilidade pela infraestrutura para viabilizar o atendimento das solicitações de ligação de energia elétrica nas parcelas ainda não concluídas do empreendimento é do responsável pela implantação. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 8º A distribuidora pode ser contratada pelo responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária de que trata o caput para executar as obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 9º Quando o empreendimento habitacional ou a regularização fundiária forem implantados em etapas sucessivas, a responsabilidade pela infraestrutura para viabilizar o atendimento das solicitações de ligação de energia elétrica, nas etapas ainda não concluídas, é do responsável pela implantação.

§ 10 A distribuidora pode ser contratada pelo responsável pela implantação do empreendimento habitacional ou da regularização fundiária de que trata o caput para executar as obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica, observadas as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 49. Os bens e instalações referentes a redes de energia elétrica, implantados pelos responsáveis pelos empreendimentos ou regularização fundiária, com exceção das instalações destinadas a iluminação pública e das vias internas, conforme o caso, devem ser incorporados ao patrimônio da concessão ou permissão, na oportunidade de sua conexão ao sistema de distribuição da distribuidora, o que se caracteriza pela energização e instalação de equipamento de medição em unidade consumidora.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º A incorporação dos bens e instalações deverá ser feita de forma parcial e progressiva, quando tal procedimento for tecnicamente possível, conforme a necessidade de energização das redes para o atendimento a pedido de fornecimento de unidade consumidora localizada no empreendimento.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A preservação da integridade das redes remanescentes, ainda não incorporadas ao patrimônio da concessão ou permissão, é obrigação do responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária, desde que a referida rede não tenha sido energizada, conforme disposto no § 1º, ou, sendo energizada, incorra na situação disposta no art. 51 desta Resolução.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Aplica-se imediatamente o disposto no caput às redes dos empreendimentos em que já existam unidades consumidoras conectadas ao sistema de propriedade da distribuidora e ainda não incorporadas ao patrimônio desta.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º A incorporação a que se refere o § 3º deve ser realizada no estado de funcionamento em que a rede elétrica se encontra, desde que já conectada ao sistema de distribuição, vedando-se a exigência de prévia reforma das respectivas instalações.

§ 5º As redes internas dos empreendimentos implantados na forma de condomínio horizontal podem ser construídas em padrões diferentes dos estabelecidos nas normas da distribuidora local, conforme opção formal prévia feita pelo responsável pela implantação do empreendimento e aprovada pela distribuidora, não sendo, neste caso, objeto da incorporação de que trata este artigo, observadas as disposições desta Resolução.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º Na situação prevista no § 5º, a distribuidora não será responsável pela manutenção e operação das referidas redes.

§ 7º Mediante solicitação formal, a distribuidora pode incorporar as redes referidas no § 5º, após a sua energização, desde que assuma integralmente a responsabilidade pela sua manutenção e operação e os responsáveis pelo empreendimento arquem com todo o ônus decorrente de qualquer adequação necessária às normas e padrões a que se referem a alínea "a" do inciso I do art. 27, inclusive as relacionadas ao sistema de medição.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 50. A incorporação de que trata o art. 49 deve ser feita de forma não onerosa, a título de doação, não ensejando qualquer indenização ao responsável pelo empreendimento ou aos adquirentes das unidades individuais, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica e do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 51. Na hipótese de recusa por parte do responsável pela implantação ou dos adquirentes das unidades do empreendimento em permitir a incorporação, compete à distribuidora adotar as medidas legais e jurídicas para garantir o direito à incorporação das

instalações ao respectivo ativo imobilizado em serviço, na qualidade de protetora dos interesses inerentes à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, originalmente de competência da União.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção XIV **Do Fornecimento Provisório**

Art. 52. A distribuidora pode atender, em caráter provisório, unidades consumidoras de caráter não permanente localizadas em sua área de concessão, sendo o atendimento condicionado à solicitação expressa do interessado e à disponibilidade de energia e potência.

§ 1º Para o atendimento de eventos temporários, tais como festividades, circos, parques de diversões, exposições, obras ou similares, devem ser observadas as condições a seguir:

I - são de responsabilidade do consumidor as despesas com a instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, os custos dos serviços de ligação e de desligamento, bem como os reforços e melhoramentos necessários na rede existente, observados os §§ 1º e 2º do art. 43; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - a distribuidora pode exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de energia elétrica ou da demanda de potência prevista, em até 3 (três) ciclos completos de faturamento, devendo realizar a cobrança ou a devolução de eventuais diferenças sempre que instalar os equipamentos de medição na unidade consumidora; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - devem ser considerados como despesa os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e os aplicados que não tenham viabilidade técnica de retirada, bem como os demais custos, tais como: mão-de-obra para instalação; retirada; ligação; desligamento e transporte. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

IV - existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 2º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições a seguir:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;

II - a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no § 8º do art. 47, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação; e

III - a distribuidora pode adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL; e(Redação dada pela Resolução Normativa 610/2014/ANEEL/MME)

§ 3º Os consumidores atendidos na forma deste artigo devem ser previamente notificados, de forma escrita, do caráter provisório do atendimento e das condições técnicas e comerciais pertinentes, bem como da possibilidade de conversão do atendimento provisório em definitivo nos termos do §5º e, no caso do § 2º, da eventual necessidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 4º Os equipamentos de medição a serem instalados devem ser compatíveis com a aferição e o registro das grandezas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, conforme o caso.

§ 5º O interessado poderá solicitar a conversão do fornecimento provisório em definitivo, devendo a distribuidora verificar a necessidade de restituir valores pagos a maior, aplicando os procedimentos descritos nos arts. 40 a 48, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias da solicitação, com a devida atualização pelo IGP-M, considerando o orçamento à época, a carga, demanda e tarifas atuais, bem como a necessidade de obra adicional, custos de retirada não incorridos e aproveitamento da obra já realizada no atendimento provisório. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Seção XV

Do Fornecimento a Título Precário

Art. 53. A distribuidora pode atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas em outra área de concessão ou permissão, desde que se cumpram as condições a seguir:

- I - o atendimento seja justificado técnica e economicamente;
- II - a decisão econômica se fundamente no critério do menor custo global;
- III - a existência de acordo entre as distribuidoras, contendo todas as condições comerciais e técnicas cabíveis, observados os procedimentos e padrões da distribuidora que prestar o atendimento;
- IV - os contratos firmados para unidades consumidoras do grupo A devem ter prazo de vigência não superior a 12 (doze) meses, podendo ser automaticamente prorrogados; e
- V - a tarifa a ser aplicada deve ser aquela homologada para a distribuidora que prestar o atendimento.

§ 1º A distribuidora que prestar o atendimento a título precário deve remeter cópia do acordo contendo as condições ajustadas à ANEEL, em até 30 (trinta) dias de sua celebração. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Quando a distribuidora titular da área de concessão ou permissão assumir o atendimento da unidade consumidora, conforme estabelecido em acordo, deve observar que:

- I - não haverá ônus para o consumidor em função de eventuais adequações necessárias; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)
- II - é vedada a realização do atendimento por meio do uso ou compartilhamento das instalações de outra distribuidora ou cooperativa de eletrificação rural;

III - os consumidores atendidos a título precário devem ser previamente notificados de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sendo-lhes prestadas todas as informações atinentes à mudança das tarifas, indicadores, prazos e demais orientações comerciais e técnicas cabíveis; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - após notificados os consumidores, a mudança de atendimento de todas as unidades consumidoras atendidas pelo mesmo alimentador deve ser efetivada no maior prazo obtido entre:

- a) 180 (cento e oitenta) dias; ou
- b) a maior vigência contratual remanescente referente às unidades consumidoras do grupo A.

V - quando ocorrer solicitação de fornecimento no decurso do prazo da assunção do atendimento pela distribuidora titular, na mesma região geoeletrica, o atendimento a título precário e a notificação estão sujeitos ao previsto neste parágrafo, assim como o prazo limite para a efetivação da mudança de atendimento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à regularização de áreas concedidas e permitidas.

CAPÍTULO III-A (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) DAS TARIFAS, CLASSES E DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

Seção I (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Das Tarifas de Aplicação

Art. 53-A. Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a distribuidora deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL nos processos tarifários. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º É vedado à distribuidora cobrar dos usuários, sob qualquer pretexto, valores de tarifas superiores àquelas homologados pela ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação pelas distribuidoras nas situações em que houver a previsão legal de benefícios tarifários relacionados à prestação do serviço público. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º É facultado à distribuidora cobrar tarifas inferiores às tarifas homologadas pela

ANEEL, desde que as reduções de receita não impliquem pleitos compensatórios posteriores quanto à Recuperação do Equilíbrio Econômico-Financeiro, devendo ser observadas as disposições da Seção XII deste Capítulo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º As tarifas devem ser aplicadas de acordo com o tipo de usuário, o grupo e subgrupo, classe e subclasse e a modalidade tarifária a que estiver enquadrada a unidade consumidora, observadas as disposições deste Capítulo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§5º Para fins de aplicação tarifária, as unidades consumidoras devem ser classificadas de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos neste Capítulo e na legislação, em uma das seguintes classes tarifárias: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - residencial; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - industrial; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - comércio, serviços e outras atividades; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - rural; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - poder público; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI - iluminação pública; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII - serviço público; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII - consumo próprio. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º Os critérios estabelecidos neste Capítulo têm o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, e independem da existência de outros parâmetros para a aplicação das alíquotas tributárias. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§7º Quando houver mais de uma atividade na mesma unidade consumidora sua classificação deve corresponder àquela que apresentar a maior parcela da carga instalada, observado o disposto no §2º do art. 53-O e no parágrafo único do art. 53-Q. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§8º No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata a Resolução Normativa nº 547/2013 e o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária PRORET, deverá ser adicionada à Tarifa de Energia TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§9º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o benefício tarifário previsto nos arts. 53-E e 53-L. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§10º Os demais benefícios tarifários previstos nesse Capítulo não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção II (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Dos Benefícios Tarifários

Art. 53-B As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação aos consumidores e demais usuários do serviço público quando houver a previsão legal de benefícios tarifários, ou, conforme Seção XII deste Capítulo, quando o benefício tarifário for concedido de forma voluntária pelas distribuidoras. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º Os benefícios tarifários tratados nesta Resolução não excluem outros previstos ou que venham a ser instituídos pela legislação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º O custeio dos benefícios tarifários tratados neste Capítulo, com exceção dos previstos na Seção XII, é realizado pela Conta de Desenvolvimento Energético CDE, com o

respectivo direito das distribuidoras ao reembolso, de acordo com a metodologia estabelecida nos Procedimentos de Regulação Tarifária PRORET, sendo tais benefícios destinados às seguintes finalidades: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme Seção III deste Capítulo; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II reduções nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, Seções VI, IX e XI deste Capítulo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º É vedada a aplicação cumulativa dos benefícios tarifários previstos neste Capítulo, exceto os tratados no §1º do art. 53-L e os concedidos de forma voluntária pelas distribuidoras. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º Aos consumidores do grupo A com opção de faturamento pelo grupo B devem ser aplicados os benefícios tarifários do grupo B. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção III (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classe Residencial e da Tarifa Social de Energia Elétrica TSEE

Art. 53-C Na classe residencial enquadram-se as unidades consumidoras com fim residencial, com exceção dos casos previstos no inciso III do art. 53-J, considerando-se as seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I residencial; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II residencial baixa renda; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III residencial baixa renda indígena; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV residencial baixa renda quilombola; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social BPC; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI residencial baixa renda multifamiliar. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-D Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010, as unidades consumidoras devem ser utilizadas por: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 1º A classificação nas subclasses residencial baixa renda indígena e quilombola somente será realizada se houver o atendimento ao disposto nos incisos I ou II do caput e a condição de indígena e quilombola da família estiver caracterizada no Cadastro Único. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º A data da última atualização cadastral no Cadastro Único deve ser de até 2 (dois) anos, a ser verificada no ato de concessão da TSEE. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º Cada família terá direito ao benefício da TSEE em apenas uma unidade

consumidora, sendo que, caso seja detectada duplicidade no recebimento da TSEE, a família perderá o benefício em todas as unidades consumidoras. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º A classificação de que trata o caput independe da unidade consumidora estar sob a titularidade das pessoas de que tratam os incisos I, II ou III. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§5º O endereço constante do Cadastro Único ou do cadastro de beneficiários do BPC deve estar localizado na área de concessão ou permissão da distribuidora, salvo nas situações de fornecimento a título precário de que trata o art. 53. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º Ao deixar de utilizar a unidade consumidora a família deve informar à distribuidora, que fará as devidas alterações cadastrais. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§7º Para enquadramento no inciso III do caput, conforme disposições da Portaria Interministerial MME/MS nº 630, de 2011, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou com deficiência deverá apresentar à distribuidora relatório e atestado subscrito por profissional médico, que deverá certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou com deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, as seguintes informações: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina - CRM; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - descrição dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - endereço da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI - Número de Inscrição Social NIS; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII - homologação pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§8º Nos casos do parágrafo anterior, em que houver necessidade de prorrogação do período previsto no relatório médico ou atestado, o responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou com deficiência deverá solicitar novo relatório e atestado médico para manter o benefício. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§9º O responsável pela unidade consumidora ou o portador da doença ou com deficiência deverá permitir o acesso de profissional de saúde designado pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde e de representante da distribuidora de energia elétrica ao local de instalação dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos, durante o horário comercial, sob pena da extinção do benefício, após devido processo administrativo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§10 Nos casos em que o relatório e o atestado subscrito por profissional médico não contenha a especificação do prazo para o uso continuado dos aparelhos ou o prazo seja indeterminado, o enquadramento no inciso III do caput deve ser indeferido. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§11 Nos casos em que o relatório e o atestado subscrito por profissional médico indicarem prazo superior a 1 (um) ano, recomenda-se que a distribuidora promova, no mínimo a cada dois anos, de forma articulada com a Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde, as ações previstas no §9º. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-E Para a subclasse residencial aplicam-se as tarifas das modalidades do subgrupo B1, enquanto para as subclasses residencial baixa renda aplicam-se as tarifas das

modalidades do subgrupo B1, subclasse Baixa Renda. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º As subclasses residencial baixa renda tem direito ao benefício tarifário de redução da tarifa aplicável, de acordo com a parcela do consumo de energia, conforme percentuais apresentados a seguir: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I subclasses baixa renda e baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social BPC: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II subclasses baixa renda indígena e quilombola: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º Em habitações multifamiliares, caracterizadas pela existência de um único medidor de energia e mais de uma família, a redução tarifária deve ser aplicada multiplicando-se cada limite das parcelas de consumo dos incisos do §1º pelo número de famílias que atendam aos critérios de enquadramento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção IV (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classe Industrial

Art. 53-F Na classe industrial enquadram-se as unidades consumidoras em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definido na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, assim como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial, ressalvados os casos previstos no inciso V do art. 53-J. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-G Para a classe industrial aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B as tarifas homologadas do subgrupo B3. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção V (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classe Comercial, Serviços e outras atividades

Art. 53-H Na classe comercial, serviços e outras atividades enquadram-se as unidades consumidoras onde sejam desenvolvidas as atividades de prestação de serviços e demais não previstas nas demais classes, dividindo-se nas seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I comercial; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II serviços de transporte, exceto tração elétrica; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III serviços de comunicações e telecomunicações; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV associação e entidades filantrópicas; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V templos religiosos; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII - iluminação em vias: solicitada por quem detenha concessão ou autorização para administração de vias de titularidade da União ou dos Estados; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, solicitados por quem detenha concessão ou autorização para controle de trânsito; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IX outros serviços e outras atividades. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-I Para a classe comercial, serviços e outras atividades aplicam-se as tarifas

homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B as tarifas homologadas do subgrupo B3. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção VI (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classe Rural e das Atividades de Irrigação e Aquicultura

Art. 53-J Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, enquadram-se as unidades consumidoras que desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da CNAE, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Acrescentada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Acrescentada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste artigo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

V - agroindustrial: indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, independentemente de sua localização, desde que a potência nominal total do transformador seja de até 112,5 kVA; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, disposta no grupo 03.2 da CNAE, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-K As unidade consumidoras classificadas na classe rural tem direito ao benefício tarifário de redução da tarifa aplicável nos percentuais da tabela a seguir:

(Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Os percentuais de redução estabelecidos no caput somente devem ser aplicados após o período de transição estabelecido no Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária, devendo prevalecer nesse período as tarifas definidas nos processos tarifários de cada distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-L. As unidades consumidoras da classe rural também têm direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos), de acordo com os seguintes percentuais: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 2007. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - Norte, Centro-Oeste e demais Municípios do Estado de Minas Gerais. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III demais Regiões: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 1º Para as unidades consumidoras do grupo B os benefícios tarifários previstos neste artigo devem ser concedidos após a aplicação dos benefícios tarifários da classe rural, sendo vedada a aplicação cumulativa para o Grupo A. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)v

§ 2º Faculta-se a distribuidora o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 min às 6h do dia seguinte. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 3º As distribuidoras poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§5º Para unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, o benefício tarifário incide sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º O benefício tarifário de que trata este artigo depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§7º A aplicação dos benefícios tarifários previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente para as seguintes cargas: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção VII (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classe Poder Público

Art. 53-M. Na classe poder público enquadram-se as unidades consumidoras de

responsabilidade de consumidor que seja pessoa jurídica de direito público, independentemente da atividade desenvolvida, incluindo a iluminação em vias e semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, exceto aqueles classificáveis como serviço público de irrigação rural, escola agrotécnica, iluminação pública e serviço público, subdividindo-se nas seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I poder público federal; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II poder público estadual ou distrital; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III poder público municipal. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-N Para a classe poder público aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção VIII (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classe Iluminação Pública

Art. 53-O Na classe iluminação pública enquadram-se as unidades consumidoras destinadas exclusivamente para a prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do Poder Público Municipal ou Distrital, ou ainda daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento que tenha por objetivo: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I - qualquer forma de publicidade e propaganda; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II - a realização de atividades que visem a interesses econômicos; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - a iluminação das vias internas de condomínios; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV - o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º As cargas relativas à iluminação pública devem ser separadas das demais cargas com vistas a possibilitar a aplicação tarifária correspondente, mediante a instalação de medição exclusiva ou pela estimativa do consumo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-P Para a classe iluminação pública aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B4a. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção IX (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classe Serviço Público

Art. 53-Q Na classe serviço público enquadram-se as unidades consumidoras que se destinem, exclusivamente, ao fornecimento para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, considerando-se as seguintes subclasses: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I tração elétrica; e (Acrescentado pela Resolução Normativa

800/2017/ANEEL/MME)

II água, esgoto e saneamento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Parágrafo único. As cargas relativas às classes serviço público devem ser separadas das demais cargas com vistas a possibilitar a aplicação tarifária correspondente, mediante a instalação de medição exclusiva. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-R. As unidades consumidoras classificadas na subclasse água, esgoto e saneamento, conforme disposições do Decreto nº 7.891, de 2013, tem direito ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis, nos percentuais da tabela a seguir: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-S Para a subclasse tração elétrica aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção X (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classe Consumo Próprio

Art. 53-T. Na classe consumo próprio enquadram-se as unidades consumidoras de titularidade das distribuidoras, devendo ser aplicadas as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B3, subdividindo-se nas seguintes subclasses: (Redação dada pela Resolução Normativa 819/2018/ANEEL/MME)

I - estação de recarga de veículos elétricos; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 819/2018/ANEEL/MME)

II - outras atividades (Acrescentado pela Resolução Normativa 819/2018/ANEEL/MME)

Seção XI (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Do consumo e geração por fontes incentivadas

Art. 53-U A redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, deve ser realizada de acordo com o disposto na Resolução Normativa nº 77, de 2004, observado o quadro a seguir: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção XII (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da concessão voluntária de benefícios tarifários

Art. 53-V Faculta-se a distribuidora a concessão voluntária de benefícios tarifários, sem prejuízo daqueles previstos em lei, que tenham por objetivo uma ou mais das seguintes condições: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I gestão das perdas não técnicas ou da inadimplência do consumidor; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II gestão do consumo ou incentivo ao uso eficiente da rede de distribuição; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III gestão de custos operacionais; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV fornecimento de energia elétrica temporária, conforme regulamentação específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 1º A distribuidora somente poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado a unidades consumidoras que se distingam em uma ou mais das seguintes categorias: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I classe de consumo; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II subgrupo de tensão; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III modalidade tarifária, ou (Acrescentado pela Resolução Normativa

800/2017/ANEEL/MME)

IV modalidade de faturamento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 2º As regras e as condições para adesão ao benefício tarifário devem ser estabelecidas pelas distribuidoras e abranger todas as unidades consumidoras que estão ou venham estar na mesma situação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 3º Os benefícios tarifários concedidos não devem implicar pleitos financeiros compensatórios e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 4º As condições dispostas nos incisos I e II do caput podem abranger áreas geográficas, alimentadores ou subestações, desde que o critério estabelecido permita que o benefício tarifário seja aplicado a todas as localidades de mesmas características, ao mesmo tempo ou em etapas, de acordo com cronograma elaborado e divulgado pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 5º A distribuidora poderá considerar condições distintas daquelas elencadas nos incisos do caput mediante avaliação e autorização da ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 6º Os consumidores devem ser informados por meio definido pela distribuidora, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da aplicação do benefício tarifário, sobre o objetivo da medida, os requisitos para adesão ou enquadramento automático e o prazo de validade, conforme determinados pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 7º Os benefícios tarifários com validade indeterminada podem ser interrompidos pela distribuidora, desde que informado ao consumidor com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 8º As disposições contidas neste artigo não contemplam benefícios não tarifários que possam vir a ser ofertados pela distribuidora, sendo-lhe facultado definir as regras e os critérios de elegibilidade mediante ampla divulgação aos consumidores potencialmente elegíveis. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção XIII (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME) Da Classificação, Concessão e Manutenção dos Benefícios Tarifários

Art. 53-W A classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53-X. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º Para solicitação da classificação o interessado deve apresentar ou atualizar, quando necessário: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I informações e documentação previstas no art. 27, alíneas "c", "f", "g" e "h"; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II número ou código da unidade consumidora, quando existente; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - número de identificação social NIS e/ou o Código Familiar no Cadastro Único ou o Número do Benefício NB quando do recebimento do Benefício de Prestação Continuada BPC, nos casos de solicitação da TSEE; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

IV documentação obrigatória para a concessão do benefício tarifário, quando for o caso. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º O pedido de que trata o §1º pode ser realizado no momento da solicitação de fornecimento inicial ou, a qualquer tempo, não gerando, entretanto, o direito de o consumidor receber ou a obrigação de pagar quaisquer valores pelo período em que vigorou a classificação

anterior, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora para o enquadramento na classe a que o consumidor tiver direito, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º Caso o consumidor tenha direito a mais de uma classificação deverá escolher em qual deseja ser enquadrado no momento do pedido de que trata o §1º.

§5º O prazo para a distribuidora realizar a análise e informar o resultado ao solicitante, contados a partir da solicitação, é de 5 (cinco) dias úteis ou, quando houver necessidade de visita técnica à unidade consumidora, de 15 (quinze) dias. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º O prazo do §5º fica suspenso enquanto houver indisponibilidade dos sistemas de consulta necessários para a análise da solicitação do enquadramento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§7º A classificação deve ocorrer no ciclo de faturamento subsequente ao da análise realizada pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§8º O consumidor tem o prazo de até 90 (noventa) dias para reclamar da classificação efetuada pela distribuidora devendo, após este prazo, eventual reclamação ser tratada como novo pedido de classificação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§9º Quando a classificação da unidade consumidora implicar alteração da tarifa homologada aplicável, a distribuidora deve inserir mensagem na fatura de energia elétrica em que se efetivar a nova classificação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§ 10. Quando se tratar de unidade consumidora do Grupo A, o consumidor deve ser informado, adicionalmente, sobre a necessidade de celebrar aditivo contratual. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§12 As disposições deste artigo não se aplicam ao benefício tarifário previsto no art. 53-U. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Art. 53-X A perda do benefício tarifário e a reclassificação da unidade consumidora ocorrerão: (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

I pela verificação do não atendimento aos critérios exigíveis para o recebimento do benefício tarifário; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

II pela repercussão no benefício motivada pela situação cadastral da família ser incompatível com sua permanência na TSEE, conforme procedimentos do Ministério do Desenvolvimento Social MDS e ANEEL; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III pela ação de revisão cadastral realizada pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§1º Para fins do inciso II, a distribuidora deve enviar os dados provenientes do sistema de faturamento das unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda de acordo com as instruções e periodicidade definidas pela ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§2º A ação de revisão cadastral prevista no inciso III deve ser realizada pela distribuidora a cada três anos contados da data de concessão do benefício ou da última atualização, de modo a se verificar a continuidade do atendimento aos critérios para o enquadramento, com exceção dos benefícios tarifários relacionados à TSEE e os previstos no art. 53-U. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§3º O prazo para o aviso ao consumidor da necessidade de revisão cadastral de que trata o §2º deve ser de no mínimo 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo de renovação do benefício tarifário, período em que o consumidor deverá reapresentar à distribuidora o pedido para concessão do benefício, no mesmo formato estabelecido no art. 53-W, sendo que em caso de não manifestação do consumidor ou de não atendimento aos critérios o benefício tarifário deverá ser cancelado e a classificação alterada. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§4º Durante os procedimentos de que tratam os incisos II e III do caput, a

distribuidora deve incluir mensagem na fatura de energia notificando o consumidor sobre a necessidade de realizar a revisão cadastral, conforme instruções da ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§5º No ciclo de faturamento em que ocorrer a perda do benefício tarifário a distribuidora deve incluir mensagem na fatura informando o motivo, conforme orientações da ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

§6º A retirada do benefício deve ocorrer até o ciclo de faturamento subsequente ao que se verificar o não atendimento aos critérios de elegibilidade para a aplicação dos benefícios tarifários. (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES TARIFÁRIAS

Seção I

Da Modalidade Tarifária Convencional (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 54. A modalidade tarifária convencional é aplicada sem distinção horária, considerando-se o seguinte: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - para o grupo A, na forma binômia e constituída por: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) tarifa única para a demanda de potência (R\$/kW); e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) tarifa única para o consumo de energia (R\$/MWh). (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - para o grupo B, na forma monômia, com tarifa única aplicável ao consumo de energia (R\$/MWh). (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção II

Das Modalidades Tarifárias Horárias (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 55. A modalidade tarifária horária azul é aplicada considerando-se o seguinte: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - para a demanda de potência (kW): (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/kW); e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/kW). (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - para o consumo de energia (MWh): (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) uma tarifa para o posto tarifário ponta em período úmido (R\$/MWh); (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta em período úmido (R\$/MWh); (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) uma tarifa para o posto tarifário ponta em período seco (R\$/MWh); e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

d) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta em período seco (R\$/MWh). (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. A partir da publicação da resolução homologatória da revisão tarifária do terceiro ciclo de revisão tarifária periódica (3CRTP) para as concessionárias e do primeiro ciclo de revisão tarifária periódica (1CRTP) para as permissionárias, observadas as disposições estabelecidas nos Procedimentos de Regulação Tarifária, deve ser considerado para o consumo de energia: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I- uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/MWh); e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/MWh). (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 56. A modalidade tarifária horária verde é aplicada considerando- se o seguinte:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - tarifa única para a demanda de potência (R\$/kW); e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - para o consumo de energia (MWh):(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) uma tarifa para o posto tarifário ponta em período úmido (R\$/MWh);(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta em período úmido (R\$/MWh);(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) uma tarifa para o posto tarifário de ponta em período seco (R\$/MWh); e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

d) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta em período seco (R\$/MWh).(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. A partir da publicação da resolução homologatória da revisão tarifária do terceiro ciclo de revisão tarifária periódica (3CRTP) para as concessionárias e do primeiro ciclo de revisão tarifária periódica (1CRTP) para as permissionárias, observadas as disposições estabelecidas nos Procedimentos de Regulação Tarifária, deve ser considerado para o consumo de energia: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I- uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/MWh); e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/MWh). (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 56-A. A modalidade tarifária horária branca é aplicada às unidades consumidoras do grupo B, exceto para o subgrupo B4 e para as subclasses Baixa Renda do subgrupo B1, sendo caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e segmentada em três postos tarifários, considerando-se o seguinte: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - uma tarifa para o consumo de energia (R\$/MWh) para o posto tarifário ponta; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - uma tarifa para o consumo de energia (R\$/MWh) para o posto tarifário intermediário; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - uma tarifa para o consumo de energia (R\$/MWh) para o posto tarifário fora de ponta. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção III Do Enquadramento

Art. 57. As unidades consumidoras devem ser enquadradas nas modalidades tarifárias conforme os seguintes critérios:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - na modalidade tarifária horossazonal azul, aquelas com tensão de fornecimento igual ou superior a 69 kV;

II - na modalidade tarifária horária branca, de acordo com a opção do consumidor. (Redação dada pela Resolução Normativa 733/2016/ANEEL/MME)

III - na modalidade tarifária convencional, ou horossazonal azul ou verde, de acordo com a opção do consumidor, aquelas com tensão de fornecimento inferior a 69 kV e demanda contratada inferior a 300 kW.

§ 1º Pertencentes ao grupo A:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - na modalidade tarifária horária azul, aquelas com tensão de fornecimento igual ou superior a 69 kV; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - na modalidade tarifária horária azul ou verde, de acordo com a opção do consumidor, aquelas com tensão de fornecimento inferior a 69 kV e demanda contratada igual

ou superior a 300 kW; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - na modalidade tarifária convencional binômia, ou horária azul ou verde, de acordo com a opção do consumidor, aquelas com tensão de fornecimento inferior a 69 kV e demanda contratada inferior a 300 kW. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Pertencentes ao grupo B:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - na modalidade tarifária convencional monômia, de forma compulsória e automática para todas as unidades consumidoras; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - na modalidade tarifária horária branca, de acordo com a opção do consumidor, somente após a publicação de resolução específica com a definição dos procedimentos e critérios a serem observados. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Unidades consumidoras do grupo A não atendidas pelo SIN devem ser enquadradas na modalidade tarifária convencional binômia ou, conforme autorização específica e após homologação da ANEEL, na modalidade tarifária horária azul ou verde.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º O enquadramento na modalidade tarifária horária azul ou verde para as unidades consumidoras da subclasse cooperativa de eletrificação rural deve ser realizado mediante opção do consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 5º A alteração de modalidade tarifária deve ser efetuada nos seguintes casos: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - a pedido do consumidor, desde que a alteração precedente tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - a pedido do consumidor, desde que o pedido seja apresentado em até 3 (três) ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora; ou III - quando ocorrer alteração na demanda contratada ou na tensão de fornecimento que impliquem em novo enquadramento nos critérios dos incisos I, II ou III do § 1º. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º A partir da publicação da resolução homologatória da revisão tarifária do terceiro ciclo de revisão tarifária periódica (3CRTP) para as concessionárias e do primeiro ciclo de revisão tarifária periódica (1CRTP) para as permissionárias, observadas as disposições estabelecidas nos Procedimentos de Regulação Tarifária, deve ser observado o que segue: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - unidades consumidoras com demanda contratada mensal maior ou igual a 150 kW devem ser enquadradas na modalidade tarifária horária azul ou verde em até 12 (doze) meses dos prazos dispostos no caput deste parágrafo, não se aplicando o disposto no inciso I do § 5º deste artigo; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - unidades consumidoras com demanda contratada mensal menor do que 150 kW devem ser enquadradas na modalidade tarifária horária azul ou verde até o término da vigência dos ciclos dispostos no caput deste parágrafo; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - aplicam-se ao sistema isolado as mesmas modalidades tarifárias do SIN; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - a distribuidora deve, em até 90 (noventa) dias a partir do início dos prazos dispostos no caput deste parágrafo, encaminhar notificação, por escrito e com entrega comprovada, aos consumidores enquadrados na modalidade tarifária convencional binômia, com no mínimo as seguintes informações: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) prazo de extinção da modalidade tarifária convencional e prazo limite para realização pelo consumidor do novo enquadramento, de forma específica conforme incisos I e II, ressaltando que maiores detalhes podem ser obtidos no Submódulo 7.1 dos Procedimentos

de Regulação Tarifária; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) modalidades tarifárias disponíveis para o novo enquadramento e suas características; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) sugestão de enquadramento na modalidade tarifária mais adequada ao perfil de carga da unidade consumidora, com as respectivas simulações nas modalidades tarifárias horárias azul e verde, considerando o histórico de faturamento mínimo dos 12 últimos (doze) ciclos disponíveis; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

d) aplicação do período de teste de que trata o art. 134, no caso de enquadramento na modalidade tarifária horária azul; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e) aviso de que a responsabilidade pela opção é exclusiva do consumidor e que deve ser realizada por escrito, nos termos do art. 58. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

V - em até 90 (noventa) dias do término do prazo estabelecido nos incisos I e II, caso o consumidor não tenha formalizado sua nova opção de enquadramento, a distribuidora deve encaminhar ao mesmo a minuta dos aditivos contratuais correspondentes, informando que a não realização da opção no prazo estabelecido implicará a adoção automática da modalidade sugerida na alínea "c" do inciso IV; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VI - vencido o prazo estabelecido sem que o consumidor solicite o enquadramento, a distribuidora deve realizar o faturamento considerando a modalidade sugerida na alínea "c" do inciso IV, não ensejando revisão de faturamento em razão da aplicação deste inciso. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 58. Quando da solicitação de fornecimento, mudança de grupo tarifário ou sempre que solicitado, para unidades consumidoras do grupo A, a distribuidora deve informar, por escrito, em até 15 (quinze) dias, as modalidades tarifárias disponíveis para faturamento, cabendo ao interessado formular sua opção por escrito.

Seção IV Do Horário de Ponta

Art. 59. A definição dos postos tarifários ponta, intermediário e fora de ponta deve ser proposta pela distribuidora, para aprovação da ANEEL, conforme disposto nos Procedimentos de Distribuição e Procedimentos de Regulação Tarifária. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º A aprovação dos postos tarifários ponta, intermediário e fora de ponta propostos pela distribuidora ocorre no momento da homologação de sua revisão tarifária periódica. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A ANEEL pode autorizar a aplicação de diferentes postos tarifários de ponta, intermediário e fora de ponta para uma mesma distribuidora, em decorrência das características operacionais de cada subsistema elétrico ou da necessidade de estimular a mudança do perfil de carga de unidades consumidoras, considerando as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - a definição de um posto tarifário ponta diferenciado para cada subsistema elétrico, com adesão compulsória dos consumidores atendidos pela modalidade tarifária horária; e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - a definição de um posto tarifário ponta específico para determinadas unidades consumidoras, desde que anuído pelos consumidores. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§3º Em comum acordo com o consumidor, a distribuidora pode aplicar a modulação dinâmica, definindo-se postos tarifários ponta e fora de ponta em horários e dias da semana distintos dos que forem definidos conforme o caput, considerando que: (Acrescentado pela Resolução Normativa 657/2015/ANEEL/MME)

I - o posto tarifário ponta deve ter a duração de 3 horas consecutivas e ser aplicado em cinco dias da semana; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 657/2015/ANEEL/MME)

II - a ANEEL aprovará a aplicação da modulação dinâmica para cada unidade consumidora quando os benefícios sistêmicos forem evidenciados em estudos elaborados pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 657/2015/ANEEL/MME)

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Seção I

Do Contrato do Grupo B (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 60. O fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras do Grupo B deve ser formalizado por meio do contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo IV desta Resolução. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º No caso de unidades consumidoras cujo titular submetase à Lei de Licitações e Contratos, o contrato deve ser elaborado pela distribuidora considerando o modelo constante do Anexo IV desta Resolução e conter, adicionalmente, as cláusulas elencadas no art. 62- A, devendo ser assinado pelas partes. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 2º Os contratos do grupo B podem ser agrupados por titularidade, mediante prévia concordância do consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Seção II (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME) Dos contratos do grupo A (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 61. A distribuidora deve celebrar com os consumidores responsáveis por unidades consumidoras do Grupo A os seguintes contratos: (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para unidades consumidoras do Grupo A com nível de tensão inferior a 230 kV; e (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, quando cabível. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

V - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VI - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VIII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IX - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

X - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XI - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XIII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XIV - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XV - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XVI - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XVII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XVIII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XIX - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 2º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 3º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 4º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

- V - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- VI - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- § 5º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- I - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- II - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- III - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- § 6º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- § 7º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- I - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- II - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- § 8º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- § 9º (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)
- § 10. (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Consumidores que acessam o sistema de distribuição por meio de conexão a instalações de propriedade de transmissora de âmbito próprio da distribuição e classificadas como Demais Instalações de Transmissão - DIT devem celebrar CUSD com a distribuidora titular de concessão ou permissão na área geográfica em que se localiza a unidade consumidora, devendo o respectivo contrato seguir as disposições estabelecidas nesta Resolução. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 62. Sem prejuízo de outras cláusulas consideradas essenciais, os contratos do Grupo A devem conter outras relacionadas a: (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - data de início e prazo de vigência; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - obrigatoriedade de observância das normas e padrões vigentes; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - modalidade tarifária e critérios de faturamento; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - aplicação da tarifa e dos tributos, assim como a forma de reajuste da tarifa, de acordo com os valores e procedimentos definidos pela ANEEL; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

V - critérios para a cobrança de multa, atualização monetária e juros de mora, no caso de atraso do pagamento da Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, observado o disposto no art. 126; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VI - horário dos postos tarifários; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VII - montante contratado por posto tarifário; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VIII - condições de acréscimo e redução do montante contratado; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IX - condições de aplicação de eventuais descontos que o consumidor tenha direito, conforme legislação específica; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

X - condições de prorrogação e encerramento das relações contratuais; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XI - obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais da unidade consumidora junto à distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º Além das cláusulas definidas no caput, o CUSD deve conter: (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - identificação do ponto de entrega; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - capacidade de demanda do ponto de entrega; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - definição do local e procedimento para medição e informação de dados; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - propriedade das instalações; (Acrescentado pela Resolução Normativa

714/2016/ANEEL/MME)

V - valores dos encargos de conexão, quando couber; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VI - tensão contratada; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VII - aplicação dos períodos de testes e de ajustes, nos termos dos arts. 134 e 135; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VIII - condições de aplicação das cobranças por ultrapassagem da demanda contratada, nos termos do art. 93; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IX - condições de aplicação das cobranças por reativos excedentes, nos termos dos arts. 95 a 97; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

X - necessidade de apresentação de projeto de eficiência energética, antes de sua implementação; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XI - critérios de inclusão no subgrupo AS, quando pertinente. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 2º Os contratos celebrados entre a distribuidora e o consumidor não podem conter cláusulas nas quais os consumidores renunciam ao direito de pleitear indenizações por responsabilidade civil além daquelas estabelecidas nos regulamentos da ANEEL. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 3º As solicitações, por parte de consumidores livres e especiais, de redução do montante de energia elétrica contratada, deverão ser realizadas com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término da vigência contratual, para aplicação durante vigência decorrente de eventual renovação contratual.

§ 4º Faculta-se à distribuidora o atendimento de solicitações de acréscimo e redução dos montantes contratados em prazos inferiores aos estabelecidos neste artigo, vedado o repasse de eventuais repercussões no cômputo de suas tarifas.

§ 5º Devem ser observados os seguintes aspectos quanto à vigência do contrato:

I - prazo de 12 (doze) meses;

II - prorrogação automática, desde que o consumidor não se manifeste expressamente em contrário à prorrogação com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - prazos de vigência inicial e de prorrogação diferentes dos determinados nos incisos I e II podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes; e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - o desligamento de consumidor livre ou especial inadimplente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE importa em rescisão concomitante do CCER.

§ 6º O consumidor, cujo montante de energia elétrica contratado seja especificado pelo total medido, quando optar pela contratação parcial de energia elétrica, no ambiente de contratação livre, deverá fixar os valores médios a que alude o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O encerramento contratual antecipado implica, sem prejuízo de outras obrigações, a cobrança correspondente ao faturamento da energia elétrica referente aos meses remanescentes ao encerramento, limitado a 12 (doze) meses, apurada segundo um dos seguintes critérios:

I - valor correspondente aos montantes médios contratados, quando cabível; ou

II - valor correspondente à média da energia elétrica consumida nos 12 (doze) meses precedentes ao encerramento, em conformidade com os dados de medição da distribuidora ou, ainda, da CCEE.

§ 8º Uma via do CCER deve ser devolvida ao consumidor, com as respectivas assinaturas e rubricas, em até 30 (trinta) dias de seu recebimento, podendo ser requerida pela CCEE à distribuidora a qualquer tempo. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 62-A. Quando o consumidor se submeter à Lei de Licitações e Contratos, os contratos do Grupo A devem conter cláusulas adicionais relacionadas a: (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - sua sujeição à Lei de Licitações e Contratos, no que couber; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - ato que autorizou a sua lavratura; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VI - foro da sede da administração pública como o competente para dirimir qualquer questão contratual. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 63. A contratação da demanda deve observar, em pelo menos um dos postos tarifários, os valores mínimos de: (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - 3 MW, para os consumidores livres; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - 500 kW, para os consumidores especiais; e (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - 30 kW, para os demais consumidores do Grupo A, inclusive cada unidade consumidora que integre comunhão de interesses de fato ou de direito de consumidores especiais. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

V - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VI - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VIII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IX - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

X - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XI - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XIII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XIV - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XV - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XVI - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XVII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XVIII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

XIX - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º A demanda contratada por posto tarifário deve ser única para a vigência do contrato, exceto no caso de unidades consumidoras da classe rural e daquelas com sazonalidade reconhecida, para as quais a demanda pode ser contratada segundo um cronograma mensal. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 2º Os contratos podem conter cronograma de acréscimo gradativo da demanda, o qual deve ser considerado para o cálculo de eventual participação financeira do consumidor. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações de aumento da demanda contratada, por meio de aditivos aos contratos em vigor, em até 30 (trinta) dias, desde que efetuadas por escrito, observado o disposto nos arts. 32 e 134. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 4º A contratação de demanda não se aplica às unidades consumidoras do grupo A que optarem pela aplicação de tarifas do grupo B. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 5º A distribuidora deve atender as solicitações de redução da demanda contratada não contempladas no art. 65, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de: (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - 90 (noventa) dias, para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - 180 (cento e oitenta) dias, para os consumidores pertencentes aos demais subgrupos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 6º É vedada mais de uma redução de demanda em um período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 7º Uma via do contrato de fornecimento deve ser devolvida ao consumidor, com respectivas assinaturas e rubricas, em até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

§ 8º A contratação de demanda não se aplica às unidades consumidoras do grupo A que optarem pela aplicação de tarifas do grupo B. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 9º Aplica-se o disposto no § 6º às unidades consumidoras do grupo A que optarem pela aplicação de tarifas do grupo B, considerando para efeitos de cálculo as demandas vigentes na data da opção de faturamento para os primeiros 6 (seis) meses a partir da alteração tarifária e 30 kW após o decurso desse prazo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 10. O contrato pode conter cronograma de acréscimo gradativo da demanda contratada, o qual deve ser considerado para o cálculo de eventual participação financeira do consumidor, retornando aos critérios de contratação estabelecidos no inciso VIII do caput ou no § 5º deste artigo ao final do cronograma. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 11. A distribuidora deve atender às solicitações de aumento da demanda desde que efetuadas por escrito, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias e o disposto nos arts. 32 e 134 (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art.63-A. O montante de energia elétrica contratada por meio do CCER deve ser definido segundo um dos seguintes critérios: (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - para os consumidores livres e especiais cujo atendimento se dê parcialmente sob condições reguladas: conforme os valores médios mensais de energia elétrica, expressos em MWmédios, para toda a vigência contratual, devendo a modulação dos montantes contratados ser realizada segundo o perfil de carga da unidade consumidora; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - para os demais consumidores: conforme o montante de energia elétrica medido. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º A distribuidora deve atender ao aumento do montante de energia elétrica contratado disposto no inciso I do caput, desde que efetuado por escrito e com a antecedência mínima de 60 (sessenta) meses, ou em prazo menor, a critério da distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 2º As solicitações de redução do montante de energia elétrica contratada por consumidores livres e especiais, com aplicação a partir do início da vigência subsequente, devem ser realizadas com a antecedência mínima em relação ao término da vigência contratual de: (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - 90 (noventa) dias, para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - 180 (cento e oitenta) dias, para os consumidores pertencentes aos demais subgrupos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Seção III (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME) Dos Prazos de Vigência (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art.63-B. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e prorrogação: (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - indeterminado, para o contrato de adesão do grupo B, sem prejuízo do disposto no art. 70; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - 12 (doze) meses para a vigência dos contratos do grupo A, com prorrogação

automática por igual período, desde que o consumidor não se manifeste expressamente em contrário com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º Os prazos de vigência e de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes, caso contrário, deve-se observar o prazo de 12 meses. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 2º Mediante solicitação expressa de consumidor submetido à Lei de Licitações e Contratos, os prazos de vigência inicial e de prorrogação devem observar as definições contidas na referida Lei. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Seção IV (Acrescentada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME) Da Assinatura e Entrega dos Contratos (Acrescentada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 64. É permitida a assinatura digital de contratos, desde que anuída pelo consumidor contratante, em conformidade com a legislação de regência.

Art.64-A. O contrato de adesão deve ser encaminhado ao consumidor até a data de apresentação da primeira fatura subsequente à solicitação de fornecimento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Quando se tratar de fornecimento de energia elétrica por prazo inferior a 30 (trinta) dias, o contrato de adesão deve ser entregue no momento da solicitação do fornecimento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art.64-B. Uma via do CUSD e do CCER, assim como do contrato firmado com consumidor submetido à Lei de Licitações e Contratos e do Contrato de Iluminação Pública, deve ser devolvida ao consumidor, com as respectivas assinaturas e rubricas, em até 30 dias do seu recebimento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Parágrafo único. A distribuidora deve fornecer cópias do CUSD e do CCER de consumidores livres e especiais mediante solicitação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Seção V (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME) Da Eficiência Energética e do Montante Contratado

Art. 65. A distribuidora deve ajustar o contrato vigente, a qualquer tempo, sempre que solicitado pelo consumidor, em razão da implementação de medidas de eficiência energética, assim como a instalação de micro ou minigeração distribuída, conforme regulamentação específica, que resultem em redução da demanda de potência e do consumo de energia elétrica ativa, comprováveis pela distribuidora, ressalvado o disposto no contrato de uso do sistema de distribuição acerca do ressarcimento dos investimentos não amortizados durante a vigência do referido contrato. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 66. O consumidor deve submeter previamente à distribuidora os projetos básico e executivo das medidas de eficiência energética a serem implementadas, com as justificativas técnicas devidas, etapas de implantação, resultados previstos, prazos, proposta para a revisão contratual e acompanhamento pela distribuidora.

Parágrafo único. Em até 30 (trinta) dias da apresentação dos projetos, a distribuidora deve informar ao consumidor as condições para a revisão da demanda contratada (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 67. O consumidor que deseja rever os montantes contratados quando da instalação de micro ou minigeração distribuída deve informar na solicitação de acesso a proposta com os novos valores a serem contratados. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Parágrafo único. A distribuidora deve celebrar com o consumidor os respectivos aditivos contratuais quando da aprovação da conexão da micro ou minigeração ao sistema de distribuição. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Seção VI (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME) Do Contrato de Iluminação Pública

Art. 68. O contrato de iluminação pública deve ser celebrado com o poder público municipal ou distrital e conter, além das cláusulas constantes dos arts. 62 e 62-A, quando pertinente, outras relacionadas a: (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - procedimentos para alteração de carga e atualização do cadastro; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - procedimentos para revisão do consumo de energia elétrica ativa, vinculado à utilização de equipamentos de controle automático de carga; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - condições de faturamento, incluindo critérios para contemplar falhas no funcionamento do sistema; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IV - condições de faturamento das perdas referidas no art. 94; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

V - condições e procedimentos para o uso de postes e da rede de distribuição; e (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VI - condições para inclusão da cobrança de contribuição social para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia elétrica, conforme legislação municipal ou distrital. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

VIII - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

IX - (Suprimido pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Parágrafo Único. Uma via do contrato deve ser devolvida ao Poder Público em até 30 (trinta) dias após o seu recebimento, com as respectivas assinaturas e rubricas. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 69. A distribuidora deve celebrar acordo operativo com o poder público municipal ou distrital disciplinando as condições de acesso ao sistema elétrico para a realização dos serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Parágrafo único. O disposto no caput pode ser celebrado também com consumidor responsável por unidade consumidora que abranja a iluminação de vias internas de condomínio. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Seção VII (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME) Do Encerramento da Relação Contratual

Art. 70. O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer quando houver: (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - solicitação do consumidor; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27; ou (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - término da vigência do contrato. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º Faculta-se à distribuidora o encerramento da relação contratual quando ocorrer o decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 2º A notificação de que trata o § 1º pode ser impressa em destaque na própria fatura, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 173. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 3º A condição de unidade consumidora desativada deve constar do cadastro da

distribuidora até a sua reativação em decorrência de uma nova solicitação de fornecimento. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 4º A distribuidora não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 5º O desligamento de consumidor livre ou especial inadimplente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE importa em rescisão concomitante dos seus contratos com a distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 6º O encerramento da relação contratual não se aplica às solicitações de alteração de titularidade de contratos de unidades consumidoras do grupo A, desde que sejam mantidas as mesmas condições do contrato e haja acordo entre os consumidores mediante celebração de instrumento específico a ser apresentado à distribuidora no ato da solicitação, sem prejuízo do que consta no § 1º do art. 128. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 7º A distribuidora não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 8º Eventuais créditos a que o consumidor tenha direito e que não tenham sido compensados no faturamento final, devem ser restituídos pela distribuidora ao mesmo, nos prazos estabelecidos no § 4º, por meio de depósito em conta-corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica de outra unidade consumidora do mesmo titular, conforme opção do consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art.70-A. O encerramento contratual antecipado implica na cobrança dos seguintes valores: (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - no caso do CUSD: (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

a) o correspondente aos faturamentos da demanda contratada subsequentes à data prevista para o encerramento verificados no momento da solicitação, limitado a 6 (seis) meses, para os postos tarifários de ponta e fora de ponta, quando aplicável; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

b) o correspondente ao faturamento dos montantes mínimos previstos nos incisos I, II e III do art. 63, pelos meses remanescentes além do limite fixado na alínea "a", sendo que para a modalidade tarifária horária azul a cobrança deve ser realizada apenas para o posto tarifário fora de ponta. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - no caso do CCER, o valor correspondente ao faturamento dos meses remanescentes para o término da vigência do contrato, limitado a 12 (doze) meses, considerando o produto da tarifa de energia e da bandeira tarifária vigentes na data de solicitação do encerramento sobre o calculado com base: (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

a) nos montantes médios contratados, para os consumidores livres e especiais; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

b) na média dos consumos de energia elétrica disponíveis, precedentes ao encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos, para os demais consumidores. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º Para unidade consumidora do grupo A optante por tarifa do Grupo B, a cobrança de que trata o inciso I é definida pelo faturamento dos meses remanescentes ao término da vigência do contrato, obtido pelo produto da TUSD fio B, vigente na data de solicitação do encerramento, sobre a média dos consumos de energia elétrica disponíveis precedentes à data do encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 2º O disposto neste artigo não exime o consumidor do ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados relativos ao cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora e de outras cobranças estabelecidas nesta Resolução ou em normas específicas. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 3º Os valores recebidos em decorrência do encerramento contratual antecipado previstos neste artigo devem ser revertidos para a modicidade tarifária conforme metodologia definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Seção VIII (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME) Da Ausência de Contrato

Art. 71. Quando houver recusa injustificada de pessoa física ou jurídica em celebrar os contratos e aditivos pertinentes, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

I - Notificar o interessado, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sobre a necessidade de celebração dos contratos e aditivos pertinentes durante o prazo de 90 (noventa) dias, por pelo menos 2 (duas) vezes, informando que a recusa pode implicar a aplicação do disposto nos incisos II e III deste artigo; (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

II - Após o decurso do prazo estabelecido no inciso I, efetuar a suspensão do fornecimento ou, em caso de impossibilidade, adotar as medidas judiciais cabíveis, devendo neste caso manter a documentação comprobatória disponível para a fiscalização da ANEEL; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

III - A partir do ciclo de faturamento subsequente à primeira notificação de que trata o inciso I: (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

a) suspender a aplicação de eventuais descontos na tarifa; (Acrescentada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

b) considerar para a demanda faturável do Grupo A, por posto tarifário, o maior valor dentre a demanda medida no ciclo e as demandas faturadas nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento. (Acrescentada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

c) aplicar as tarifas da modalidade tarifária em que a unidade consumidora estava enquadrada ou, em caso de impossibilidade por inexistência do contrato ou da modalidade tarifária anterior, as tarifas da modalidade tarifária horária azul; e (Acrescentada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

d) indeferir solicitação de fornecimento, aumento de carga, contratação de fornecimentos especiais ou de serviços na mesma ou em outra unidade consumidora da mesma pessoa física ou jurídica. (Acrescentada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 1º Notificar o interessado, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sobre a necessidade de celebração dos contratos e aditivos pertinentes durante o prazo de 90 (noventa) dias, por pelo menos 2 (duas) vezes, informando que a recusa pode implicar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Após o decurso do prazo estabelecido no § 1º e, não havendo a celebração dos contratos ou aditivos pertinentes, a distribuidora deve efetuar a suspensão do fornecimento ou, em caso de impossibilidade, adotar as medidas judiciais cabíveis, devendo neste caso manter a documentação comprobatória disponível para a fiscalização da ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A partir do ciclo de faturamento subsequente à primeira notificação de que trata o § 1º e, enquanto não houver a referida celebração, a distribuidora deve: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - suspender a aplicação dos descontos previstos nesta Resolução; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - considerar para a demanda faturável do grupo A, por posto tarifário, o maior valor dentre a demanda medida no ciclo e as demandas faturadas nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - utilizar para o faturamento as tarifas da modalidade tarifária em que a unidade consumidora estava enquadrada ou, em caso de impossibilidade por inexistência do contrato ou da modalidade tarifária anterior, as tarifas da modalidade tarifária horária azul; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - condicionar à celebração dos referidos contratos e aditivos a ligação, alteração da titularidade, aumento de carga, contratação de fornecimentos especiais ou de serviços na mesma ou em outra unidade consumidora da mesma pessoa física ou jurídica em sua área de concessão ou permissão. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

CAPÍTULO VI

DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais da Medição

Art. 72 A distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando o fornecimento for provisório ou destinado para iluminação pública, semáforos, iluminação de vias internas de condomínios, assim como equipamentos de outra natureza instalados em via pública, sem prejuízo ao disposto no art. 22. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

§ 1º (Incluído pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

§ 2º Por solicitação do consumidor, a distribuidora pode atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o interessado se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados e eventuais custos de adaptação da rede.

§ 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 4º A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.

§ 5º A distribuidora não pode alegar indisponibilidade de equipamentos de medição para negar ou retardar a ligação ou o início do fornecimento.

§ 6º Os equipamentos de medição podem ser instalados em local distinto de onde se situar o ponto de entrega, desde que justificável tecnicamente.

Art. 74 As distribuidoras devem instalar equipamentos de medição para cada uma das famílias que resida em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Quando não for tecnicamente viável instalar os medidores para cada família, a distribuidora deve manter medição única para a unidade consumidora multifamiliar. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 75. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente podem ser rompidos por representante credenciado da distribuidora.

Art. 76. O fator de potência da unidade consumidora, para fins de cobrança, deve ser verificado pela distribuidora por meio de medição permanente, de forma obrigatória para o grupo A. (Redação dada pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)

Art. 77 A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Seção II Da Medição Externa

Art. 78. Faculta-se à distribuidora a utilização de medição externa, Sistema de Medição Centralizada - SMC externo ou sistema encapsulado de medição, desde que observado o disposto nos arts. 79 a 83. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Para as unidades consumidoras do grupo B, as perdas técnicas ocorridas no ramal de ligação devem ser calculadas conforme metodologia disposta no Módulo 7 do PRODIST e reduzidas dos valores medidos de energia elétrica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 771/2017/ANEEL/MME)

Art. 79. A distribuidora que optar por medição externa deve utilizar equipamento

de medição que permita ao consumidor verificar a respectiva leitura por meio de mostrador ou Terminal de Consulta do Consumo Individual - TCCI, sendo que, quando se tratar de SMC ou sistema encapsulado de medição, exclusivamente por meio da disponibilização de TCCI.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§1º Quando houver deficiência no mostrador ou TCCI que impossibilite a verificação de suas informações, a distribuidora deve providenciar sua substituição em até 15 (quinze) dias após o recebimento da reclamação do consumidor ou constatação da ocorrência, o que ocorrer primeiro. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§2º A ausência do TCCI por motivo atribuível exclusivamente ao consumidor não impede o faturamento da energia registrada na unidade consumidora pelo sistema de medição utilizado. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 80. As obras e os serviços necessários à instalação ou transferência dos equipamentos para medição externa devem ser executados sem ônus para o consumidor.

§ 1º A distribuidora deve ressarcir o consumidor dos custos incorridos na preparação de local, situado na propriedade deste, para instalação dos equipamentos de medição, caso:

I - o consumidor não tenha recebido a orientação estabelecida no § 5º do art. 27; ou

II - a substituição dos equipamentos para medição externa ocorra em até 6 (seis) meses após a ligação inicial.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que os locais destinados aos equipamentos de medição sejam necessários à instalação do TCCI.

§ 3º A distribuidora pode transferir, a qualquer tempo, sem ônus para o consumidor, os equipamentos de medição para o interior da propriedade deste.

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Art. 82. É vedada à distribuidora a instalação de medição externa em locais onde houver patrimônio histórico, cultural e artístico objeto de tombamento pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, definidos em lei específica, exceto quando houver autorização explícita dos respectivos órgãos.

Art. 83. A distribuidora deve comunicar ao consumidor, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a execução das obras de adequação do sistema de medição que passará a ser externo, exceto nos casos de procedimento irregular, onde a adoção da medição externa poderá ser realizada de imediato.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção III (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME) **Do Sistema de Medição para Faturamento (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)**

Art. 83-A. Para o caso de acesso de consumidor livre ou especial ao sistema de distribuição, o SMF deve ser instalado pela distribuidora que atua na área de concessão ou permissão em que se localizam as instalações do ponto de entrega do acessante. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

§ 1º O consumidor livre ou especial é responsável: (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

I - por ressarcir a distribuidora pelo custo: (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

a) de aquisição e implantação do medidor de retaguarda, observado o § 7º; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

b) do sistema de comunicação de dados, salvo se já houver coleta pela CCEE junto à distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

II - no momento da implantação, pelas obras civis e adequações das instalações associadas ao SMF. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

§ 2º A distribuidora que atua na área de concessão ou permissão em que se localizam as instalações do ponto de entrega do acessante é responsável: (Acrescentado pela

Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

I - financeiramente pela implantação do medidor principal e dos transformadores de instrumentos; (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

II - tecnicamente por todo o SMF, inclusive perante a CCEE; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

III - após a implantação, pela operação e manutenção de todo o SMF, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve contabilizar os valores associados ao ressarcimento de que trata o § 1º, inciso I, no Subgrupo Créditos, Valores e Bens, conforme o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

§ 4º As instalações referenciadas no § 1º, inciso I, devem ser vinculadas à respectiva concessão ou permissão e registradas pela distribuidora no seu ativo imobilizado em serviço, em contrapartida do Subgrupo Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica, conforme Manual de Contabilidade do Setor Elétrico. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

§ 5º Os custos incorridos com operação e manutenção do sistema de comunicação de dados, devidamente comprovados, devem ser repassados ao consumidor livre ou especial sem nenhum acréscimo, devendo constar de cláusula específica do CUSD na forma de encargo de conexão, salvo se já houver coleta pela CCEE junto à distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

§ 6º As especificações técnicas relativas ao SMF devem estar adequadas previamente à entrada em operação comercial do consumidor livre ou especial. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

§ 7º É facultada aos consumidores especiais e livres a instalação do medidor de retaguarda para compor o SMF de novas conexões ao sistema de distribuição, observando que a opção pela instalação obrigará ao consumidor os custos de eventual substituição ou adequação a que alude o inciso III do § 2º. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

§ 8º A integralização dos dados de leitura deve observar o disposto nas normas que regem a comercialização no âmbito da CCEE e o faturamento do uso do sistema. (Acrescentado pela Resolução Normativa 759/2017/ANEEL/MME)

CAPÍTULO VII DA LEITURA

Seção I Do Período de Leitura

Art. 84. A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

§ 1º Para o primeiro faturamento da unidade consumidora, ou havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras podem ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º No caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, o consumidor deve ser informado, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento, facultada a inclusão de mensagem na fatura de energia elétrica.

§ 3º Tratando-se de unidade consumidora sob titularidade de consumidor especial ou livre, o intervalo de leitura deve corresponder ao mês civil. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Para o faturamento final, no caso de encerramento contratual, a distribuidora deve efetuar a leitura observando os prazos estabelecidos no § 4º do art. 88. (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 5º Mediante anuência do consumidor, para o faturamento final a distribuidora pode utilizar a leitura efetuada pelo mesmo ou estimar o consumo e demanda finais utilizando a

média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, proporcionalizando o consumo de acordo com o número de dias decorridos no ciclo até a data de solicitação do encerramento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 85 A realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84, só pode ser efetuada pela distribuidora se houver, alternativamente:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - prévia concordância do consumidor, por escrito;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - leitura plurimensal, observado o disposto no art. 86;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - impedimento de acesso, observado o disposto no art. 87; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, observado o disposto no art. 111; ou (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

V - prévia autorização da ANEEL, emitida com base em pedido fundamentado da distribuidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O pedido de mudança de intervalo de leitura deve explicitar as peculiaridades existentes que justifiquem de fato tal distinção, podendo referir-se a toda ou parte da área de concessão ou de permissão da distribuidora.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Os ganhos de eficiência obtidos com a realização da leitura com base no disposto no caput deste artigo devem ser considerados no cômputo da tarifa da distribuidora.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção II (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME) Da Leitura Plurimensal (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 86. Em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, a distribuidora pode efetuar as leituras em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º A adoção do previsto neste artigo deve ser precedida de divulgação aos consumidores envolvidos, permitindo-lhes o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Caso o consumidor não efetue a leitura mensal, de acordo com o calendário previamente estabelecido, o faturamento deve ser realizado pela média, conforme disposto no art. 89.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção III (Renumerado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME) Do Impedimento de Acesso

Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o

acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deve faturar exclusivamente o custo de disponibilidade ou a demanda contratada, conforme o caso.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º O acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3º do art. 113.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 88. O faturamento, incluído o consumo de energia elétrica e demais cobranças, deve ser efetuado pela distribuidora com periodicidade mensal.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis, quando a leitura for efetuada sem observar os intervalos de tempo estabelecidos no caput do art. 84, ressalvadas as exceções dispostas nesta Resolução, o faturamento da energia elétrica deve observar:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - ultrapassado o limite máximo de 33 (trinta e três) dias, o consumo registrado deve ser proporcional ao número máximo de dias permitido, ajustando-se a leitura atual com base no consumo resultante;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e II - não atingido o limite mínimo de 27 (vinte e sete) dias, deve ser faturado o consumo medido, vedada a aplicação do custo de disponibilidade.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Na migração de unidade consumidora para o ambiente livre, para fins de acerto do intervalo de leitura ao mês civil, caso o período de fornecimento seja inferior a 27 (vinte e sete) dias, o valor referente à demanda faturável final deve ser proporcionalizado pelo número de dias de efetivo fornecimento em relação ao período de 30 (trinta) dias.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - efetuar a leitura; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

II - utilizar a leitura efetuada pelo consumidor; ou (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

III - estimar o consumo e a demanda finais com base na média dos 12 (doze) últimos faturamentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido, mediante acordo entre as partes, observado o disposto no art. 98. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve determinar o consumo e a demanda a serem considerados no faturamento final observando o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 84, aplicando o custo de disponibilidade somente se o intervalo de tempo decorrido no ciclo até a solicitação de encerramento for igual ou superior a 27 (vinte e sete) dias e considerando, para o faturamento da demanda, as cláusulas contratuais celebradas. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 4º A distribuidora deve emitir o faturamento final em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados a partir do encerramento contratual. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 5º Após o faturamento final a distribuidora não pode efetuar cobrança adicional decorrente de realização de leitura, ainda que efetuada no prazo estabelecido no § 4º, sem prejuízo de cobranças complementares previstas nas normas vigentes, desde que identificadas antes do encerramento da relação contratual. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 6º Eventuais créditos a que o consumidor tenha direito e que não tenham sido compensados no faturamento final, devem ser restituídos pela distribuidora, de acordo com os prazos definidos na regulamentação, por meio de depósito em conta-corrente, cheque nominal,

ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica de outra unidade consumidora do mesmo titular, conforme opção do consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 7º Após 60 (sessenta) meses da data do faturamento, os créditos que não puderem ser restituídos ao consumidor devem ser revertidos para a modicidade tarifária. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 89. Quando ocorrer leitura plurimensal o faturamento deve ser mensal, utilizando-se a leitura informada pelo consumidor, a leitura realizada pela distribuidora ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, conforme o caso, observado o disposto no art. 86. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Para unidade consumidora com histórico de faturamento inferior ao número de ciclos requerido, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, caso não haja histórico, o custo de disponibilidade e, quando cabível, os valores contratados. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos no § 3º do art. 86, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 90. Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Não deve ser aplicada a cobrança de consumo de energia e demanda de potência reativas excedentes.

§ 2º Nos casos em que a unidade consumidora permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o medidor ou demais equipamentos de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva da distribuidora, o faturamento subsequente deve ser efetuado com base no custo de disponibilidade ou no valor da demanda contratada.

Art. 91. Ocorrendo as exceções previstas no art. 72, os valores de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas devem ser estimados para fins de faturamento com base no período de utilização e na carga instalada, aplicando fatores de carga e de demanda típicos da atividade. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Excluído pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Art. 92. Caso haja alteração na tarifa no decorrer do ciclo de faturamento, deve ser aplicada uma tarifa proporcional, determinada conforme equação abaixo: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

onde:

TP = Tarifa Proporcional a ser aplicada ao faturamento do período;

Ti = Tarifa em vigor durante o período "i" de fornecimento;

Pi = Número de dias em que esteve em vigor a tarifa "i" de fornecimento; e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

=número de dias de efetivo fornecimento, decorridos entre 2 (duas) datas consecutivas de leitura, observado o calendário referido no art. 147 e, quando for o caso, observadas as disposições desta Resolução com relação à leitura e ao faturamento (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção II Da Ultrapassagem

Art. 93 Quando os montantes de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição - MUSD medidos excederem em mais de 5% (cinco por cento) os valores contratados, deve ser adicionada ao faturamento regular a cobrança pela ultrapassagem conforme a seguinte equação: (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

onde:

DULTRAPASSAGEM (p) = valor correspondente à demanda de potência ativa ou MUSD excedente, por posto tarifário "p", quando cabível, em Reais (R\$);(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

PAM(p) = demanda de potência ativa ou MUSD medidos, em cada posto tarifário "p" no período de faturamento, quando cabível, em quilowatt (kW);(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

PAC(p) = demanda de potência ativa ou MUSD contratados, por posto tarifário "p" no período de faturamento, quando cabível, em quilowatt (kW);(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VRDULT (p) = valor de referência equivalente às tarifas de demanda de potência aplicáveis aos subgrupos do grupo A ou as TUSD-Consumidores-Livres; e

p = indica posto tarifário ponta ou fora de ponta para as modalidades tarifárias horárias ou período de faturamento para a modalidade tarifária convencional binômia.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às unidades consumidoras da subclasse tração elétrica, de responsabilidade de um mesmo consumidor e que operem eletricamente interligadas, quando da indisponibilidade no fornecimento por razões não atribuíveis ao consumidor, observando-se que:

I - restringe-se ao período de duração da indisponibilidade, acrescido de tolerância a ser definida em acordo operativo para o período que anteceder e pelo que suceder a indisponibilidade; e

II - é restrita ao montante de demanda declarado à distribuidora, conforme estipulado no art. 20.

Seção III

Das Perdas na Transformação

Art. 94. Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores, a distribuidora deve acrescentar aos valores medidos de energia e de demanda, ativas e reativas excedentes, a seguinte compensação de perdas:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; ou

II - 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

Seção IV

Do Fator de Potência e do Reativo Excedente

Art. 95. O fator de potência de referência "fR", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras do grupo A, o valor de 0,92.(Redação dada pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Aos montantes de energia elétrica e demanda de potência reativos que excederem o limite permitido, aplicam-se as cobranças estabelecidas nos arts. 96 e 97, a serem adicionadas ao faturamento regular de unidades consumidoras do grupo A, incluídas aquelas que optarem por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B nos termos do art. 100. (Redação dada pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)

Art. 96 Para unidade consumidora que possua equipamento de medição apropriado, incluída aquela cujo titular tenha celebrado o CUSD, os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes são apurados conforme as seguintes equações: (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

onde:

ERE = valor correspondente à energia elétrica reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência "fR", no período de faturamento, em Reais (R\$);

EEAMT = montante de energia elétrica ativa medida em cada intervalo "T" de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, em megawatt-hora (MWh);

fR = fator de potência de referência igual a 0,92;

fT = fator de potência da unidade consumidora, calculado em cada intervalo "T" de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, observadas as definições dispostas nos incisos

I e II do § 1º deste artigo;

VRERE = valor de referência equivalente à tarifa de energia "TE" da bandeira verde aplicável ao subgrupo B1, em Reais por megawatt-hora (R \$/MWh);(Redação dada pela Resolução Normativa 547/2013/ANEEL/MME)

DRE(p) = valor, por posto tarifário "p", correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência "fR" no período de faturamento, em Reais (R\$);(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

PAM T = demanda de potência ativa medida no intervalo de integralização de 1 (uma) hora "T", durante o período de faturamento, em quilowatt (kW);

PAF(p) = demanda de potência ativa faturável, em cada posto tarifário "p" no período de faturamento, em quilowatt (kW);(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VRDRE = valor de referência, em Reais por quilowatt (R\$/kW), equivalente às tarifas de demanda de potência - para o posto tarifário fora de ponta - das tarifas de fornecimento aplicáveis aos subgrupos do grupo A para a modalidade tarifária horária azul; (Redação dada pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

MAX = função que identifica o valor máximo da equação, dentro dos parênteses correspondentes, em cada posto tarifário "p"(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

T = indica intervalo de 1 (uma) hora, no período de faturamento;

p = indica posto tarifário ponta ou fora de ponta para as modalidades tarifárias horárias ou período de faturamento para a modalidade tarifária convencional binômia;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

n1 = número de intervalos de integralização "T" do período de faturamento para os postos tarifários ponta e fora de ponta; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

n2 = número de intervalos de integralização "T", por posto tarifário "p", no período de faturamento.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Para a apuração do ERE e DRE(p), deve-se considerar:

I - o período de 6 (seis) horas consecutivas, compreendido, a critério da distribuidora, entre 23h 30min e 6h 30min, apenas os fatores de potência "fT" inferiores a 0,92 capacitivo, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora "T"; e

II - o período diário complementar ao definido no inciso I, apenas os fatores de potência "fT" inferiores a 0,92 indutivo, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora "T".

§ 2º O período de 6 (seis) horas, definido no inciso I do § 1º, deve ser informado pela distribuidora aos respectivos consumidores com antecedência mínima de 1 (um) ciclo completo de faturamento.

§ 3º Na cobrança da demanda de potência reativa excedente, quando o VRDRE for nulo, a distribuidora deve utilizar valor correspondente ao nível de tensão imediatamente inferior. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Livres - for nula, a distribuidora deve utilizar aquela correspondente ao nível de tensão imediatamente inferior.

Art. 97. Para unidade consumidora que não possua equipamento de medição que permita a aplicação das equações fixadas no art. 96, os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes são apurados conforme as seguintes equações:

onde:

ERE = valor correspondente à energia elétrica reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento, em Reais (R\$);

EEAM = montante de energia elétrica ativa medida durante o período de faturamento, em megawatt-hora (MWh);

fR = fator de potência de referência igual a 0,92;

fM = fator de potência indutivo médio da unidade consumidora, calculado para o período de faturamento;

VRERE = valor de referência equivalente à tarifa de energia "TE" da bandeira verde aplicável ao subgrupo B1, em Reais por megawatt-hora (R \$/MWh);(Redação dada pela Resolução Normativa 547/2013/ANEEL/MME)

DRE = valor correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento, em Reais (R\$);

PAM = demanda de potência ativa medida durante o período de faturamento, em quilowatt (kW);

PAF = demanda de potência ativa faturável no período de faturamento, em quilowatt (kW); e

VRDRE = valor de referência, em Reais por quilowatt (R\$/kW), equivalente às tarifas de demanda de potência - para o posto tarifário fora de ponta - das tarifas de fornecimento aplicáveis aos subgrupos do grupo A para a modalidade tarifária horária azul. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção V

Do Custo de Disponibilidade

Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:

I - 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;

II - 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou

III - 100 kWh, se trifásico.

§ 1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.

§ 2º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica definidos nesta resolução.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena ou Residencial Baixa Renda Quilombola será concedido desconto integral para os casos previstos nos incisos I e II e no caso do inciso III será cobrado o valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 99. Quando da suspensão de fornecimento, a distribuidora deve efetuar a cobrança de acordo com o seguinte critério: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo B: o maior valor entre o custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica, apenas nos ciclos de faturamento em que ocorrer a suspensão ou a religação da unidade consumidora; e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo A: a demanda contratada enquanto vigente a relação contratual, observadas as demais condições estabelecidas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Caso o consumidor solicite o encerramento contratual no ciclo em que seu fornecimento esteja suspenso, o valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico para o grupo B deve ser proporcionalizado.

Seção VI

Da Opção de Faturamento

Art. 100. Em unidade consumidora ligada em tensão primária, o consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a soma das potências nominais dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA; (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

II a soma das potências nominais dos transformadores for igual ou inferior a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural; (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

III - a unidade consumidora se localizar em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada, independentemente da potência

nominal total dos transformadores;

ou IV - quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada total.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art.101. Quando a unidade consumidora tiver carga instalada superior a 75 kW e for atendida por sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, o consumidor pode optar pela mudança para o grupo A, com aplicação da tarifa do subgrupo AS.

Seção VII

Da Cobrança de Serviços (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 102 Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

I - vistoria de unidade consumidora; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

II - aferição de medidor; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

III - verificação de nível de tensão; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

IV - religação normal; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

V - religação de urgência; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

VI - emissão de segunda via de fatura; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

VII - emissão de segunda via da declaração de quitação anual de débitos; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

VIII - disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

IX - desligamento programado; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

X - religação programada; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

XI - fornecimento de pulsos de potência e sincronismo para unidade consumidora do grupo A; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

XII - comissionamento de obra; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

XIII - deslocamento ou remoção de poste; e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

XIV - deslocamento ou remoção de rede; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos XIII e XIV pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do

consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º A cobrança pela aferição de medidor não é devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 137.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 7º A cobrança pela verificação da conformidade da tensão de fornecimento pode ser feita, desde que observadas as disposições estabelecidas em regulamentação específica.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 8º É vedada a cobrança da primeira vistoria ou comissionamento para solicitação de fornecimento ou de aumento de carga, sendo facultado à distribuidora cobrar as demais vistorias ou comissionamentos, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não informou previamente todos os motivos da reprovação em vistoria ou comissionamento anterior.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 11. Quando a distribuidora apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar 30% (trinta por cento) do valor correspondente à religação solicitada pelo consumidor.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 12. O fornecimento de pulsos de potência e sincronismo está condicionado à disponibilidade do medidor, e somente pode ser cobrado se houver deslocamento de equipe exclusivamente para esse serviço.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 13. A distribuidora pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão ou permissão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a distribuidora para sua realização.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 14. A disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 15. A distribuidora deve efetuar a cobrança pelos serviços atinentes à ultrapassagem dos montantes contratados de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição - MUSD, assim como aos montantes excedentes de energia elétrica e demanda de potência reativas. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 103. Os valores dos serviços cobráveis, estabelecidos nos incisos I a XII do art. 102, e da visita técnica, prevista no § 3º do art. 102, são homologados pela ANEEL.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Demais serviços cobráveis não referidos no caput devem ser

objeto de orçamento específico.

Seção VIII

Do Faturamento do Grupo A

Art. 104 O faturamento de unidade consumidora do grupo A, observadas as respectivas modalidades, deve ser realizado observando-se o disposto neste artigo, exceto nos casos de opção de faturamento de que trata o art. 100. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - demanda faturável: um único valor, correspondente ao maior valor dentre os definidos a seguir:

a) demanda contratada ou demanda medida, exceto para unidade consumidora da classe rural ou reconhecida como sazonal;

b) demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda medida em qualquer dos 11 (onze) ciclos completos de faturamento anteriores, no caso de unidade consumidora incluída na tarifa convencional, da classe rural ou reconhecida como sazonal; ou

c) demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda contratada, no caso de unidade consumidora incluída na tarifa horossazonal da classe rural ou reconhecida como sazonal.

II - consumo de energia elétrica ativa:

a) quando houver CCER celebrado, deve ser utilizado um dos seguintes critérios:

1. para consumidores especiais ou livres, quando o montante de energia elétrica ativa medida no ciclo de faturamento, em megawatt-hora, for maior que o produto do número de horas do ciclo pelo limite estabelecido para a energia elétrica ativa contratada, fixado em MWmédio para cada ciclo de faturamento, o faturamento da energia elétrica ativa será:

2. para consumidores especiais ou livres, quando o montante de energia elétrica ativa medida no ciclo de faturamento, em megawatt-hora, for menor ou igual ao produto do número de horas do ciclo pelo limite estabelecido para a energia elétrica ativa contratada, fixado em MWmédio para cada ciclo de faturamento, o faturamento da energia elétrica ativa será:

3. para demais consumidores que celebrem o CCER, o faturamento da energia elétrica ativa será:

onde:

$FEA(p)$ = faturamento da energia elétrica ativa, por posto horário "p", em Reais (R\$);

$EEAM(p)$ = montante de energia elétrica ativa medido em cada posto horário "p" do ciclo de faturamento, em megawatt-hora (MWh);

$TECOMP(p)$ = tarifa de energia "TE" das tarifas de fornecimento, por posto horário "p", aplicáveis aos subgrupos do grupo A para a modalidade tarifária horossazonal azul, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh);

$MWmédioCONTRATADO$ = limite estabelecido para a energia elétrica ativa contratada, fixado em MWmédio para cada ciclo de faturamento;

$HORASCICLO$ = indica a quantidade total de horas do ciclo de faturamento; e

p = indica posto horário, ponta ou fora de ponta, para as tarifas horossazonais.

b) para demais unidades consumidoras, deve ser obtido pela aplicação da tarifa final de energia elétrica ativa homologada ao montante total medido no período de faturamento, conforme a modalidade tarifária correspondente, limitando-se ao intervalo máximo de tempo permitido à leitura.

§1º Para a demanda faturável um único valor, correspondente ao maior valor dentre os definidos a seguir: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) demanda contratada ou demanda medida, exceto para unidade consumidora da classe rural ou reconhecida como sazonal; ou (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda medida em qualquer dos 11 (onze) ciclos de faturamento anteriores, no caso de unidade consumidora da classe rural ou reconhecida como sazonal. (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§2º Para o consumo de energia elétrica ativa, utilizar a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§3º Para consumidores especiais ou livres, quando o montante de energia elétrica ativa medida for maior que o produto do número de horas do ciclo pelo limite estabelecido para a energia elétrica ativa contratada, fixado em MWmédio, o faturamento da energia elétrica ativa deve ser calculado por: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

onde:

FEA(p) = faturamento da energia elétrica ativa, por posto tarifário "p", em Reais (R\$); (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

EEAM(p) = montante de energia elétrica ativa medido em cada posto tarifário "p" do ciclo de faturamento, em megawatt-hora (MWh); (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

TECOMP(p) = para os consumidores especiais ou livres com CCER celebrado, tarifa de energia "TE" das tarifas de fornecimento, por posto tarifário "p", aplicáveis aos subgrupos do grupo A, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh) ou, para os demais unidades consumidoras, a tarifa final de energia elétrica ativa homologada por posto tarifário "p" (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

EEAMCICLO = montante de energia elétrica ativa medido no ciclo de faturamento, em megawatt-hora (MWh); (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

MWmédioCONTRATADO = limite estabelecido para a energia elétrica ativa contratada, fixado em MWmédio para cada ciclo de faturamento; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

p = indica posto tarifário, ponta ou fora de ponta, para as modalidades tarifárias horárias. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Para fins de faturamento, na impossibilidade de avaliação do consumo nos postos tarifários ponta e fora de ponta, esta segmentação deve ser efetuada proporcionalmente ao número de horas de cada segmento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 5º Ao faturamento do MUSD, aplica-se integralmente o disposto nesta seção. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º Aos consumidores que celebrem o CUSD, a parcela da TUSD fixada em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh) deve incidir sobre o montante total de energia elétrica ativa medida, observandose, quando pertinente, os respectivos postos tarifários. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção IX

Do Faturamento da Demanda Complementar

Art. 105. A distribuidora deve verificar se as unidades consumidoras, da classe rural e as reconhecidas como sazonal, registraram o mínimo de 3 (três) valores de demanda iguais ou superiores às contratadas a cada 12 (doze) ciclos de faturamento, contados a partir do início da vigência dos contratos ou do reconhecimento da sazonalidade. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. A distribuidora deve adicionar ao faturamento regular a cobrança de demandas complementares, em número correspondente à quantidade de ciclos em que não tenha sido verificado o mínimo de 3 (três) referido no caput, obtidas pelas maiores diferenças entre as demandas contratadas e as demandas faturadas correspondentes no período. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção X

Do Faturamento do Grupo B

Art. 106. O faturamento de unidade consumidora do grupo B deve ser realizado considerando-se o consumo de energia elétrica ativa e incluindo, quando couber, as cobranças estabelecidas nos arts. 96 e 97. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção XI

Do Desconto ao Irrigante e ao Aquicultor

Art. 107. A distribuidora deve conceder desconto especial na tarifa de fornecimento aplicável ao consumo de energia elétrica ativa, exclusivamente, na carga destinada à irrigação vinculada à atividade de agropecuária e na carga de aquicultura, desde que o consumidor efetue a solicitação por escrito ou por outro meio que possa ser comprovado. (Redação dada pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

§ 1º O desconto deve ser aplicado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à distribuidora o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21 h 30 min às 6 h do dia seguinte. (Redação dada pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

§ 2º Para unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, o desconto incide sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

§ 3º (Suprimido pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

§ 4º (Suprimido pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

Art. 108. Ficam definidas as seguintes cargas para aplicação dos descontos: (Redação dada pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

I - aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; (Redação dada pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

II - irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos. (Redação dada pela Resolução Normativa 620/2014/ANEEL/MME)

Art. 109. Os percentuais do desconto devem ser aplicados ao subgrupo tarifário da unidade consumidora de acordo com o seguinte quadro:

TABELA (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Regiões do País Grupo A Grupo B

Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto no 6.219, de 2007. 90% 73%

Norte, Centro-Oeste e demais Municípios do Estado de Minas Gerais 80% 67%

Demais Regiões 70% 60%

§ 1º É vedada a aplicação de mais de um desconto, concomitantemente, no horário a que alude o § 1º do art. 107, devendo a distribuidora aplicar aquele mais favorável ao consumidor.

§ 2º Aos consumidores do grupo A com opção de faturamento pelo grupo B devem ser aplicados os descontos do grupo B.

Seção XII **Da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE**

Art. 110. A TSEE, para os consumidores enquadrados nas Subclasses Residencial Baixa Renda, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial, excluídos os valores dos componentes tarifários previstos na legislação, sendo calculada de modo cumulativo no ciclo de faturamento, conforme indicado a seguir: (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento); (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

II - para a parcela do consumo superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh, o desconto será de 40% (quarenta por cento); (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

III - para a parcela do consumo superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220

(duzentos e vinte) kWh, o desconto será de 10% (dez por cento); e (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh, não incide desconto." § 1º As Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena e Residencial Baixa Renda Quilombola terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh por ciclo de faturamento. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

§ 1º As Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena e Residencial Baixa Renda Quilombola terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh por mês.

§ 2º Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no § 1º será aplicado desconto sobre a tarifa de energia elétrica conforme estabelecido nos incisos deste artigo, a partir da parcela de consumo que se enquadrar no inciso II.

§ 3º (Revogado(a) pelo(a) Resolução Normativa 431/2011/ANEEL/MME)

§ 4º O efeito dos descontos previstos no caput sobre os tributos incidentes no fornecimento de energia elétrica deverá observar a legislação específica.

§ 5º Na situação prevista no parágrafo único do art. 74, os descontos incidentes sobre o consumo de energia elétrica dos beneficiários da TSEE devem ser aplicados de forma cumulativa, conforme definido neste artigo, multiplicado pelo número de famílias que atendam ao disposto no art. 8º e que utilizam a mesma unidade consumidora.

Seção XIII

Do Faturamento em Situação de Emergência, Calamidade Pública ou Força Maior (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 111. Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º No ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no caput, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A distribuidora deve manter e disponibilizar a documentação comprobatória da caracterização das situações previstas no caput por no mínimo 5 (cinco) anos.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora pode propor o faturamento sem leitura para outras situações não previstas no caput deste artigo, devendo o pedido ser encaminhado para análise prévia da ANEEL, devidamente fundamentado, que deliberará sobre o pleito com base em relatório que demonstre e comprove a impossibilidade da realização da leitura.

Seção XIV

Da Duplicidade no Pagamento

Art. 112. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deve ser efetuada ao consumidor por meio de desconto na fatura subsequente à constatação.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§1º A distribuidora deve dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

§ 2º Caso o valor a compensar seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no caput deve ser efetuada por meio de depósito em conta-corrente ou cheque nominal. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 4º O valor a ser devolvido, conforme previsto no § 3º, deve ser atualizado pelo

IGP-M da data do pagamento até a data da devolução ao consumidor, desde que transcorrido mais de um ciclo de faturamento da constatação do pagamento em duplicidade.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§5º Caso haja alteração de titularidade da unidade consumidora, o valor deve ser devolvido ao titular à época da duplicidade no pagamento.

Seção XV

Do Faturamento Incorreto

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando- se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por meio de depósito em conta-corrente ou cheque nominal. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 5º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.

§ 6º Os valores a serem pagos ou devolvidos devem ser atribuídos ao titular à época do faturamento incorreto.

§ 7º A data de constatação é a data do protocolo da solicitação ou reclamação quando realizada pelo consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 8º Nos casos de faturamento pela média de que trata o caput, quando da regularização da leitura, a distribuidora deve: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - verificar o consumo total medido desde a última leitura até regularização e calcular o consumo médio diário neste período; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - realizar o faturamento utilizando o resultado da multiplicação do consumo médio diário, obtido no inciso I, por 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 98; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados pela média nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - caso o valor obtido no inciso III seja negativo, providenciar a devolução ao consumidor, observados os §§ 2º e 3º, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à

época do primeiro faturamento pela média do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

V - caso o valor obtido no inciso III seja positivo: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) dividir o valor apurado no inciso III pelo número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) providenciar a cobrança do consumidor, observado o §1º, do resultado da multiplicação entre o apurado na alínea "a" e o número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização, limitado ao período de 90 (noventa) dias. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor das quantias recebidas indevidamente, no ciclo de faturamento posterior à constatação, correspondentes ao período faturado incorretamente; e

II - faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas.

§1º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§2º Quando caracterizado, pela distribuidora, declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora ou à finalidade real da utilização da energia elétrica, o consumidor não faz jus à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior.

§ 3º Na hipótese do previsto no § 2º deste artigo, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, adicionalmente ao comunicado previsto no caput do art. 7º, acerca do direito de reclamação previsto no art. 192.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Seção XVI Da Deficiência na Medição

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;

II - na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

§ 1º O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§2º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o disposto no art. 113.

§3º Se a deficiência tiver sido provocada por aumento de carga, à revelia da distribuidora, devem ser considerados no cálculo dos valores faturáveis a parcela adicional da carga instalada, os fatores de carga e de demanda médios anteriores ou, na ausência destes, aqueles obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares, devendo o período de cobrança ser determinado conforme disposto no art. 132.

§4º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição da deficiência ocorrida, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do

faturamento, com base no art. 133.

§5º A substituição do medidor e demais equipamentos de medição deve ser realizada, no máximo, em até 30 (trinta) dias após a data de constatação da deficiência, com exceção para os casos previstos no art. 72.

§ 6º A distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§7º Condiciona-se a caracterização da deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição ao disposto no § 1º do art. 129.

§ 8º No caso de aplicação do inciso I, a avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção XVII

Do Faturamento das Diferenças

Art. 116. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, aplica-se a tarifa vigente à época da ocorrência, devendo as diferenças ser atualizadas pelo IGP-M. (Redação dada pela Resolução Normativa 626/2014/ANEEL/MME)

§ 1º No caso de unidade consumidora residencial baixa renda, as diferenças a cobrar ou a devolver devem ser apuradas mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente no período considerado, observando-se a tarifa relativa a cada bloco complementar. (Redação dada pela Resolução Normativa 626/2014/ANEEL/MME)

§ 2º No cálculo das diferenças apuradas decorrentes de irregularidades na medição, aplica-se a tarifa em vigor na data de emissão da fatura, considerando-se a ocorrência de cada bandeira durante o período irregular e o desconto tarifário a que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela Resolução Normativa 626/2014/ANEEL/MME)

Seção XVIII

Do Pagamento

Art.117. Faculta-se à distribuidora disponibilizar, sem ônus, aos seus consumidores:

I - o pagamento automático de valores por meio de débito em conta-corrente; e

II - a consolidação de todos os valores faturados referentes às unidades consumidoras sob uma mesma titularidade em fatura que permita o pagamento do montante total de débitos por meio de uma única operação.

§ 1º A implementação do disposto no inciso I ou II, para cada consumidor, deve ser precedida de sua autorização expressa e pode ser cancelada pelo mesmo a qualquer tempo. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 2º No caso de que trata o inciso II, a distribuidora deve emitir as faturas correspondentes a cada unidade consumidora, sempre que solicitado pelo consumidor. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 118. O débito pode ser parcelado ou reparcelado, mediante solicitação expressa do consumidor e consentimento da distribuidora.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O atraso no pagamento implica a incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, conforme disposto no art. 126.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º As parcelas, com a devida especificação, podem ser incluídas nas faturas de energia elétrica subsequentes, resguardada a possibilidade de suspensão do fornecimento nos casos de seu inadimplemento.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora, por solicitação do titular da unidade consumidora classificada em uma das subclasses residencial baixa renda, deve parcelar o débito que não tenha sido

anteriormente parcelado, observado o mínimo de três parcelas.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

CAPÍTULO IX A FATURA

Seção I Das Informações Constantes na Fatura

Art.119. A fatura de energia elétrica deve conter:

I - obrigatoriamente:

a) nome do consumidor;
b) número de inscrição no CNPJ, CPF ou RANI;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) código de identificação da unidade consumidora;
d) classe e subclasse da unidade consumidora;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e) endereço da unidade consumidora;
f) números de identificação dos medidores de energia elétrica ativa e reativa e respectivas constantes de multiplicação da medição;
g) datas e registros das leituras anterior e atual dos medidores, e a data prevista para a próxima leitura;

h) data de apresentação e de vencimento;
i) grandezas e respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando-se as tarifas aplicadas em conformidade com as Resoluções Homologatórias publicadas pela ANEEL;(Redação dada pela Resolução Normativa 547/2013/ANEEL/MME)

j) valor total a pagar;
k) aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos postos de atendimento da distribuidora e na página da internet, quando houver;

l) valores correspondentes à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, às perdas de energia, aos encargos setoriais e aos tributos, conforme regulamentação específica, aos consumidores do grupo B e aos consumidores do grupo A optantes pelas tarifas do grupo B; (Redação dada pela Resolução Normativa 657/2015/ANEEL/MME)

m) número de telefone da central de teleatendimento, da ouvidoria, quando houver, e outros meios de acesso à distribuidora para solicitações ou reclamações, em destaque;

n) número de telefone da central de teleatendimento da agência estadual conveniada, quando houver; e

o) número da central de teleatendimento da ANEEL.

II - quando pertinente:

a) multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;

b) valor monetário equivalente ao desconto recebido; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

c) data e hora da ultrapassagem de demanda, quando viável tecnicamente;

d) indicação de cada fatura vencida e não paga, a ser incluída até o segundo ciclo de faturamento subsequente, enquanto permanecer o inadimplemento, informando o mês e o correspondente valor das 6 (seis) faturas mais antigas, no mínimo;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e) indicação de faturamento realizado nos termos dos arts.85, 86, 87, 90, 111, 113 e 115, e o motivo da não realização da leitura;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

f) percentual do reajuste tarifário, o número da Resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência, na primeira fatura que incidir os efeitos da Resolução Homologatória da revisão ou reajuste tarifário;

g) declaração de quitação anual de débitos, nos termos do art. 125;(Redação dada

pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

h) valor da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP); e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

i) valor, número da parcela e número total de parcelas nos termos dos arts. 113, 115 e 118; (Acrescentada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Os valores e parcelas referidos na alínea "I" do inciso I devem constar na fatura, de forma clara e inteligível, e corresponder à totalidade dos tributos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, cuja incidência influi sobre o faturamento, devendo ser computados os seguintes tributos:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/ Pasep); e

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 2º As informações a serem prestadas devem ser apresentadas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários, no caso de alíquota específica.

§ 3º Os números dos telefones referidos nas alíneas "m", "n"

e "o" do inciso I devem ter tamanho de fonte regressivo, nesta ordem, sendo os de contato com a distribuidora em negrito.

§ 4º A distribuidora deve informar na fatura, de forma clara e inteligível, os seguintes dados:

I - nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;

II - limites mensais, trimestrais e anuais definidos para os indicadores de continuidade individuais;

III - valores mensais apurados para os indicadores de continuidade individuais (DIC, FIC e DMIC);

IV - valor mensal do encargo de uso do sistema de distribuição;

V - período de referência da apuração;

VI - eventuais créditos a que o consumidor tenha direito, conforme previsto nos arts. 151 e 152, assim como quando ocorrer violação dos limites de continuidade individuais, relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade;

VII - a mensagem: "UNIDADE CONSUMIDORA CADASTRADA PARA AVISO PREFERENCIAL", quando se tratar de unidade consumidora devidamente cadastrada junto à distribuidora para recebimento de aviso de forma preferencial e obrigatória, nos casos em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

VIII - valor da tensão de fornecimento do sistema no ponto de entrega e os respectivos limites adequados, expressos em volts (V), para unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 2,3 kV; e

IX - valor da tensão contratada e os respectivos limites adequados, expressos em volts (V) ou quilovolts (kV), para unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 2,3 kV.

§ 5º Tratando-se de unidade consumidora classificada em uma das Subclasses Residencial Baixa Renda, deve constar na fatura:

I - a tarifa referente a cada parcela do consumo de energia elétrica; e

II - em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Seção II

Das Informações e Contribuições de Caráter Social

Art. 120. Além das informações relacionadas no art. 119, faculta-se à distribuidora incluir na fatura outras informações de interesse dos consumidores, propaganda ou publicidade, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias. (Redação dada pela Resolução Normativa 581/2013/ANEEL/MME)

Art. 121. Faculta-se a inclusão, sem ônus ao consumidor, de forma discriminada na

fatura, de contribuições ou doações para entidades, legalmente reconhecidas, com fins de interesse social, desde que comprovadamente autorizados mediante manifestação voluntária do titular da unidade consumidora, que pode, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão diretamente à distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção III Da Entrega

Art. 122. A entrega da fatura e demais correspondências deve ser efetuada no endereço da unidade consumidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º No caso de unidade consumidora localizada em área atendida pelo serviço postal, o consumidor pode solicitar a entrega da fatura e demais correspondências em outro endereço, sendo permitida a cobrança de valor equivalente às despesas postais adicionais. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º No caso de unidade consumidora localizada em área não atendida pelo serviço postal, a distribuidora, após prévia informação ao consumidor, pode disponibilizar a fatura e demais correspondências no posto de atendimento presencial mais próximo, sendo facultado ao consumidor indicar outro endereço atendido pelo serviço postal, sem a cobrança de despesas adicionais. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A entrega da fatura e demais correspondências deve ser realizada por meio eletrônico, quando solicitado pelo consumidor, ou por outro meio ajustado entre este e a distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 123. A segunda via da fatura deve ser emitida com todas as informações constantes na primeira via e, adicionalmente, conter em destaque a expressão "segunda via".

Parágrafo único. Alternativamente à emissão da segunda via, o consumidor pode optar por receber o código de barras que viabilize o pagamento da fatura, sendo vedada a cobrança adicional por este serviço.

Seção IV Do Vencimento

Art. 124. O prazo mínimo para vencimento da fatura deve ser de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação.

§1º Quando se tratar de unidades consumidoras enquadradas nas classes Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, o prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Quando da solicitação do fornecimento, alteração de titularidade ou, sempre que solicitado, a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor, distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A data de vencimento da fatura somente pode ser modificada com autorização prévia do consumidor, em um intervalo não inferior a 12 (doze) meses. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção V Da Declaração de Quitação Anual

Art. 125. A distribuidora deve emitir e encaminhar, sem ônus, ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

§1º A declaração de quitação anual de débitos compreende os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura, e deve ser encaminhada ao consumidor até o mês de maio do ano seguinte, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

§2º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§3º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve pagamento das faturas.

§4º Caso exista algum débito sendo parcelado ou questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve pagamento das respectivas faturas.

§5º Caso existam débitos que impeçam o envio da declaração de quitação anual até o mês de maio, ela deverá ser encaminhada no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores.

§ 6º Na declaração de quitação anual deve constar a informação de que a mesma substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§7º A declaração de quitação anual refere-se exclusivamente às faturas daquele período, relativas ao fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo de eventuais cobranças complementares previstas nas normas vigentes.

§8º O consumidor que não seja mais titular da unidade consumidora, quando da emissão da declaração de quitação anual de débitos, pode solicitá-la à distribuidora.

CAPÍTULO X DO INADIMPLEMENTO

Seção I Dos Acréscimos Moratórios

Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

§1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

§2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da Fatura, excetuando-se:

I - a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;

II - os valores relativos à cobrança de atividades acessórias ou atípicas, contribuições ou doações de interesse social; e (Redação dada pela Resolução Normativa 581/2013/ANEEL/MME)

III - as multas e juros de períodos anteriores.

§3º Havendo disposições contratuais pactuadas entre a distribuidora e consumidor, estabelecendo condições diferenciadas, prevalece o pactuado, limitado aos percentuais estabelecidos neste artigo.

Seção II Das Garantias

Art. 127. Quando do inadimplemento do consumidor de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da exigibilidade de quitação dos débitos, faculta-se à distribuidora exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor inadimplido.

§1º O disposto no caput não se aplica ao consumidor que seja prestador de serviços públicos essenciais ou cuja unidade consumidora pertença à classe residencial ou subclasse rural-residencial da classe rural.

§2º No caso de consumidor potencialmente livre, a distribuidora pode exigir, alternativamente ao disposto no caput, a apresentação de Contrato de Compra de Energia no ambiente de contratação livre.

§3º As garantias devem ser mediante depósito-caução em espécie, seguro ou carta-fiança, a critério do consumidor, e vigorar pelos 11 (onze) meses que sucederem a penúltima fatura inadimplida.

§ 4º Quando oferecidos mediante depósito-caução em espécie, os valores

correspondentes às garantias devem ser creditados nas faturas subsequentes, ao seu término, e atualizados pelo IGPM. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§5º Para a exigência prevista no § 2º, a distribuidora deve notificar o consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, informando os valores em atraso, com os acréscimos cabíveis, assim como a possibilidade de encerramento da relação de consumo decorrente da não quitação dos débitos.

§6º A distribuidora deve encaminhar uma cópia da notificação prevista no § 5º à CCEE.

§7º O descumprimento das obrigações dispostas neste artigo enseja a suspensão do fornecimento da unidade consumidora ou o impedimento de sua religação, conforme o caso, na forma disposta no Capítulo XIV.

§8º A execução de garantias oferecidas pelo consumidor, para quitação de débitos contraídos junto à distribuidora, deve ser precedida de notificação escrita e específica, com entrega comprovada, devendo o consumidor constituir garantias complementares, limitadas ao valor inadimplido, pelo período referido no § 3º

Seção III

Das restrições e do Acompanhamento do Inadimplemento (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art.128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão;

e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo VII. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS IRREGULARES

Seção I

Da Caracterização da Irregularidade e da Recuperação da Receita

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio,

elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º

§10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 1º do art. 129;

II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas

excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção II

Do Custo Administrativo

Art. 131. Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção in loco, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.

Parágrafo único. Este procedimento somente se aplica aos casos em que o consumidor for responsável pela custódia dos equipamentos de medição da distribuidora, conforme disposto no inciso IV e parágrafo único do art. 167, ou nos demais casos, quando a responsabilidade for comprovadamente a ele atribuída.

Seção III

Da Duração da Irregularidade

Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§1º Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

§2º A retroatividade de aplicação da recuperação da receita disposta no caput fica restrita à última inspeção nos equipamentos de medição da distribuidora, não considerados o procedimento de leitura regular ou outros serviços comerciais e emergenciais.

§3º No caso de medição agrupada, não se considera restrição, para apuração das diferenças não faturadas, a intervenção da distribuidora realizada em equipamento distinto daquele no qual se constatou a irregularidade.

§ 4º Comprovado, pela distribuidora ou pelo consumidor, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual titular da unidade consumidora, a este somente devem ser faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, sem aplicação do disposto no art. 131, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as situações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 128. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§5º O prazo máximo de cobrança retroativa é de 36 (trinta e seis) meses.

Seção IV

Das Diferenças Apuradas

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos:

I - ocorrência constatada;

II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução;

III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;

IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s).

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o consumidor pode apresentar reclamação, por escrito, à distribuidora, a ser realizada em até 30 (trinta) dias da notificação. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da reclamação ao consumidor, incluindo, em caso de indeferimento, informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço para contato e demais canais de atendimento disponibilizados, observado o disposto no §1º do art. 200.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 3º Nos casos de diferenças a pagar, o vencimento da fatura com as diferenças, independente da data de sua apresentação, deve ocorrer após o término do prazo previsto no § 1º nos casos onde o consumidor não apresente sua reclamação, ou somente após a efetiva comunicação da distribuidora, nos casos do § 2º, considerados adicionalmente os prazos mínimos estabelecidos no art. 124.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§4º Na hipótese de o montante cobrado a maior não ter sido pago, a distribuidora deve cancelar a cobrança do referido valor e providenciar o reenvio da fatura com os valores devidamente ajustados.

§ 5º O prazo máximo para apuração dos valores, informação e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

CAPÍTULO XII

DAS RESPONSABILIDADES DA DISTRIBUIDORA

Seção I

Do Período de Testes e Ajustes

Art. 134. A distribuidora deve aplicar o período de testes, com duração de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, com o propósito de permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária, nas situações seguintes:

I - início do fornecimento;

II - mudança para faturamento aplicável a unidades consumidoras do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;

III - enquadramento na modalidade tarifária horária azul; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - acréscimo de demanda, quando maior que 5% (cinco por cento) da contratada.

§1º A distribuidora deve fornecer, sempre que solicitado pelo interessado, as informações necessárias à simulação do faturamento.

§ 2º Durante o período de testes, observado o disposto no § 3º, a demanda a ser

considerada pela distribuidora para fins de faturamento deve ser a demanda medida, exceto na situação prevista no inciso IV, em que a distribuidora deve considerar o maior valor entre a demanda medida e a demanda contratada anteriormente à solicitação de acréscimo.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve faturar, ao menos em um dos postos tarifários, valor de demanda mínimo de:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - 3 MW, para consumidores livres;

II - 500 kW, para consumidores especiais, responsáveis por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito; e

III - 30 kW, para demais consumidores.

§4º Durante o período de teste, observado o disposto pelo art. 93, aplica-se a cobrança por ultrapassagem de demanda ou do MUSD quando os valores medidos excederem o somatório de:

I - a nova demanda contratada ou inicial;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - 5% (cinco por cento) da demanda anterior ou inicial; e

III - 30% (trinta por cento) da demanda adicional ou inicial.

§ 5º Quando do enquadramento na modalidade tarifária horária azul, o período de testes abrangerá exclusivamente o montante contratado para o posto tarifário ponta.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§6º Faculta-se ao consumidor solicitar:

I - durante o período de testes, novos acréscimos de demanda; e

II - ao final do período de testes, redução de até 50% (cinquenta por cento) da demanda adicional ou inicial contratada, devendo, nos casos de acréscimo de demanda, resultar em um montante superior a 105% (cento e cinco por cento) da demanda contratada anteriormente.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§7º A distribuidora pode dilatar o período de testes, mediante solicitação justificada do consumidor.

§8º A tolerância estabelecida sobre a demanda adicional ou inicial de que trata o inciso III do § 4º se refere exclusivamente à cobrança de ultrapassagem, não estando associada à disponibilidade de acréscimo de demanda pelo consumidor do valor correspondente, observando-se o que dispõe o art. 165.

§ 9º Não se aplica às unidades consumidoras da classe rural e àquelas com sazonalidade reconhecida o disposto nos §§ 3º e 4º, as quais devem ser faturadas conforme o art. 104. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 135 A distribuidora deve conceder um período de ajustes para adequação do fator de potência para unidades consumidoras do grupo A, com duração de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, quando ocorrer: (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

I - início do fornecimento; ou (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

II - alteração do sistema de medição para medição horária apropriada, nos termos do art. 96. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

III - (Suprimido(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 1º A distribuidora pode dilatar o período de ajustes mediante solicitação fundamentada do consumidor. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 2º Para as situações de que trata o inciso I, a distribuidora deve calcular e informar ao consumidor os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes, sem efetuar a cobrança.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Para as situações de que trata o inciso II, a distribuidora deve efetuar a cobrança dos menores valores entre os calculados conforme os arts. 96 e 97, informando ao consumidor os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes que passarão a ser efetivados nos termos do art. 96.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 136. (Revogado pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)
 § 1º (Revogado pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)
 § 2º (Revogado pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)
 § 3º (Revogado pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)
 §4º (Revogado pela Resolução Normativa 569/2013/ANEEL/MME)

Seção II

Da Aferição de Medidores

Art. 137. A distribuidora deve realizar, em até 30 (trinta) dias, a aferição dos medidores e demais equipamentos de medição, solicitada pelo consumidor.

§1º A distribuidora pode agendar com o consumidor no momento da solicitação ou informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada e o horário previsto para a realização da aferição, de modo a possibilitar o seu acompanhamento pelo consumidor.

§2º A distribuidora deve entregar ao consumidor o relatório de aferição, informando os dados do padrão de medição utilizado, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e os esclarecimentos quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico.

§ 3º O consumidor pode, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da comunicação do resultado da distribuidora, solicitar posterior aferição do equipamento de medição pelo órgão metrológico, devendo a distribuidora informar previamente ao consumidor os custos de frete e de aferição e os prazos relacionados, vedada a cobrança de demais custos.

§4º Caso as variações excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente, os custos devem ser assumidos pela distribuidora, e, caso contrário, pelo consumidor.

§5º Quando não for efetuada a aferição no local da unidade consumidora pela distribuidora, esta deve acondicionar o equipamento de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo por meio de transporte adequado para aferição em laboratório, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor.

§6º No caso do § 5º, a aferição do equipamento de medição deve ser realizada em local, data e hora, informados com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência ao consumidor, para que este possa, caso deseje, acompanhar pessoalmente ou por meio de representante legal.

§ 7º A aferição do equipamento de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da aferição do equipamento de medição.

§9º Caso o consumidor não compareça na data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio, devendo enviar ao consumidor, em até 30 (trinta) dias, o relatório de aferição.

§10. A distribuidora não deve cobrar a título de custo de frete de que trata o § 3º valor superior ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na modalidade "PAC".

§ 11 Os prazos para encaminhamento do relatório de aferição ao consumidor ficam suspensos quando a aferição for realizada por órgão metrológico, continuando a ser computados após o recebimento do relatório pela distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção III

Das Diretrizes para a Adequada Prestação dos Serviços

Art. 138. A distribuidora é obrigada a fornecer energia elétrica aos interessados cujas unidades consumidoras, localizados na área concedida ou permitida, sejam de caráter permanente e desde que suas instalações elétricas satisfaçam às condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas, ressalvadas as exceções previstas na legislação

aplicável.

Art. 139. A distribuidora deve observar o princípio da isonomia nas relações com os consumidores.

Art. 140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou

II - após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.

§4º Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, a distribuidora deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL, facultada a aplicação de descontos sobre esses valores, desde que as reduções não impliquem pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e seja observada a isonomia.

Art. 141. As alterações das normas e padrões técnicos da distribuidora devem ser comunicadas aos consumidores, fabricantes, distribuidores, comerciantes de materiais e equipamentos padronizados, técnicos em instalações elétricas e demais interessados, por meio de jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Adicionalmente, faculta-se à distribuidora comunicar as alterações por outros meios que permitam a adequada divulgação e orientação.

Art.142. A distribuidora deve comunicar ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, a necessidade de proceder às correções pertinentes, quando constatar deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica, informando-lhe o prazo para regularização e o disposto no § 1º

§1º A inexecução das correções pertinentes no prazo informado pela distribuidora enseja a suspensão do fornecimento, conforme disposto no inciso II do art. 171.

§2º Caracteriza deficiência na unidade consumidora, o não atendimento às normas e padrões técnicos vigentes à época da sua primeira ligação.

Art. 143. A distribuidora deve desenvolver e implementar, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, campanhas com vistas a:

I - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização;

II - divulgar os direitos e deveres específicos do consumidor de energia elétrica;

III - orientar sobre a utilização racional da energia elétrica;

IV - manter atualizado o cadastro das unidades consumidoras;

V - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre a importância do cadastramento da existência de equipamentos elétricos essenciais à sobrevivência humana, conforme previsto no § 7º do art. 27; e

VI - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL.

Art. 144. A distribuidora deve promover, de forma permanente, ações de combate ao uso irregular da energia elétrica.

Seção IV Do Cadastro

Art. 145. A distribuidora deve organizar e manter atualizado o cadastro individual relativo a todas as suas unidades consumidoras e armazenar, no mínimo:

I - quanto à identificação do consumidor:

- a) nome completo, conforme cadastro da Receita Federal;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF e Carteira de Identidade ou outro documento de identificação oficial com foto ou ainda o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI no caso de indígenas; e (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)
- c) se pessoa jurídica, número da inscrição no CNPJ.
- II - número ou código de referência da unidade consumidora;
- III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do Município;
- IV - classe e subclasse da unidade consumidora, com o código da CNAE, quando houver;
- V - data da primeira ligação da unidade consumidora e do início do fornecimento;
- VI - data do encerramento da relação contratual;
- VII - tensão contratada;
- VIII - potência disponibilizada;
- IX - carga instalada declarada ou prevista no projeto de instalações elétricas;
- X - valores de demanda de potência e de energia elétrica ativa, expressos em contrato, quando for o caso;
- XI - informações relativas aos sistemas de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência, incluindo os números dos equipamentos de medição e, na falta destas medições, o critério de faturamento; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)
- XII - históricos de leitura e de faturamento, arquivados em meio magnético, com as alíquotas referentes a tributos incidentes sobre o faturamento realizado, possibilitando, inclusive, o gerenciamento dos débitos contraídos por consumidores que não mais possuam, em sua área de concessão, unidade consumidora sob sua responsabilidade;
- XIII - registros das solicitações de informação, serviços, sugestões, reclamações e denúncias, com os respectivos números de protocolo, contendo o horário e data da solicitação e das providências adotadas, conforme regulamentação específica;
- XIV - registros dos créditos efetuados na fatura em função de eventual violação dos indicadores e prazos estabelecidos;
- XV - registros do valor cobrado, referente aos serviços cobráveis previstos nesta Resolução, o horário e data da execução dos serviços;
- XVI - código referente à tarifa aplicável;
- XVII - informações referentes as inspeções/intervenções da distribuidora nos equipamentos de medição, violação de selos e lacres instalados nos medidores, caixas e cubículos;
- XVIII - informações referentes a cobranças resultantes de deficiência na medição ou de procedimento irregular; e
- XIX - contratos firmados com consumidor cuja unidade consumidora pertença ao grupo A.
- XX - registros referentes aos atendimentos realizados que motivaram a instalação de uma única medição, na ocorrência da situação prevista no parágrafo único do art. 74, para fins de fiscalização.
- XXI - coordenadas geográficas da localização da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)
- XXII data da concessão do benefício tarifário à unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)
- XXIII data da última revisão cadastral do benefício tarifário da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)
- § 1º A distribuidora deve disponibilizar, para consulta em tempo real, no mínimo os dados referidos no inciso XII relativos aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)
- §2º As informações contidas no cadastro devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos de faturamento, sendo que, até que haja autorização expressa da ANEEL, as distribuidoras de energia elétrica devem organizar e manter, desde abril de 2002, o cadastro e os históricos de leitura e de faturamento da classe residencial, devendo, após autorização, manter apenas os dados referentes a abril de 2002.
- § 3º A distribuidora deve manter os processos de ressarcimento de danos elétricos

de que trata o Capítulo XVI em registro eletrônico ou impresso, de forma organizada e auditável, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, contados da solicitação do consumidor. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 4º A distribuidora deve organizar e manter atualizado o cadastro de unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda, relativo a cada família, inclusive as de habitação multifamiliar, com as seguintes informações:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - nome;

II Código Familiar e Número de Identificação Social NIS do Cadastro Único; (Redação dada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

III - CPF e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto, e apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI no caso de indígenas;

IV - se a família é indígena ou quilombola;

V relatório e atestado subscrito por profissional médico; (Redação dada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VI Número do Benefício NB; (Redação dada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VII data da concessão da TSEE; e (Redação dada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

VIII data da atualização das informações da família residente em habitação multifamiliar. (Redação dada pela Resolução Normativa 800/2017/ANEEL/MME)

Seção V

Da Validação dos Critérios de Elegibilidade para Aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE

Art. 146. A comprovação da continuidade do atendimento aos critérios de elegibilidade para aplicação da TSEE deve ser realizada pela distribuidora no mínimo anualmente, no mês de julho, para todas as unidades consumidoras classificadas nas subclasses baixa renda, implicando a perda do benefício nas seguintes situações:(Redação dada pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

I - família não localizada ou com data da última atualização cadastral superior a 2 (dois) anos no Cadastro Único;(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

II - beneficiário não localizado no cadastro do BPC; e(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

III - não atendimento dos critérios dos artigos 8º e 9º.(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 1º A obtenção das bases de dados do Cadastro Único e dos beneficiários do BPC para validação das unidades consumidoras classificadas nas subclasses baixa renda deve ser realizada conforme instruções da ANEEL.(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 2º Além do que dispõe o caput, a distribuidora deve verificar periodicamente, conforme a data em que o benefício houver sido concedido, as seguintes situações que também implicam a perda do benefício:(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

I - término do período previsto no relatório e no atestado médico para uso continuado dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos, sem que haja a apresentação de novo relatório e atestado médico que comprovem a necessidade da prorrogação do período de uso;(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

II - não apresentação do relatório e atestado médico a cada 12 (meses), nos casos em que o período de uso seja superior a 1 (um) ano;(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

III - não atualização das informações das famílias beneficiadas das habitações multifamiliares a cada 12 (doze) meses ou em prazo inferior, quando solicitado pela distribuidora.(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 3º A retirada do benefício deve ocorrer até o segundo ciclo de faturamento

subsequente ao que se verificar o não atendimento aos critérios de elegibilidade para a aplicação da TSEE.(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 4º O consumidor deve receber notificação sobre os motivos da perda do benefício de forma escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, exceto nos casos dos incisos I e II do § 2º.(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 5º Nos casos do inciso II do § 2º, a distribuidora deve informar ao consumidor sobre a necessidade de apresentação do relatório e atestado médico com até 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo.(Acrescentado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

Seção VI Do Calendário

Art. 147. A distribuidora deve organizar e manter atualizado o calendário com as datas fixadas para a leitura dos medidores, apresentação e vencimento da fatura, assim como de eventual suspensão do fornecimento.

Seção VII Da Qualidade do Atendimento Comercial

Art. 148. A qualidade do atendimento comercial deve ser aferida por meio dos padrões de atendimento comercial, indicados na tabela do Anexo III.

Art. 149. O período de apuração dos padrões de atendimento comercial da distribuidora deve ser mensal, considerando todos os atendimentos realizados no período às unidades consumidoras.

Parágrafo único. Consideram-se como realizados todos os atendimentos efetivamente prestados aos consumidores no mês de apuração, independentemente da data de solicitação expressa ou tácita do consumidor.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 150. Os padrões de atendimento comercial da distribuidora devem ser apurados por meio de procedimentos auditáveis e que considerem desde o nível de coleta de dados do atendimento até sua transformação e armazenamento.

Parágrafo único. Os registros dos atendimentos comerciais devem ser mantidos na distribuidora por período mínimo de 5 (cinco) anos, para uso da ANEEL.

Art. 151. O não cumprimento dos prazos regulamentares para os padrões de atendimento comercial definidos no art. 148 obriga a distribuidora a calcular e efetuar crédito ao consumidor, em sua fatura de energia elétrica, em até dois meses após o mês de apuração, conforme a seguinte equação:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

onde:

Pv = Prazo verificado do atendimento comercial;

Pp = Prazo normativo do padrão de atendimento comercial;

EUSD = Encargo de uso do sistema de distribuição relativo ao mês de apuração;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

730 = Número médio de horas no mês.

§1º Quando ocorrer violação de mais de um padrão de atendimento comercial no mês, ou, ainda, em caso de violação do mesmo padrão comercial, mais de uma vez, deve ser considerada a soma dos créditos calculados para cada violação individual no período de apuração.

§2º O valor total a ser creditado ao consumidor, no período de apuração, deve ser limitado a 10 (dez) vezes o valor do encargo de uso do sistema de distribuição.

§ 3º Para os atendimentos comerciais com prazo em dias úteis, considera-se que o prazo foi violado ainda que o serviço seja executado em dias não úteis imediatamente subsequentes ao término do prazo. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Para os atendimentos comerciais com prazo em dias úteis, a contabilização do Pv deve ser realizada considerando-se a soma do prazo regulamentar com os dias corridos a partir do dia imediatamente subsequente ao do vencimento do prazo até o dia da efetiva execução do atendimento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 152. Nos casos de suspensão indevida do fornecimento, conforme disposto no art. 174, a distribuidora deve calcular e efetuar crédito ao consumidor em sua fatura de energia elétrica em até dois meses após o mês de apuração, conforme a seguinte equação:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

onde:

EUSD = Encargo de uso do sistema de distribuição relativo ao mês de apuração;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

730 = Número médio de horas no mês;

T = Tempo compreendido entre o início da suspensão indevida e o restabelecimento do fornecimento, em horas e centésimos de horas.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§1º Descumprido o prazo regulamentar para a religação da unidade consumidora, o valor a ser creditado ao consumidor deve ser o maior valor entre o crédito calculado para a suspensão indevida e o crédito calculado pela violação do prazo de religação.

§2º O valor total a ser creditado ao consumidor deve ser limitado a 10 (dez) vezes o valor do encargo de uso do sistema de distribuição.

Art. 153. Para efeito de aplicação do que dispõem os arts. 151 e 152, na hipótese de não cumprimento dos prazos regulamentares estabelecidos para os padrões de atendimento comercial, devem ser consideradas as seguintes disposições:

I - em caso de unidade consumidora sem histórico de faturamento, devem ser utilizados os valores do primeiro ciclo completo de faturamento para o cálculo do encargo de uso do sistema de distribuição, devendo o crédito ao consumidor ser efetuado no faturamento subsequente;

II - no caso dos serviços descritos nos arts. 32, 34 e 37, o crédito deve ser calculado e disponibilizado ao titular da unidade consumidora atendida;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - quando se tratar de empreendimentos de múltiplas unidades, o cálculo e o crédito deve ser realizado para cada unidade consumidora;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - no caso de consumidor inadimplente, os valores a ele creditados podem ser utilizados para abater débitos vencidos, desde que não haja manifestação em contrário por parte do consumidor;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

V - quando o valor a ser creditado ao consumidor exceder o valor a ser faturado, o crédito remanescente deve ser realizado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo, ou ainda, pago através de depósito em conta-corrente, cheque nominal ou ordem de pagamento, conforme opção do consumidor;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) (Suprimida pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) (Suprimida pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) (Suprimida pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

d) (Suprimida pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e) (Suprimida pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

f) (Suprimida pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VI - a violação dos prazos regulamentares para os padrões de atendimento comercial deve ser desconsiderada para efeito de eventual crédito ao consumidor, quando for motivada por caso fortuito, de força maior ou se for decorrente da existência de situação de calamidade pública decretada por órgão competente ou no caso de culpa exclusiva do consumidor, desde que comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL; e (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

VII - a distribuidora deve manter registro para uso da ANEEL com, no mínimo, os seguintes dados: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) nome do consumidor favorecido; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

b) número da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

c) endereço da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

d) mês referente à constatação da violação; (Acrescentado pela Resolução

Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e) importância individual creditada ao consumidor; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

f) valores apurados dos padrões de atendimento comercial violados. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 154. A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de apuração, o extrato da apuração dos padrões dos indicadores comerciais de todas as unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo III, com as seguintes informações:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - número de atendimentos realizados no período de apuração;

II - prazo médio de atendimento;

III - número de atendimentos realizados acima dos prazos regulamentares; e

IV - valores creditados aos consumidores, ainda que não tenham sido efetivamente faturados em função do disposto nos incisos I a III do art. 153 ou que tenha sido necessário a utilização de vários ciclos de faturamento nos termos do inciso V do art. 153.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Para os atendimentos comerciais com prazo regulamentado em dias úteis, quando o serviço for executado em fim de semana ou feriado, o prazo deve ser contabilizado como se a execução tivesse sido realizada no dia útil subsequente.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 155. A distribuidora deve certificar o processo de coleta dos dados e apuração dos padrões de atendimento comercial estabelecidos nesta Resolução, de acordo com as normas da Organização Internacional para Normalização (International Organization for Standardization) ISO 9000.

Seção VIII Do Tratamento das Reclamações

Art. 156. As reclamações recebidas pela distribuidora devem ser classificadas de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 157. A distribuidora deve apurar mensalmente, conforme definido no Anexo I, as seguintes informações, por tipo de reclamação:

I - quantidade de reclamações recebidas;

II - quantidade de reclamações procedentes;

III - quantidade de reclamações improcedentes; e

IV - prazo médio de solução das reclamações procedentes.

§1º Devem ser computadas as reclamações efetuadas por todos os meios disponibilizados pela distribuidora, tais como central de teleatendimento, postos fixos de atendimento, internet e correspondências.

§2º Na avaliação da procedência ou improcedência da reclamação, devem ser considerados a legislação vigente, o mérito, a fundamentação, os direitos e deveres dos consumidores, os contratos, a existência de nexo causal, a ação ou omissão, negligência ou imprudência da distribuidora ou de seus contratados.

§3º A reclamação deve ser computada como procedente ou improcedente quando do seu encerramento, independentemente do mês do seu recebimento.

§4º O prazo de solução de uma reclamação é o período compreendido entre o momento do recebimento da reclamação e a sua solução por parte da distribuidora, observados ainda os procedimentos dispostos em relação aos tipos de reclamações tratadas por regulamentação específica, sendo expresso em horas e centésimos de hora.

§5º Nos casos onde a reclamação do consumidor implicar a realização de um serviço por parte da distribuidora, pode se considerar a própria execução do serviço como a solução da reclamação, desde que não haja disposição em regulamentação específica sobre a necessidade de resposta formal ao consumidor.

§6º A contagem do prazo de solução da reclamação pode ser suspensa sempre que houver previsão em regulamentação específica, devendo ser devidamente fundamentada e informada ao consumidor.

§7º Quando o consumidor reclamar reiteradas vezes sobre o mesmo objeto, antes da solução da distribuidora, deverá ser considerada, para apuração das informações, apenas a

primeira reclamação.

Art. 158. A partir das informações apuradas pela distribuidora, serão calculados os indicadores anuais, a seguir discriminados:

I - Duração Equivalente de Reclamação (DER), utilizando-se a seguinte fórmula:

II - Frequência Equivalente de Reclamação a cada mil Unidades Consumidoras (FER), utilizando-se a seguinte fórmula:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

onde:

Reclamações_Procedentes (i) = Quantidade de reclamações procedentes dos consumidores do tipo "i" solucionadas pela distribuidora no período de apuração;

PMS(i) = Prazo Médio de Solução das reclamações procedentes do tipo "i" no período de apuração, expresso em horas e centésimos de horas;

i = Tipo de Reclamação, conforme "n" tipos possíveis definidos na tipologia do Anexo I;

Ncons = Número de unidades consumidoras da distribuidora, no mês de dezembro do ano de apuração, coletado pelo Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP ou outro que vier a substituí-lo.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Na apuração dos indicadores não serão computados os tipos de reclamação referentes à interrupção do fornecimento de energia elétrica, conformidade dos níveis de tensão e ressarcimento de danos elétricos, bem como as reclamações nas Ouvidorias das distribuidoras, nas agências estaduais conveniadas e na ANEEL.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Art. 159. Os limites anuais para o indicador FER e a metodologia para sua definição serão estabelecidos em resolução específica, podendo ser redefinidos no ano da revisão tarifária da distribuidora.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 1º No estabelecimento e redefinição dos limites será aplicada a técnica de análise comparativa de desempenho entre as distribuidoras, tendo como referência suas características e os dados históricos encaminhados à ANEEL.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 2º O indicador DER será utilizado exclusivamente para o monitoramento da qualidade.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 3º Para as permissionárias, o indicador FER será utilizado para monitoramento de desempenho, não possuindo limites estabelecidos. (Acrescentado pela Resolução Normativa 794/2017/ANEEL/MME)

Art. 160. Em caso de ultrapassagem dos limites anuais estabelecidos para o indicador FER a distribuidora poderá ser submetida à fiscalização da ANEEL, conforme procedimentos estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela Resolução Normativa 794/2017/ANEEL/MME)

Art. 161. O início da aplicação de penalidades será estabelecido em resolução específica, nos termos do art. 159.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

I -(Suprimido pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

II -(Suprimido pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

III -(Suprimido pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Art. 162. A distribuidora deve encaminhar à ANEEL as informações de que trata o art. 157 até o último dia útil do segundo mês subsequente ao período de apuração.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§1º Os indicadores relativos ao atendimento das reclamações dos consumidores deverão ser apurados por meio de procedimentos auditáveis que contemplem desde o momento da realização da reclamação por parte do consumidor até a transformação desses dados em indicadores, em especial quanto à classificação das reclamações como procedentes e improcedentes.

§ 2º A solicitação de retificação de informações encaminhadas deve ser enviada pela distribuidora para análise da ANEEL, acompanhada das devidas justificativas.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve implantar a Norma "ABNT NBR ISO 10.002 - SATISFAÇÃO DO CLIENTE - DIRETRIZES PARA O TRATAMENTO DE

RECLAMAÇÕES NAS ORGANIZAÇÕES" e certificar o processo de tratamento de reclamações dos consumidores de acordo com as normas da Organização Internacional para Normalização (International Organization for Standardization) ISO 9000.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 163. Os registros e documentos relativos às reclamações recebidas e às soluções adotadas devem permanecer arquivados na distribuidora, à disposição da fiscalização da ANEEL, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XIII DAS RESPONSABILIDADES DO CONSUMIDOR

Seção I Dos Distúrbios no Sistema Elétrico

Art. 164. Quando o consumidor utilizar em sua unidade consumidora, à revelia da distribuidora, carga ou geração susceptível de provocar distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda a instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores, a distribuidora deve exigir o cumprimento das seguintes medidas:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, no prazo informado pela distribuidora, ou o pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico, destinadas à correção dos efeitos desses distúrbios; e

II - ressarcimento à distribuidora de indenizações por danos a equipamentos elétricos acarretados a outros consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga ou geração provocadora dos distúrbios.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§1º Na hipótese do inciso I do caput, a distribuidora é obrigada a comunicar ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada quanto:

I - às obras que realizará e o necessário prazo de conclusão, fornecendo, para tanto, o respectivo orçamento detalhado; e

II - ao prazo para a instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, cujo descumprimento enseja a suspensão do fornecimento, conforme disposto no inciso III do art. 171.

§2º No caso referido no inciso II do caput, a distribuidora é obrigada a comunicar ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, a ocorrência dos danos, assim como a comprovação das despesas incorridas, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e o contraditório.

Seção II Do Aumento de Carga

Art. 165. O consumidor deve submeter previamente à apreciação da distribuidora o aumento da carga ou da geração instalada que exigir a elevação da potência injetada ou da potência demandada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos dispostos nesta Resolução.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção III Da Diligência além do Ponto de Entrega

Art. 166. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.

§1º As instalações internas que ficarem em desacordo com as normas e padrões a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 27, vigentes à época da primeira ligação da unidade consumidora, devem ser reformadas ou substituídas pelo consumidor.

§2º Na hipótese de a distribuidora constatar o disposto no § 1º, ela deve notificar o consumidor na forma do art. 142.

Art. 167. O consumidor é responsável:

I - pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;

II - pelas adaptações na unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição decorrentes de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento ou fruição do desconto tarifário referido no art. 107;

III - pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV - pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

CAPÍTULO XIV DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Seção I

Da Ausência de Relação de Consumo, Contrato ou Outorga para Distribuição de Energia Elétrica (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 168. A distribuidora deve interromper o fornecimento, de forma imediata, quando constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica, sem que haja relação de consumo.

Parágrafo único. Quando por responsabilidade exclusiva do consumidor inexistir contrato vigente, a distribuidora deve efetuar a suspensão do fornecimento, observadas as condições estabelecidas no art. 71. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 169. Quando constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros por aquele que não possua outorga federal para distribuição de energia elétrica, a distribuidora deve interromper, de forma imediata, a interligação correspondente, ou, havendo impossibilidade técnica, suspender o fornecimento da unidade consumidora da qual provenha a interligação.

Seção II

Da Situação Emergencial

Art. 170. A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.

§1º Incorrem na hipótese prevista no caput.

I - o descumprimento do disposto no art. 165, quando caracterizado que o aumento de carga ou de geração prejudica o atendimento a outras unidades consumidoras; e (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - a prática dos procedimentos descritos no art. 129, quando não seja possível a verificação e regularização imediata do padrão técnico e de segurança pertinente.

§2º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 1º, a distribuidora deve informar o motivo da suspensão ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 173.

Seção III

Da Suspensão Precedida de Notificação

Art. 171. Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes casos:

I - pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções, devendo a distribuidora notificar o consumidor até o terceiro ciclo de faturamento

seguinte ao início do impedimento;

II - pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica; ou

III - pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando, à sua revelia, o consumidor utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso I, sem prejuízo da prevista no art. 87, deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura.

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III - descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV - inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme regulamentação específica. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

§2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.

§ 4º Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no § 2º. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção IV Da Notificação

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança;

ou b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

II - a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§1º A notificação a consumidor que preste serviço público ou essencial à população

e cuja atividade sofra prejuízo deve ser feita ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual/Distrital, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§3º Na suspensão imediata do fornecimento, motivada pela caracterização de situação emergencial, a distribuidora deve notificar o consumidor a respeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

Seção V Da Suspensão Indevida

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Seção VI Da Religação à Revelia

Art. 175. A religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL, e o faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças previstas nessa Resolução. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º A cobrança do custo administrativo de que trata o caput se dá com a comprovação da ocorrência mediante a emissão do TOI ou por meio de formulário próprio da distribuidora, devendo constar no mínimo as seguintes informações: (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - identificação do consumidor; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - endereço da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - código de identificação da unidade consumidora; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - identificação e leitura do medidor; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

V - data e hora da constatação da ocorrência; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VI - identificação e assinatura do funcionário da distribuidora. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º O formulário deve ser emitido em no mínimo 2 (duas) vias, devendo uma via ser entregue ao consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Quando a distribuidora apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo administrativo de inspeção homologado pela ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção VII Da Religação da Unidade Consumidora

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I - para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II - para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 3º Para a execução da religação de unidade consumidora, a distribuidora deve adotar, no mínimo, o horário previsto no § 5º do art. 172. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 5º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º Quando da comunicação de pagamento ou da solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor interessado os valores, prazos para execução do serviço, assim como o período do dia em que são realizados os serviços relativos à religação normal e de urgência. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

CAPÍTULO XV DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Seção I Da Estrutura de Atendimento Presencial

Art. 177. Toda distribuidora deve dispor de uma estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os consumidores da sua área de concessão e que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, assim como o pagamento da fatura de energia elétrica, sem ter o consumidor que se deslocar de seu Município.

Art. 178. A distribuidora deve disponibilizar atendimento presencial em todos os Municípios em que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica.

§1º Caso a sede municipal não esteja localizada em sua área de concessão ou permissão, a distribuidora é obrigada a implantar posto de atendimento presencial somente se atender no Município mais que 2.000 (duas mil) unidades consumidoras.

§2º Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, toda distribuidora deve dispor de, pelo menos, 1 (um) posto de atendimento em sua área de concessão ou permissão.

§3º A estrutura de atendimento presencial deve disponibilizar ao consumidor o acesso a todas as informações, serviços e outras disposições relacionadas ao atendimento.

§4º O atendimento presencial deve se dedicar exclusivamente às questões relativas à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§5º Além da estrutura mínima definida neste artigo, fica a critério de cada distribuidora a implantação de formas adicionais de atendimento, assim como expandir a estrutura de atendimento presencial.

§6º Os postos de atendimento presencial podem ser itinerantes, observada a disponibilidade horária definida no art. 180, assim como a regularidade e praxe de sua localização.

§ 7º A distribuidora poderá submeter para avaliação da ANEEL, junto com o encaminhamento das informações iniciais para sua revisão tarifária, conforme cronograma estabelecido pelo PRORET, proposta específica para implantação de postos de atendimento presencial nos casos de conurbação entre Municípios e nos casos de que trata o §1º, com as respectivas justificativas técnicas e econômicas e, no caso das concessionárias, com o relatório de avaliação do Conselho de Consumidores, sendo a proposta incluída na Audiência Pública que irá tratar da respectiva revisão tarifária. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 179. A estrutura de pessoal destinada ao atendimento presencial deve observar condições de generalidade, eficiência e cortesia, assim como ser dimensionada levando-se em consideração um tempo máximo de espera de 45 (quarenta e cinco) minutos, ressalvada a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.

Art. 180. O horário de atendimento disponibilizado ao público nos postos de atendimento presencial definidos no art. 178, excetuando-se os sábados, domingos, feriados nacionais e locais, devem ser estabelecidos anualmente, observando no mínimo:

I - 8 (oito) horas semanais em Municípios com até 2.000 (duas mil) unidades consumidoras; e

II - 4 (quatro) horas diárias em Municípios com mais de 2.000 (duas mil) e até 10.000 (dez mil) unidades consumidoras; e

III - 8 (oito) horas diárias em Municípios com mais de 10.000 (dez mil) unidades consumidoras.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§1º Os horários de atendimento disponibilizados ao público em cada Município devem ser regulares, previamente informados e afixados à entrada de todo posto de atendimento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§2º Para os postos de atendimento, além do quantitativo mínimo definido no art. 178 e para formas adicionais e alternativas de atendimento, a distribuidora pode adotar frequências e horários diferentes dos estabelecidos neste artigo, observado o disposto no §1º deste artigo e no art. 179. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 181. Os postos de atendimento presencial devem dispor, para consulta do público em geral, em local de fácil visualização e acesso:

I - exemplar desta Resolução;

II - normas e padrões da distribuidora;

III - tabela com a relação e os valores dos serviços cobráveis, informando número e data da Resolução que os houver homologado;

IV - tabela com as tarifas em vigor homologadas pela ANEEL, informando número e data da Resolução que as houver homologado;

V - formulário padrão ou terminal eletrônico para que o interessado manifeste e protocole por escrito suas sugestões, solicitações ou reclamações;

VI - tabela informando e oferecendo no mínimo 6 (seis) datas de vencimento da fatura, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, para escolha do consumidor; e

VII - os números telefônicos para contato por meio do teleatendimento da distribuidora e da ANEEL e, quando houver, da ouvidoria da distribuidora e da agência estadual conveniada.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pelo consumidor, a distribuidora deve fornecer gratuitamente exemplar desta Resolução.

Art. 182. A distribuidora deve implantar estrutura própria de arrecadação nos Municípios que não dispuserem de agentes arrecadadores que permitam aos consumidores o pagamento de suas faturas de energia elétrica.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o serviço de arrecadação deve ser realizado mensalmente, no mínimo, nos dias referentes às 6 (seis) datas disponibilizadas pela distribuidora para o vencimento das faturas, observando-se o horário de atendimento de que trata o art. 180.

Seção II Do Atendimento Telefônico

Art. 183. A distribuidora deve disponibilizar atendimento telefônico com as

seguintes características:

- I - gratuidade para o solicitante, independente de a ligação provir de operadora de serviço telefônico fixo ou móvel;
- II - atendimento até o segundo toque de chamada;
- III - acesso em toda área de concessão ou permissão, incluindo os Municípios atendidos a título precário, segundo regulamentação; e
- IV - estar disponível todos os dias, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º O atendimento será classificado e registrado conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.

§ 2º A distribuidora deve observar o disposto no Decreto no 6.523, de 31 de julho de 2008, naquilo que não houver sido estabelecido de forma específica nesta Resolução;(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 3º Faculta-se à distribuidora com até 60 (sessenta) mil unidades consumidoras a interrupção do oferecimento de serviços comerciais no período que exceder o horário de 8h às 18h dos dias úteis, quando o serviço não estiver disponível para fruição ou contratação, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Em caso de outorga de novas concessões ou permissões, é admitido um período de 90 (noventa) dias para o início do cumprimento do disposto nesta seção, a contar da data de assinatura do contrato de concessão ou permissão, mediante solicitação prévia da distribuidora e aprovação da ANEEL. (Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Art. 184. A implantação da Central de Teleatendimento - CTA é obrigatória para distribuidora com mais de 60 (sessenta) mil unidades consumidoras.(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Faculta-se à distribuidora com até 60 (sessenta) mil unidades consumidoras a implantação da CTA, devendo, neste caso, observar o disposto nos artigos 185 a 191.(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Art. 185. Faculta-se à distribuidora a utilização do atendimento automatizado, via Unidade de Resposta Audível - URA, com oferta de menu de opções de direcionamento ao solicitante. (Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Em caso de recebimento da chamada diretamente via URA ou por menu de opções, devem ser observadas as seguintes características: (Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

I - atendimento até o segundo toque de chamada, caracterizando o recebimento da chamada; (Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

II - o menu principal deve apresentar dentre suas opções a de atendimento humano; (Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

III - o tempo decorrido entre o recebimento da chamada e o anúncio da opção de espera para atendimento humano deve ser de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) segundos;(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

IV - o tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, será de até 60 (sessenta) segundos, exceto na ocorrência de períodos não típicos, conforme art. 188;(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

V - deve ser facultada ao solicitante a possibilidade de acionar a opção desejada a qualquer momento, sem que haja necessidade de aguardar o anúncio de todas as opções disponíveis; e (Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

VI - o menu principal pode apresentar submenus aos solicitantes, sendo que todos devem conter a opção de atendimento humano. (Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Art. 186. A distribuidora deve disponibilizar ao solicitante a possibilidade de acesso diferenciado entre atendimento comercial e emergencial, incluindo as seguintes opções:

I - números telefônicos diferenciados para atendimento de urgência/emergência e os demais atendimentos; ou

II - número telefônico unificado com atendimento prioritário para urgência/emergência.

§1º Em caso de direcionamento de chamadas com uso de menu de opções, a opção

de urgência/emergência deve ser a primeira opção, com o tempo máximo para notificação ao solicitante de 10 (dez) segundos após a recepção da chamada.

§2º O atendimento de urgência/emergência deve ser priorizado pela distribuidora, garantida a posição privilegiada em filas de espera para atendimento à frente aos demais tipos de contatos.

Art. 187. A distribuidora que implantar a CTA deve gravar eletronicamente todas as chamadas atendidas para fins de fiscalização e monitoramento da qualidade do atendimento telefônico ou fornecimento ao consumidor, mediante solicitação.(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. As gravações devem ser efetuadas com o prévio conhecimento dos respectivos interlocutores e armazenadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 188. A qualidade do atendimento telefônico ao solicitante, para a distribuidora que implantar a CTA, é mensurada por indicadores diários, mensais e anuais, calculados de acordo com as seguintes equações:(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

I - Indicador de Nível de Serviço - INS:(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

II - Indicador de Abandono - IAb:(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

III - Indicador de Chamadas Ocupadas - ICO:(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

onde:(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

CA = chamada atendida;(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

CA ≤ 30s = chamada atendida em tempo menor ou igual a 30 (trinta) segundos;(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

CAb ≤ 30s = chamada abandonada em tempo menor ou igual a 30 (trinta) segundos;(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

CAb > 30s = chamada abandonada em tempo maior que 30 (trinta) segundos;(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

CO = chamada ocupada;(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

COF = chamada oferecida; e(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

CR = chamada recebida.(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O indicador diário é determinado pela utilização dos registros observados em todos os períodos típicos entre 00h e 23h 59min 59s do dia em análise.(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 2º O indicador mensal é determinado pela utilização dos registros observados em todos os períodos típicos do mês em análise.(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 3º O indicador anual é determinado pela utilização dos registros observados em todos os períodos típicos do ano em análise.(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Caracteriza-se como período típico o intervalo de 30 (trinta) minutos, mensurado conforme Anexo II, que apresentar volume de chamadas recebidas inferior aos limites estabelecidos para os períodos de cada dia da semana, utilizando-se os dados dos períodos e dias da semana correspondentes do ano anterior e calculados de acordo com a seguinte equação:(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

onde:(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Limite = valor limite de chamadas recebidas no período para fins de sua classificação como típico;

Q1 = Primeiro Quartil (Percentil 25); e(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Q3 = Terceiro Quartil (Percentil 75).(Acrescentado pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Art. 189. A violação dos limites mensais de qualidade do atendimento telefônico

estabelecidos no artigo 190 enseja a aplicação de penalidades, enquanto os indicadores anuais e diários destinam-se exclusivamente ao monitoramento da qualidade do atendimento telefônico.(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O índice diário é determinado pela média ponderada dos índices apurados a cada 30 (trinta) minutos, no período compreendido entre 00h e 23h 59min 59s do dia em análise.(Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§2º O índice mensal é determinado pela média ponderada dos índices diários, no período compreendido entre 00 h do primeiro dia e 23h 59min 59s do último dia do mês em análise.

§ 3º Na determinação do índice diário e do índice mensal dos indicadores mencionados nos incisos I, II e III do art. 188, deve-se utilizar como fator de ponderação o denominador das respectivas equações.

§4º Na ocorrência de dia atípico, conforme § 5º deste artigo, os registros observados nesse dia não devem ser considerados para o cálculo dos indicadores mensais mencionados no art. 188.

§5º Caracteriza-se como dia atípico o dia que apresentar volume de chamadas recebidas fora do intervalo compreendido entre o valor da média acrescido de dois desvios-padrão e o valor da média decrescido de dois desvios-padrão, os quais devem ser calculados para cada dia da semana, utilizando-se os dados dos dias típicos correspondentes ao mesmo dia da semana das 52 (cinquenta e duas) semanas anteriores.

§6º Caracteriza-se como período atípico o intervalo de 30 (trinta) minutos, mensurado conforme Anexo II, que apresentar volume de chamadas recebidas fora do intervalo compreendido entre o valor da média acrescido de dois desvios-padrão e o valor da média decrescido de dois desvios-padrão, os quais devem ser calculados para cada dia da semana, utilizando-se os dados dos períodos típicos correspondentes ao mesmo dia da semana das 52 (cinquenta e duas) semanas anteriores.

§7º Para fins de fiscalização, é considerado somente o índice mensal, servindo o índice diário para monitoramento da qualidade do atendimento.

Art. 190. As distribuidoras com mais de 60 (sessenta) mil unidades consumidoras devem observar os seguintes limites para os indicadores mensais de qualidade do atendimento telefônico:(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

I - Indicador de Nível de Serviço - INS $\geq$ 85% (maior ou igual a oitenta e cinco por cento);(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

II - Indicador de Abandono - IAb $\leq$ 4% (menor ou igual a quatro por cento); e(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

III - Indicador de Chamadas Ocupadas - ICO $\leq$ 4% (menor ou igual a quatro por cento) até 2014 e $\leq$ 2% (menor ou igual a dois por cento) a partir de 2015(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Em caso de outorga de novas concessões ou permissões, é admitido um período de 90 (noventa) dias para o início do cumprimento do disposto nesta seção, a contar da data de assinatura do contrato de concessão ou permissão.

Art. 191. A distribuidora que implantar a CTA deve encaminhar mensalmente à ANEEL, em meio digital, até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, o relatório estabelecido no Anexo II desta Resolução.(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Os relatórios originais dos equipamentos e programas de computador que dão origem aos dados devem ser mantidos pela distribuidora por até 60 (sessenta) meses, em seu formato original.(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A distribuidora de que trata o caput deve certificar o processo de coleta e geração dos dados para apuração dos indicadores de qualidade do atendimento telefônico estabelecidos nesta Seção de acordo com as normas da Organização Internacional para Normalização (International Organization for Standardization) ISO 9000 até dezembro de 2015.(Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Seção III

Da Solicitação de Informação, Serviços, Reclamação, Sugestão e Denúncia

Art. 192. Os consumidores podem requerer informações, solicitar serviços e

encaminhar sugestões, reclamações e denúncias diretamente aos canais de atendimento disponibilizados pela distribuidora.

Parágrafo único. O consumidor pode ainda requerer informações, encaminhar sugestões, reclamações e denúncias à ouvidoria da distribuidora, quando houver, à agência estadual conveniada ou, na inexistência desta, à ANEEL, observado o disposto no §1º do art. 202.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Art. 193. As situações emergenciais, que oferecem risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico, devem ter atendimento prioritário.

Art. 194. Nos postos de atendimento presencial, a distribuidora deve prestar atendimento prioritário, com tratamento diferenciado, a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 195. Em todo atendimento, presencial ou telefônico, deve ser informado ao consumidor, no início do atendimento, um número de protocolo.

§1º Ao número do protocolo de atendimento, devem ser associados o interessado e a unidade consumidora, e quando for o caso, o tipo de serviço, a data, a hora e o detalhamento da solicitação, devendo a distribuidora, por meio deste número de protocolo, proporcionar condições para que o interessado acompanhe o andamento e a situação de sua solicitação, seja pessoalmente, por telefone ou por escrito.

§2º Os registros de atendimentos, acompanhados das informações constantes do § 1º, devem ser implementados de forma a possibilitar a sua posterior auditoria e fiscalização, observando-se o disposto no § 2º do art. 145.

Art. 196. Toda solicitação de informação e serviço, reclamação, sugestão, denúncia ou entrada de documentos, podem ser protocolados em qualquer posto de atendimento, independente de onde se situe a unidade consumidora ou para onde seja solicitado o serviço em questão, dentro da área de concessão ou permissão de cada distribuidora.

Art. 197. As informações solicitadas pelo consumidor devem ser prestadas de forma imediata e as reclamações solucionadas em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo, ressalvadas as condições específicas e os prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos editados pelo Poder Concedente e pela ANEEL.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Caso seja necessária a realização de visita técnica à unidade consumidora a distribuidora deve realizar contato com o consumidor, dentro do prazo a que se refere o caput, a fim de justificar e informar o prazo para solução da reclamação, o qual deve ser de no máximo 15 (quinze) dias da data do protocolo.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Art. 198. Considera-se a própria execução do serviço como a resposta de uma solicitação, caso não haja disposição explícita sobre a necessidade de um retorno formal ao consumidor.

Art. 199. Sempre que solicitado pelo consumidor, a distribuidora deve informar, por escrito, em até 30 (trinta) dias, a relação de todos os registros de atendimento prestados a esse consumidor, observado o prazo máximo estabelecido no § 2º do art. 145, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número do protocolo do atendimento;
- II - classificação do atendimento conforme tipologia definida no Anexo I;
- III - avaliação da procedência ou improcedência do atendimento realizado pela distribuidora;
- IV - datas de solicitação do atendimento e de solução por parte da distribuidora, tempo total transcorrido e prazo regulamentar para realização do atendimento;
- V - providências adotadas pela distribuidora;
- VI - valores creditados na fatura pela violação do prazo regulamentar e mês de referência do crédito, quando for o caso; e
- VII - demais informações julgadas necessárias pela distribuidora.

Art. 200. No caso de indeferimento de uma solicitação, reclamação, sugestão ou denúncia do consumidor, a distribuidora deve apresentar as razões detalhadas do indeferimento, informando ao consumidor sobre o direito de formular reclamação à ouvidoria da distribuidora, quando existir, com o respectivo telefone, endereço e demais canais de atendimento disponibilizados para contato.(Redação dada pela Resolução Normativa

574/2013/ANEEL/MME)

§ 1º Nos casos de inexistência de ouvidoria, a distribuidora deve informar os telefones e endereços para contato da agência estadual conveniada ou, na inexistência desta, da ANEEL.(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 2º A informação de que trata o caput deve ser feita por escrito sempre que houver disposição regulamentar específica ou sempre que solicitado pelo consumidor, pela agência estadual conveniada ou pela ANEEL.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 3º No caso de indeferimento total ou parcial relacionado aos arts. 91, 113 e 114, a resposta deve ser por escrito ou por outro meio acordado com o consumidor, contendo, além do que dispõe o caput, as informações de que tratam os incisos de I a VI do art. 133.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Seção IV Da Ouvidoria

Art. 201. Vencido o prazo para o atendimento de uma solicitação ou reclamação feita para a distribuidora, ou se houver discordância em relação às providências adotadas, o consumidor pode contatar a ouvidoria da distribuidora, quando houver, a qual deve instaurar processo para a sua apuração.

Parágrafo único.(Excluído pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§1º A ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, cientificando-o, caso persista discordância, sobre a possibilidade de contatar diretamente a agência estadual conveniada ou, na inexistência desta, a ANEEL.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 2º No caso de reclamações relacionadas com a cobrança de diferenças apuradas, de que tratam os artigos 113, 114, 115 e 133, realizadas até a data limite prevista na notificação para suspensão, ficam vedados até a efetiva resposta da ouvidoria, exclusivamente para o débito questionado:(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

I - o condicionamento à quitação do débito, de que trata o art. 128;(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

II - a realização da suspensão de fornecimento por inadimplemento, de que trata o art. 172; e(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

III - a adoção de outras medidas prejudiciais ao consumidor.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 3º Na hipótese do §2º, o consumidor deve manter a adimplência sobre os demais pagamentos não relacionados ao objeto reclamado, os quais devem ser viabilizados pela distribuidora quanto a sua emissão.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Art. 202. Vencido o prazo de resposta da ouvidoria, havendo discordância em relação às providências adotadas ou ainda quando não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações podem ser apresentadas diretamente à agência estadual conveniada ou, na inexistência desta, diretamente à ANEEL, aplicandose o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 201 até a conclusão do tratamento da demanda do consumidor. (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

§1º Caso a demanda ainda não tenha sido tratada pelos canais de atendimento da distribuidora, por sua ouvidoria, ou o prazo para atendimento ainda não esteja vencido, a demanda deve ser recebida pela agência estadual conveniada ou pela ANEEL e pode ser encaminhada para tratamento pela distribuidora.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar à ANEEL toda a documentação relativa ao tratamento dado à demanda, para fins de fiscalização e monitoramento.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

CAPÍTULO XVI DO RESSARCIMENTO DE DANOS ELÉTRICOS

Seção I Da Abrangência

Art. 203. As disposições deste Capítulo se aplicam, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado na unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 2,3 kV.

Parágrafo Único. Não compete às agências estaduais conveniadas e à ANEEL analisar os casos que tenham decisão judicial transitada em julgado, assim como as reclamações de ressarcimento por danos morais, lucros cessantes ou outros danos emergentes, o que não exclui a responsabilidade da distribuidora nesses casos.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Seção II Das Condições para a Solicitação de Ressarcimento

Art. 204. O consumidor tem até 90 (noventa) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - data e horário prováveis da ocorrência do dano;
- II - informações que demonstrem que o solicitante é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal;
- III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; e
- IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo.

V - informação sobre o meio de comunicação de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§1º A solicitação de ressarcimento pode ser efetuada por meio de atendimento telefônico, diretamente nos postos de atendimento presencial, via internet ou outros canais de comunicação disponibilizados pela distribuidora.

§2º Para cada solicitação de ressarcimento de dano elétrico, a distribuidora deve abrir um processo específico, observando-se o disposto no § 3º do art. 145.

§3º A obrigação de ressarcimento se restringe aos danos elétricos informados no momento da solicitação, podendo o consumidor efetuar novas solicitações de ressarcimento de danos oriundos de uma mesma perturbação, desde que observado o prazo previsto no caput.

§ 4º A distribuidora, em nenhuma hipótese, pode negar-se a receber pedido de ressarcimento de dano elétrico efetuado por titular, ou representante legal, de unidade consumidora citada no art. 203.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 5º A seu critério, a distribuidora pode receber pedido de ressarcimento de dano elétrico efetuado por representante sem procuração específica, devendo, nesses casos, o ressarcimento ser efetuado diretamente ao titular da unidade consumidora.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 6º Podem ser objeto de pedido de ressarcimento quaisquer equipamentos alimentados por energia elétrica conectados na unidade consumidora, sendo vedada a exigência de comprovação da propriedade do equipamento.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 7º No ato da solicitação, a distribuidora deve informar ao solicitante:(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

I - a obrigação de fornecer à distribuidora todas as informações requeridas para análise da solicitação, sempre que solicitado;(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

II - a obrigação de permitir o acesso aos equipamentos objeto da solicitação e à unidade consumidora de sua responsabilidade quando devidamente requisitado pela distribuidora;(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

III - a obrigação de não consertar o equipamento objeto da solicitação no período compreendido entre a ocorrência do dano e o fim do prazo para verificação, exceto sob prévia autorização da distribuidora.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

IV - o número do protocolo da solicitação ou do processo específico;(Acrescentado

pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

V - os prazos para verificação, resposta e ressarcimento; e(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

VI - se o consumidor está ou não autorizado a consertar o equipamento sem aguardar o término do prazo para verificação.(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Seção III Dos Procedimentos

Art. 205. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O uso de transformador depois do ponto de entrega não descaracteriza o nexo de causalidade nem a obrigação de ressarcir o dano reclamado.(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Todo o processo de ressarcimento deve ocorrer sem que o consumidor tenha que se deslocar do município onde se localiza a unidade consumidora, exceto por opção exclusiva do mesmo.(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Art. 206. A distribuidora pode fazer verificação in loco do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada, ou retirar o equipamento para análise.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

I - o prazo máximo para realização da verificação do equipamento pela distribuidora é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da solicitação do ressarcimento.

§ 1º O prazo máximo para realização da verificação in loco ou para que a distribuidora retire o equipamento para análise é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da solicitação do ressarcimento.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo de que trata o § 1º do caput é de 1 (um) dia útil.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 3º O consumidor deve permitir o acesso ao equipamento e às instalações da unidade consumidora sempre que solicitado, sendo o impedimento de acesso, devidamente comprovado, motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 4º O consumidor pode apresentar laudos e orçamentos contrapondo os emitidos por oficina credenciada, não podendo a distribuidora negar-se a recebê-los.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 5º Após o vencimento do prazo do § 1º do caput ou após a realização da verificação in loco, o consumidor pode alterar as características do equipamento objeto do pedido de ressarcimento, ou consertá-lo, mesmo sem autorização da distribuidora.(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 6º No caso de verificação in loco, a distribuidora deve agendar com o consumidor a data e o período (matutino ou vespertino) dessa verificação, com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, ou em prazo inferior por opção exclusiva do consumidor.(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 7º O consumidor ou a distribuidora pode solicitar, uma única vez e com no mínimo dois dias úteis de antecedência em relação à data previamente marcada, novo agendamento da verificação.(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 8º Caso nenhum representante da distribuidora compareça na data e período (matutino ou vespertino) previamente marcado, a verificação não poderá ser reagendada e o consumidor está autorizado a providenciar o conserto do equipamento danificado, sem que isso represente compromisso em ressarcir por parte da distribuidora.(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 9º Ao final da verificação, o representante da distribuidora deve:(Acréscitado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

I - preencher documento que contenha as constatações, deixando cópia deste na unidade consumidora;(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

II - informar ao consumidor que a resposta será dada em até 15 (quinze) dias; e(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

III - autorizar o consumidor a consertar o equipamento sem que isso represente compromisso em ressarcir.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 10. Em nenhuma hipótese a distribuidora poderá fazer cobrança para realização da verificação.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 11. A distribuidora pode solicitar do consumidor, no máximo, dois laudos e orçamentos de oficina não credenciada ou um laudo e orçamento de oficina credenciada, sem que isso represente compromisso em ressarcir, observando que:(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

I - as referidas oficinas devem estar localizadas no mesmo município da unidade consumidora, observando o §2º do art. 205;(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

II - a confirmação pelo laudo solicitado que o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou que o equipamento está em pleno funcionamento, ou ainda se a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do laudo; e(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

III - no caso de a distribuidora requerer a apresentação de laudo técnico de oficina em município diverso daquele escolhido pelo consumidor, esta deve arcar integralmente com os custos de transporte.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Art. 207. A distribuidora deve informar ao consumidor o resultado da solicitação de ressarcimento, por meio de documento padronizado, disponibilizado em até 15 (quinze) dias pelo meio de comunicação escolhido, contados a partir da data da verificação ou, na falta desta, a partir da data da solicitação de ressarcimento.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O prazo a que se refere este artigo fica suspenso enquanto houver pendência de responsabilidade do consumidor, desde que tal pendência tenha sido informada por escrito e observadas as seguintes condições:(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

I - inicia-se a pendência a partir da data de recebimento pelo consumidor do documento que solicita as informações, comprovada por meio documental;(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

II - as informações requisitadas após a resposta não podem ser utilizadas para retificá-la; e(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

III - o consumidor deve ser cientificado, sempre que houver pendência de sua responsabilidade, que a solicitação pode ser indeferida caso esta pendência dure mais que 90 (noventa) dias consecutivos;(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 2º O documento a que se refere o caput deve conter, no mínimo, as seguintes informações:(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

I - identificação da unidade consumidora e de seu titular;(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

II - data da solicitação, do seu número ou do processo específico;(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

III - informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço e demais canais de atendimento disponibilizados para contato, observado o disposto no §1º do art. 200;(Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

IV - no caso de indeferimento: um dos motivos listados no Módulo 9 do PRODIST, e a transcrição do dispositivo normativo que embasou o indeferimento; e(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

V - no caso de deferimento: a forma de ressarcimento (conserto, substituição ou pagamento em moeda corrente) escolhida pela distribuidora e as informações necessárias ao ressarcimento.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Art. 208. No caso de deferimento, a distribuidora deve efetuar o ressarcimento por meio do pagamento em moeda corrente, conserto ou substituição do equipamento danificado em até 20 (vinte) dias, contados do vencimento do prazo disposto no art. 207 ou da resposta, o que ocorrer primeiro.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 1º No caso do ressarcimento na modalidade de pagamento em moeda corrente, o consumidor pode optar por depósito em conta bancária, cheque nominal, ordem bancária ou crédito na próxima fatura.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Somente podem ser deduzidos do ressarcimento os débitos vencidos do consumidor a favor da distribuidora que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial, ficando vedada a redução do valor do ressarcimento em função da idade do equipamento.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 3º O ressarcimento a ser pago em moeda corrente deve ser atualizado pelo IGP-M, no período compreendido entre o segundo dia anterior ao vencimento do prazo disposto no caput e o segundo dia anterior à data da disponibilização do ressarcimento.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§4º No caso de conserto ou substituição do equipamento danificado, a distribuidora pode exigir do consumidor a entrega das peças danificadas ou do equipamento substituído, na unidade consumidora ou nas oficinas credenciadas.

§ 5º Não é considerado ressarcimento o conserto parcial do bem danificado, de modo que este não retorne à condição anterior ao dano, nem o pagamento em moeda corrente em valor inferior ao conserto ou em valor inferior ao de um equipamento novo, quando o conserto for inviável.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 6º A distribuidora não pode exigir a nota fiscal de conserto ou de compra para efetuar o ressarcimento em moeda corrente, sendo suficiente a apresentação do orçamento do conserto ou levantamento de preços de um equipamento novo.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

§ 7º O prazo a que se refere o caput fica suspenso enquanto houver pendência de responsabilidade do consumidor, caso seja requisitada pela distribuidora informação necessária ao ressarcimento, observando-se as condições previstas nos incisos I e II do §1º do art. 207.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Art. 209. (Revogado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

I - (Revogado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

II - (Revogado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

III - (Revogado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

V - (Revogado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Art. 209-A Quando solicitado pelo consumidor, a distribuidora deve fornecer cópia do processo específico do pedido de solicitação de ressarcimento de dano elétrico em até 5 (cinco) dias úteis.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. O consumidor pode escolher se deseja receber o processo em meio físico ou digital.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

II - o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;

III - comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

IV - o prazo ficar suspenso por mais de 90 (noventa) dias consecutivos devido a

pendências injustificadas do consumidor, nos termos do §1º do art. 207;(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

V - comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular, nos termos do art. 129, que tenha causado o dano reclamado, ou a religação da unidade consumidora à revelia; ou

VI - comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.

VII - antes da resposta da distribuidora, o solicitante manifestar a desistência em receber o ressarcimento pelo dano reclamado.(Acrescentado pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Art. 211. A distribuidora deve ter norma interna que contemple os procedimentos para ressarcimento de danos, segundo as disposições deste regulamento, podendo inclusive estabelecer:

I - o credenciamento de oficinas de inspeção e reparo;

II - o aceite de orçamento de terceiros; e

III - a reparação de forma direta ou por terceiros sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Contagem dos Prazos

Art. 212. A contagem dos prazos dispostos nesta Resolução é feita de forma contínua, não se suspendendo nos feriados e fins de semana, salvo previsão em contrário.

§1º Os prazos começam a ser computados após a devida cientificação, efetuada no ato do atendimento ao consumidor com o fornecimento do número do protocolo, mediante notificação por escrito ou através da própria fatura ou, ainda, por outro meio previsto nesta Resolução.

§2º Os prazos dispostos em dias corridos ou dias úteis serão computados, excluindo o dia da cientificação e incluindo o do vencimento.

§ 3º Para os prazos dispostos em dias considera-se prorrogado o dia de início ou de vencimento para o primeiro dia útil subsequente se o mesmo ocorrer em fim de semana ou feriado. (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Seção II Do Tratamento de Valores

Art. 213 É vedado à distribuidora proceder ao truncamento ou arredondamento das grandezas elétricas e dos valores monetários, durante os processos de leitura e realização de cálculos. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Na fatura a ser apresentada ao consumidor, a distribuidora deve efetuar o truncamento de valores monetários com duas casas decimais e, das grandezas elétricas, com a quantidade de casas decimais significativas. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Seção III Disposições Finais e Transitórias

Art. 214. A distribuidora deve desenvolver e incluir em suas normas técnicas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução, opções de redes de distribuição e de padrões de entrada de energia para empreendimentos habitacionais destinados à famílias de baixa renda. (Redação dada pela Resolução Normativa 823/2018/ANEEL/MME)

Art. 215. Os Contratos de Fornecimento vigentes - quando celebrados entre a distribuidora local e consumidores potencialmente livres, especiais ou livres - devem ser substituídos pelo Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER e, conforme o caso, por:

I - Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD, quando o proprietário

das instalações de conexão for uma distribuidora;

II - Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, quando o proprietário das instalações de conexão for uma concessionária de serviço público de transmissão;

III - Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, conforme regulamentação específica; e

IV - Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, conforme regulamentação específica.

§1º Para a substituição dos Contratos de Fornecimento, nas hipóteses previstas no caput, devem ser observados os seguintes prazos e condições:

I - quando se tratar de consumidores potencialmente livres, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, adotando-se para suas vigências o prazo restante do contrato de fornecimento ora vigente, salvo acordo diverso entre as partes; e

II - na hipótese de não haver tarifa de uso compatível com a modalidade tarifária horária contratada por consumidor potencialmente livre, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da respectiva tarifa, adotando-se como vigência o prazo restante do contrato de fornecimento em vigor, salvo acordo diverso entre as partes; (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - quando se tratar de consumidores especiais ou livres, no término da vigência de cada Contrato de Fornecimento, quando ocorrido após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, sendo vedada a renovação.

§2º Demais Contratos de Fornecimento vigentes - quando celebrados entre consumidores e outros agentes que não sejam a distribuidora local - devem, na forma disposta pelo inciso III do § 1º, ser substituídos pelo Contrato de Compra de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL e por:

I - Contratos de Conexão e de Uso do Sistema, obrigatoriamente, conforme o disposto nos incisos I a IV do caput; e

II - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, caso aplicável, observado o disposto pelo art. 29.

§3º Os Contratos de Fornecimento cuja vigência tenha prazo indeterminado devem ser substituídos em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Resolução.

§4º Enquanto os Contratos de Fornecimento e CUSD estiverem concomitantemente em vigor, deve ser utilizada a TUSD Consumidores-Livres para a apuração da demanda de potência reativa excedente, nos termos definidos pelos arts. 96 e 97.

§5º A distribuidora deve, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento do Contrato de Fornecimento, encaminhar ao consumidor a minuta dos novos contratos.

§ 6º Os Contratos de Compra de Energia de que trata a Resolução ANEEL nº 665, de 2002, devem ser substituídos pelo respectivo CCER no término de suas vigências, quando ocorrido após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta resolução, sendo vedada a renovação. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 216. Quando da celebração do CCER, para a data contratada para o início do atendimento, deve-se observar:

I - o prazo limite de 28 de fevereiro de 2011, quando tratar-se da contratação do montante de energia elétrica pelo total medido; (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 419/2010/ANEEL/MME)

ou II - o prazo necessário à implementação do processo pela distribuidora, limitado a 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, quando tratar-se da contratação do montante de energia elétrica por sua fixação média mensal (MW médio).

Parágrafo único. A alteração da contratação do montante de energia elétrica pelo total medido para sua fixação média mensal (MW médio) está condicionada ao prazo estabelecido no inciso II.

Art. 217 Até 28 de fevereiro de 2011, devem ser observadas as novas disposições regulamentares atinentes à: (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 419/2010/ANEEL/MME)

I - forma de contratação única da demanda de potência e do MUSD, assim como de sua redução; e

II - condições rescisórias do Contrato de Fornecimento e do CUSD.

§ 1º Tornam-se exigíveis as disposições relacionadas nos incisos I e II, exclusivamente, a partir da celebração dos novos contratos e da renovação dos contratos em vigor. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 2º A exigibilidade a que alude o § 1º precedente está condicionada à celebração prévia do aditivo contratual correspondente, salvo recusa injustificada do consumidor, a ser comprovada pela distribuidora. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 3º Os contratos cuja vigência tenha prazo indeterminado devem ser aditivados em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Resolução. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Resolução Normativa 587/2013/ANEEL/MME)

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela Resolução Normativa 587/2013/ANEEL/MME)

V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela Resolução Normativa 587/2013/ANEEL/MME)

VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela Resolução Normativa 587/2013/ANEEL/MME)

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa

479/2012/ANEEL/MME)

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII.(Redação dada pela Resolução Normativa 587/2013/ANEEL/MME)

I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 436/2011/ANEEL/MME)

III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;

IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município;

e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital.

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.(Incluído pela Resolução Normativa 587/2013/ANEEL/MME)

Art. 219. A distribuidora deve informar aos consumidores que o Contrato de Adesão sofreu alterações e que uma via atualizada pode ser reencaminhada aos consumidores titulares de unidades consumidoras do grupo B que desejem receber essa nova versão.

Art. 220. Até 1º de outubro de 2010, a distribuidora deve informar a todos os titulares de unidades consumidoras da Classe Residencial e Subclasse Residencial Rural, por meio de mensagem clara e destacada na fatura de energia elétrica, mantendo por um período de seis meses, a respeito do direito à TSEE, desde que atendam ao disposto na Lei nº 12.212, de 2010.

Parágrafo único. Fica dispensado o envio da informação de que trata o caput para os titulares de unidades consumidoras atualmente beneficiadas pela TSEE, que já tenham comprovado junto à distribuidora estarem inscritos no Cadastro Único.

Art. 221. Não será aplicada a TSEE para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que os moradores não atendam ao disposto nos arts. 8º e 28 desta Resolução, de acordo com a média móvel mensal de consumo dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento, conforme a seguir:

I - os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda com base na leitura realizada no mês de julho de 2010, por atenderem aos critérios estabelecidos na Resolução nº 246, de 30 de abril de 2002, deixarão de receber a TSEE a partir da fatura referente ao primeiro ciclo completo de faturamento iniciado após as datas definidas na tabela abaixo:

Nota: Tabela Alterado(a) pelo(a) Resolução Normativa 436/2011/ANEEL/MME

Média móvel de consumo (kWh)	Data
maior ou igual a 80	01/12/2010
maior que 65	01/08/2011
maior que 40	01/09/2011
maior que 30	01/10/2011
menor ou igual a 30	01/11/2011

II - os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda com base na leitura realizada no mês de julho de 2010, por atenderem aos critérios estabelecidos na Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, deixarão de receber a TSEE a partir da fatura

referente ao primeiro ciclo completo de faturamento iniciado após 1º de novembro de 2011. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 436/2011/ANEEL/MME)

§1º Para reaver o benefício da TSEE o consumidor deve observar o disposto nos arts. 8º e 28.

§2º As distribuidoras têm o prazo até 31 de outubro de 2010, para implementar as alterações necessárias nos seus sistemas de faturamento e de atendimento a fim de cumprir o estabelecido neste artigo.

§ 3º A distribuidora deve informar aos consumidores beneficiados pela TSEE, cuja concessão tenha ocorrido exclusivamente com base na informação do NIT, sobre a necessidade de informar o NIS ou NB para continuidade do benefício, por meio de correspondência específica até 31 de março de 2012.(Acrescentado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME)

§ 4º Os consumidores de que trata o parágrafo anterior que não informarem os documentos até 31 de maio de 2012 deixarão de receber o benefício da TSEE a partir do ciclo de faturamento que se iniciar após essa data.(Acrescentado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME)

Art. 222 Até dezembro de 2011, as distribuidoras devem informar, mensalmente, o procedimento para manutenção da TSEE aos consumidores de que trata o art. 221 e que ainda não atenderam aos critérios de elegibilidade, por meio de mensagens nas faturas de energia elétrica ou cartas a elas anexadas. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

Art. 223 (Revogado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 1º(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME e pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 2º(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME e pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

I -(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME e pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

II -(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME e pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

III -(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME e pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

IV -(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME e pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 3º(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME e pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§ 4º(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME e pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

§5º (Revogado pela Resolução Normativa 572/2013/ANEEL/MME)

Art. 224. Para a implementação dos respectivos procedimentos, a distribuidora dispõe dos seguintes prazos máximos, a contar da data de publicação desta Resolução:

I - até 36 (trinta e seis) meses para adequação ao disposto no artigo 155, no § 8º do 115, no § 6º do 129, no §7º do 137e no § 3º do 162 ;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - até 12 (doze) meses para adequação ao disposto nos artigos: 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, e para implantação dos postos de atendimento presencial em municípios com até 2.000 (duas mil) unidades consumidoras, observado o disposto nos arts. 178 e 180;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - até 9 (nove) meses para implantação dos postos de atendimento presencial em municípios com mais de 2.000 (duas mil) e até 10.000 (dez mil) unidades consumidoras, observado o disposto nos arts. 178 e 180;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

IV - até 6 (seis) meses para adequação ao disposto nos artigos: 24, 70, 93, 96, 97, 99, 101, 102, 115, 116, 122, 123, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 171, 172, 175, 179, 212 e 213 e para implantação dos postos de atendimento presencial em municípios com mais de 10.000 (dez mil) unidades consumidoras, observado o disposto nos arts. 178 e 180; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

V - até 3 (três) meses para adequação ao disposto nos artigos: 4º, 5º, 6º e

7º.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

VI - (Suprimido pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º A distribuidora deve adequar sua estrutura de atendimento técnico e comercial às demais disposições desta Resolução não referidas nos incisos do caput até 28 de fevereiro de 2011. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 419/2010/ANEEL/MME)

§2º A distribuidora deve informar a todos os consumidores titulares de unidades consumidoras do grupo A, com antecedência mínima de 2 (dois) meses da implementação, acerca das seguintes disposições:

I - alteração nos critérios atinentes à tolerância e à cobrança pela ultrapassagem dos montantes de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição - MUSD; e

II - possibilidade de o consumidor solicitar o acréscimo dos montantes contratados.

§ 3º (Revogado pela Resolução Normativa 581/2013/ANEEL/MME)

I - (Revogado pela Resolução Normativa 581/2013/ANEEL/MME)

II - (Revogado pela Resolução Normativa 581/2013/ANEEL/MME)

III - (Revogado pela Resolução Normativa 581/2013/ANEEL/MME)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa 581/2013/ANEEL/MME)

Art. 224-A O descumprimento das disposições tratadas nesta Resolução enseja a aplicação das penalidades previstas em regulamentação específica. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 225. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ANEEL.

Art. 226. Ficam revogadas, após um ano da publicação desta Resolução, as Resoluções ANEEL nº 116, de 19 de maio de 1999, nº 456, de 29 de novembro de 2000, nº 457, de 29 de novembro de 2000, nº 068, de 23 de fevereiro de 2001, nº 090, de 27 de março de 2001, a nº 471, de 5 de novembro de 2001, nº 226, de 24 de abril de 2002, nº 539, de 1º de outubro de 2002, nº 614 e 615, ambas de 6 de novembro de 2002, nº 258, de 6 de junho de 2003, as Resoluções Normativas nº 058, de 26 de abril de 2004, nº 061, de 29 de abril de 2004, nº 156, de 3 de maio de 2005, nº 207, de 9 de janeiro de 2006, nº 250, de 13 de fevereiro de 2007, nº 292, de 4 de dezembro de 2007, nº 363, de 22 de abril de 2009, nº 373, de 18 de agosto de 2009, nº 384, de 8 de dezembro de 2009.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 227 Ficam revogados, a partir de 1º de março de 2011, a Resolução ANEEL nº 665, de 29 de novembro de 2002, o art. 17 da Resolução ANEEL nº 223, de 29 de abril de 2003, o § 6º do art. 2º da Resolução Normativa nº 089, de 25 de outubro de 2004, e os arts.5º e 9º da Resolução Normativa nº 315, de 13 de maio de 2008." (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 419/2010/ANEEL/MME)

Art. 228. Ficam revogadas, a partir da publicação desta Resolução, as Portarias DNAEE no 025, de 17 de março de 1980, nº 027, de 21 de março de 1983, nº 044, de 4 de março de 1986, nº 127, de 2 de setembro de 1986, a nº 118, de 28 de agosto de 1987, nº 223, de 22 de dezembro de 1987, no 033, de 3 de fevereiro de 1989, nº 034, de 3 de fevereiro de 1989, nº 162, de 23 de outubro de 1989, no 028, de 19 de fevereiro de 1990, nº 402, de 21 de dezembro de 1990, nº 345, de 20 de dezembro de 1991, nº 054, de 21 de fevereiro de 1992, nº 1485, de 3 de dezembro de 1993, nº 1500, de 17 de dezembro de 1993, nº 203, de 7 de março de 1994, nº 418, de 29 de abril de 1994, nº 437, de 3 de novembro de 1995, e Portarias ANEEL nº 041, de 4 de agosto de 1998 e nº 075, de 8 de outubro de 1998. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 229. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos para implementação por ela estabelecidos, ficando revogadas demais disposições em contrário.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

____ Veja Também

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO COMERCIAL
(Alterado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

	CÓD	CLASSIFICAÇÃO COMERCIAL
	10	Informação
	10.1	Tarifas
	10.2	Ligação Nova
	10.3	Religação
	10.4	Residencial Baixa Renda
	10.5	Leitura de Medidores
	10.6	Normas Técnicas
	10.7	Faturas
	10.8	Prazos
	10.9	Iluminação Pública
	10.10	Danos e Ressarcimentos
	10.11	Horário de Verão
	10.12	Outros
	20	Reclamação
	20.1	Tarifas
	20.2	Faturas
	20.3	Suspensão indevida
	20.4	Atendimento
	20.5	Prazos
	20.6	Tensão do fornecimento
	20.7	Problemas de instalação interna na unidade consumidora
	20.8	Danos Elétricos
	20.9	Indisponibilidade de Agência / Posto de Atendimento / Atendimento Telefônico / Canais de Atendimento / Serviço de Arrecadação
	20.10	Cadastro / Alteração Cadastral (Alterado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)
	20.11	Variação de Consumo
	20.12	Erro de Leitura
	20.13	Apresentação / Entrega de Fatura
	20.14	Custo de Disponibilidade
	20.15	Cobrança por Irregularidade
	20.16	Outros
	30	Solicitação de Serviços
	30.1	Ligação Nova
	30.2	Religação
	30.3	Desligamento a pedido
	30.4	Alteração Cadastral
	30.5	2ª. Via de Fatura
	30.6	Verificação de Leitura do Medidor
	30.7	Aferição do Medidor
	30.8	Alteração de Carga
	30.9	Rompimento de Elo Fusível/Disjuntor
	30.10	Troca de Medidor
	30.11	Outros
	40	Iluminação pública
	50	Elogios
	60	Improcedente
	70	Outros
	CÓD	CLASSIFICAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA
	200	Urgência/Emergência
	200.1	Reclamação de Interrupção do Fornecimento (Alterado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)
	200.2	Fio partido
	200.3	Postes
	200.4	Transformador

200.5 Outros

ANEXO II

RELATÓRIO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO TELEFÔNICO (Redação dada pela Resolução Normativa 516/2012/ANEEL/MME)

Dia Oferecidas	Tempo Período	Mês/Ano Chamadas	Médio de Atendimento Atendidas em até 30 s	Chamadas Recebidas Nº de Atendentes	Chamadas Ocupadas Chamadas Atendidas acima de 30 s	Chamadas Chamadas Abandonadas acima de 30 s
		Início	Fim			
		00:00	00:30			
		00:30	01:00			
		01:00	01:30			
		01:30	02:00			
		02:00	02:30			
		02:30	03:00			
		03:00	03:30			
		03:30	04:00			
		04:00	04:30			
		04:30	05:00			
		05:00	05:30			
		05:30	06:00			
		06:00	06:30			
		06:30	07:00			
		07:00	07:30			
		07:30	08:00			
		08:00	08:30			
		08:30	09:00			
		09:00	09:30			
		09:30	10:00			
		10:00	10:30			
		10:30	11:00			
		11:00	11:30			
		11:30	12:00			
		12:00	12:30			
		12:30	13:00			
		13:00	13:30			
		13:30	14:00			
		14:00	14:30			
		14:30	15:00			
		15:00	15:30			
		15:30	16:00			
		16:00	16:30			
		16:30	17:00			
		17:00	17:30			
		17:30	18:00			
		18:00	18:30			
		18:30	19:00			
		19:00	19:30			
		19:30	20:00			
		20:00	20:30			
		20:30	21:00			
		21:00	21:30			
		21:30	22:00			
		22:00	22:30			
		22:30	23:00			

23:00 23:30
23:30 00:00
VERSÃO MENSAL (Revogada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

ANEXO III

RELATÓRIO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO COMERCIAL

	Descrição R\$ (IV)	Art.	Padrão	Qtde (I)	Prazo Médio (II)	Qtde
> (III)	Prazo máximo para informar ao interessado o resultado da análise do projeto após sua apresentação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)	27-B			30 dias	
	Prazo máximo para reanálise do projeto quando de reprovação por falta de informação da distribuidora na análise anterior. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)	27-B			10 dias	
	Prazo máximo de vistoria de unidade consumidora, localizada em área urbana art. 30				3 dias úteis	
30	Prazo máximo de vistoria de unidade consumidora, localizada em área rural art. 30				5 dias úteis	
	Prazo máximo de ligação de unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, a partir da data da aprovação das instalações art. 31				2 dias úteis	
	Prazo máximo de ligação de unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural, a partir da data da aprovação das instalações art. 31				5 dias úteis	
	Prazo máximo de ligação de unidade consumidora do grupo A, a partir da data da aprovação das instalações art. 31				7 dias úteis	
	Prazo máximo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, quando da necessidade de realização de obras para viabilização do fornecimento. art. 32				30 dias	
	Prazo máximo de conclusão das obras, na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)	34			60 dias	
	Prazo máximo de conclusão das obras com dimensão de até 1 (um) quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão primária, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e as obras do inciso I do art. 34. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)	34			120 dias	
	Prazo máximo de conclusão das obras não abrangidas nos incisos I e II do art. 34. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)	34				
	Prazo máximo de Início das Obras, satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação e normas aplicáveis. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)	34				
	Prazo máximo para informar ao interessado o resultado do comissionamento das obras após sua solicitação. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)	37			30 dias	
	Prazo máximo para novo comissionamento das obras quando de reprovação por					

falta de informação da distribuidora no comissionamento anterior. (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME) 37 (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME) 10 dias (Acrescentado pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

Prazo máximo para informar ao interessado o resultado da análise do projeto após sua apresentação art. 37 30 dias

Prazo máximo para reanálise do projeto quando de reprovação por falta de informação da distribuidora na análise anterior art. 37 10 dias

Prazo máximo para substituição do medidor e de mais equipamentos de medição após a data de constatação da deficiência, com exceção para os casos previstos no art. 72 (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME) art. 115 (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME) 30 dias (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Prazo máximo para comunicar, por escrito, o resultado da reclamação ao consumidor referente à discordância em relação à cobrança ou devolução de diferenças apuradas. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME) art. 133 (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME) 15 dias (Redação dada pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Redações Anteriores

Prazo máximo para o atendimento de solicitações de aferição dos medidores e demais equipamentos de medição. art. 137 30 dias

Prazo máximo para religação, sem ônus para o consumidor, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento. art. 176 4 horas

Prazo máximo de atendimento a pedidos de religação para unidade consumidora localizada em área urbana, quando cessado o motivo da suspensão. art. 176 24 horas

Prazo máximo de atendimento a pedidos de religação para unidade consumidora localizada em área rural, quando cessado o motivo da suspensão. art. 176 48 horas

Prazo máximo de atendimento a pedidos de religação de urgência em área urbana, quando cessado o motivo da suspensão. art. 176 4 horas

Prazo máximo de atendimento a pedidos de religação de urgência em área rural, quando cessado o motivo da suspensão. art. 176 8 horas

Prazo máximo para solução de reclamação do consumidor, observando-se as condições específicas e os prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos editados pelo Poder Concedente e pela ANEEL, com exceção das reclamações que implicarem realização de visita técnica ao consumidor ou avaliação referente à danos não elétricos reclamados. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME) art.197 (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME) 5 dias úteis (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Prazo máximo para solução de reclamação, nas situações onde seja necessária a realização de visita técnica ao consumidor.(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME) art. 197(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME) 15 dias(Acrescentado pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Prazo máximo para informar por escrito ao consumidor a relação de todos os seus atendimentos comerciais. art. 199 30 dias

Prazo máximo para verificação de equipamento em processo de ressarcimento de dano elétrico. art. 206 10 dias

Prazo máximo para verificação de equipamento utilizado no acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos em processo de ressarcimento de dano elétrico. art. 206 1 dia útil

Prazo máximo para informar ao consumidor o resultado da solicitação art. 207 de ressarcimento por meio de documento padronizado e do meio de comunicação escolhido, contados a partir da data da verificação ou, na falta desta, a partir da data da solicitação de ressarcimento.(Redação dada pela Resolução Normativa 499/2012/ANEEL/MME)

Redações Anteriores

art. 207

15 dias

Redações Anteriores

Prazo máximo para efetuar o ressarcimento de dano elétrico ao consumidor por meio do pagamento em moeda corrente, ou o conserto ou substituição do equipamento danificado, após a informação ao consumidor do resultado da solicitação de ressarcimento de dano elétrico. art. 208 20 dias

Art. 23. Para adequação de sua estrutura técnica e comercial a distribuidora dispõe do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO I

Grupo / Ano	FER - Limites / Ano					Valor mínimo			
2013	2014	2015	2016	³ 2017					
95%	85%	75%	60%	50%	25%				
> 400.000 UC _ç s		50	40	30	28	26	12		
> 60.000 e < 400.000 UC _ç s				28	25	22	20	18	15
< 60.000 UC _ç s		54	24	11	10	8	8		

I - número de atendimentos realizados no período de apuração;

II - prazo médio de atendimento;

III - número de atendimentos realizados acima dos prazos regulamentares; e

IV - valores creditados aos consumidores. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

ANEXO IV

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

A (nome da distribuidora), CNPJ no (00.000.000/0000-00), com sede (endereço completo), doravante denominada distribuidora, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e (nome do Consumidor), (documento de identificação e número), (CPF ou CNPJ), doravante denominado Consumidor, responsável pela unidade consumidora no (número de referência), situada na (o) (endereço completo da unidade consumidora), aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, na forma deste Contrato de Adesão.

DAS DEFINIÇÕES

1. carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);

2. a ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, cientificando-o sobre a possibilidade de reclamação direta à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL, caso persista discordância; (Redação dada pela Resolução Normativa 670/2015/ANEEL/MME)

3. distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

4. energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);

5. energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reactivo-hora (kvarh);

6. grupo B: agrupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV);

7. indicador de continuidade: valor que expressa a duração, em horas, e o número

de interrupções ocorridas na unidade consumidora em um determinado período de tempo;

8. interrupção do fornecimento: desligamento temporário da energia elétrica para conservação e manutenção da rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;

9. padrão de tensão: níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em volts (V), em que a distribuidora deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;

10. ponto de entrega: conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora;

11. potência disponibilizada: potência em quilovolt-ampère (kVA) de que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora;

12. suspensão do fornecimento: desligamento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não cumprir com as suas obrigações definidas na Cláusula Quarta;

13. tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em Reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa; e

14. unidade consumidora: conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a distribuidora e o consumidor, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR

1. receber energia elétrica em sua unidade consumidora nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;

2. ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;

3. escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela distribuidora para o vencimento da fatura;

4. receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento, exceto quando se tratar de unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, cujo prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis;

5. responder apenas por débitos relativos à fatura de energia elétrica de sua responsabilidade;

6. ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e sete dias por semana para a solução de problemas emergenciais;

7. ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas à distribuidora sem ter que se deslocar do Município onde se encontra a unidade consumidora;

8. ser informado de forma objetiva sobre as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos;

9. ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;

10. ser informado, na fatura, do percentual de reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável a sua unidade consumidora e data de início de sua vigência;

11. ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros;

12. ser informado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;

13. ter a energia elétrica religada, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, a partir da constatação da distribuidora ou da informação do consumidor;

14. receber, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o crédito estabelecido na regulamentação específica;

15. ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a área urbana ou 48 (quarenta e oito) horas para a área rural, observadas as Condições Gerais de Fornecimento;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

16. ser ressarcido, quando couber, por meio de pagamento em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da respectiva data de solicitação ou, ainda, aceitar o conserto ou a substituição do equipamento danificado, em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica;

17. receber, por meio da fatura de energia elétrica, importância monetária se houver descumprimento, por parte da distribuidora, dos padrões de atendimento técnicos e comerciais estabelecidos pela ANEEL;

18. ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

19. ser informado, por documento escrito e individual, sobre as interrupções programadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando existir na unidade consumidora pessoa que dependa de equipamentos elétricos indispensáveis à vida;

20. ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da distribuidora e às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;

21. quando da suspensão do fornecimento, ser informado das condições de encerramento da relação contratual;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

22. cancelar, a qualquer tempo, a cobrança na fatura de contribuições e doações para entidades ou outros serviços executados por terceiros por ele autorizada; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

23. ser informado sobre o direito à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE e sobre os critérios e procedimentos para a obtenção de tal benefício, se for o caso.

24. receber, até o mês de maio do ano corrente, declaração de quitação anual de débitos do ano anterior, referentes ao consumo de energia elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

1. manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;

2. responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior de sua propriedade;

3. manter livre, aos empregados e representantes da distribuidora, para fins de inspeção e leitura, o acesso às instalações da unidade consumidora relacionadas com a medição e proteção;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

4. pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento;

5. informar à distribuidora sobre a existência de pessoa residente que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida na unidade consumidora;

6. manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso;

7. informar as alterações da atividade exercida (ex.: residencial; comercial; industrial; rural; etc.) na unidade consumidora;

8. consultar a distribuidora quando o aumento de carga instalada da unidade consumidora exigir a elevação da potência disponibilizada;

e 9. ressarcir a distribuidora, no caso de investimentos realizados para o fornecimento da unidade consumidora e não amortizados, excetuando-se aqueles realizados em conformidade com os programas de universalização dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, pelas razões descritas nos itens 1 e 2 seguintes, ou após prévio aviso, pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

1. deficiência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;

2. fornecimento de energia elétrica a terceiros;

3. impedimento do acesso de empregados e representantes da distribuidora para

leitura, substituição de medidor e inspeções necessárias;

4. razões de ordem técnica; e

5. falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA: DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER SOCIAL

A distribuidora pode:

1. executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, observadas as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar; e

2. incluir na fatura, de forma discriminada, contribuições de caráter social, desde que autorizadas antecipadamente e expressamente pelo consumidor.

CLÁUSULA SEXTA: DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Pode ocorrer por:

1. pedido voluntário do titular da unidade consumidora para encerramento da relação contratual;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

2. decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

3. pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA

1. vencido o prazo para o atendimento de uma solicitação ou reclamação feita para a distribuidora, ou se houver discordância em relação às providências adotadas, o consumidor pode contatar a ouvidoria da distribuidora;

2. a ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 30 (trinta) dias, as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, cientificando-o sobre a possibilidade de reclamação direta à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL, caso persista discordância;

3. sempre que não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações podem ser apresentadas pelo consumidor diretamente à agência estadual conveniada, ou, em sua ausência, diretamente à ANEEL.

ANEXO V

TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI)

ANEXO VI(Revogado pela Resolução Normativa 472/2012/ANEEL/MME)

D.O.U., 15/09/2010 - Seção 1

ANEXO VII (Renumerado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

RELATÓRIO DE INADIMPLÊNCIA

CONCESSIONÁRIA / PERMISSO-
NÁRIA:

MÊS / ANO:

CLASSE PERCENTUAL DA RECEITA FATURADA QUANTIDADE DE
SUSPENSÃO POR INADIMPLEMENTO

NO ENÉSIMO MÊS ANTERIOR AINDA

NÃO RECEBIDA NO MÊS DE REFERÊNCIA

24 (%)	21 (%)	18 (%)	12 (%)	6 (%)	3 (%)	1 (%)
--------	--------	--------	--------	-------	-------	-------

RESIDENCIAL BAIXA

RENTA

RESIDENCIAL TOTAL

INDUSTRIAL

COMERCIAL

RURAL

PODER PÚBLICO

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SERVIÇO PÚBLICO

CONSUMO PRÓPRIO

TOTAL

ANEXO VIII(Renumerado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

RELATÓRIO DE INADIMPLÊNCIA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de

consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 108. A Câmara dos Deputados exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Senado Federal;

IV - do Presidente da República;

V - do Supremo Tribunal Federal;

VI - dos Tribunais Superiores;

VII - do Procurador-Geral da República;

VIII - dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. O PDC 1.022/2018 procura suprimir o § 2º do art. 86, o § 1º do art. 87, e o caput do art. 89 desta Resolução. O relator, em seu voto, argumenta que a cobrança de consumo pela média de valores faturados em períodos anteriores estaria sendo adotada como uma alternativa simplificadora de cobrança em benefício das distribuidoras de energia elétrica. Tal facilidade, em vista dos potenciais ganhos de eficiência que poderia prover, teria que ser considerada no cômputo da tarifa da distribuidora, procedimento que, aparentemente, nem sempre vem sendo realizado.

Neste ponto, defende o Relator do PDC 1.022/2018 que haveria duas situações, porém, em que o uso desse recurso estaria se demonstrando abusivo e mereceria, assim, uma revisão do legislador: a leitura plurimensal e a alegada impossibilidade de acesso do leiturista ao medidor.

A relatoria aponta o que seria um ônus do procedimento de leitura em desfavor do consumidor, que assumiria a responsabilidade da autoleitura. Isto traria como consequência que o consumidor seria cobrado sobre um faturamento que não corresponderia ao consumo real e ficaria, assim, exposto à suspensão do serviço, mesmo pagando regularmente a conta de luz. Conclui o nobre Relator que a supressão desses dispositivos propiciaria uma relação contratual mais justa entre as partes, obrigando a operadora a adotar procedimentos de leitura ou cálculo do consumo mais próximos do interesse do consumidor.

II – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA

Parabenizamos o trabalho e a dedicação do nobre Deputado Christino Aureo, que se concentrou e desenvolveu relevante análise sobre um dos aspectos-chave que regem a relação de consumo entre o consumidor de energia elétrica e a distribuidora de eletricidade: o processamento da cobrança da conta de luz. Congratulamos também o Deputado Hugo Leal, que, como autor do projeto, apresentou em seu voto preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores de energia. Entendemos, contudo, que podemos contribuir substancialmente para a apreciação da proposição, dado que discordamos de alguns aspectos

que constituem sua fundamentação.

Cumpra-se destacar que, ao contrário do defendido na Justificação do Projeto, a supressão dos dispositivos normativos citados (§2º do art. 86, §1º do art. 89 e caput do art. 89 da REN nº 414/2010) agravará os problemas alegados, ao invés de mitigá-los. A cobrança por média durante o período em que a leitura foi impossibilitada visa manter o faturamento em um nível que o consumidor já está habituado a pagar. Consequentemente, quando da efetiva realização da leitura, o ajuste de faturamento tende a ser menor. O PDC 1.022/2018 retira a possibilidade dessa cobrança, de modo que o consumidor passará alguns ciclos sem qualquer faturamento, culminando em um montante muito grande a ser ajustado no momento em que a leitura for realizada.

Em outras palavras, caso o PDC 1.022/2018 prospere, o consumidor seria submetido a uma única cobrança equivalente aos meses em que o consumo não foi faturado. O acúmulo de faturas é bastante prejudicial ao consumidor, não apenas por impor-lhe um ônus excessivo, mas também por aumentar o nível de inadimplência em face das dificuldades que ele teria em pagar as faturas acumuladas de uma só vez. É possível, também, que o acúmulo dos consumos mensais ocasione a majoração de alíquota do ICMS incidente. O Projeto pode impactar a arrecadação de ICMS dos Estados ao proibir o faturamento durante os meses em que não há leitura, pois o Projeto também posterga o recolhimento dos impostos relativos a essas faturas, prejudicando a arrecadação de ICMS sobre a energia elétrica, que, sabidamente, é uma das maiores fontes de recursos para os Estados.

Dessa forma, além de ser prejudicial aos consumidores, o Projeto impacta a arrecadação de impostos sobre as faturas de energia.

Além disso, gostaria de destacar a minha preocupação com a grande quantidade de PDLs atualmente em tramitação nesta Comissão de Minas e Energia.

É importante que esta Comissão entenda claramente que a sustação de um ato do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, prevista no inciso V do art. 49 da Carta Magna, só pode se dar nas hipóteses de exorbitância do exercício da delegação legislativa ou do poder regulamentar. Veja-se:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Tem-se, portanto, que tal ferramenta constitucional, tendo em vista constituir cláusula derogatória do princípio da divisão de competências constitucionais, deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se, assim, que um Poder interfira sobre o outro fora dos limites constitucionais.

Em outras palavras, o Congresso Nacional somente deve exercer a competência de sustar atos do Poder Executivo quando manifestamente abusivos, com extrapolação do texto legal, configurando “abuso de poder regulamentar”.

Ressalta-se que a motivação para o Decreto Legislativo em questão não aponta quaisquer aspectos que configurem a extrapolação do poder regulamentar da ANEEL. Pelo contrário, o argumento do Nobre Autor do PDL reside na preocupação de que a medida seria prejudicial aos direitos dos consumidores, o que não confere com a realidade da medida, tal como já argumentado acima.

Verifica-se, portanto, que o objetivo do presente Decreto Legislativo é a revisão de mérito de uma norma regulatória editada por órgão legalmente competente e com base no arcabouço legal vigente.

Portanto, não restou demonstrado pelo Nobre Autor do Projeto nenhum aspecto que configure a extrapolação do poder regulamentar da ANEEL, não restando autorizada, portanto, a utilização da ferramenta constitucional pretendida.

Isto posto, no âmbito das competências desta Comissão, com a devida vênia, votamos contrariamente ao parecer apresentado pelo Deputado Christino Aureo, e automaticamente, no mérito, voto pela REJEIÇÃO do PDC 1.022/2018 em sua integralidade.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA
PSL / RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.022/2018, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Daniel Silveira. O parecer do Deputado Christino Aureo passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Schiavinato e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. CHRISTINO AUREO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem como objetivo suprimir os dispositivos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que permitem a cobrança do consumo de energia elétrica pela média de valores faturados.

Justifica o Autor sua proposição afirmando que tem havido abuso por parte das distribuidoras de energia elétrica no faturamento pela média nos casos de leitura plurimensal e de ocorrências de impedimento de acesso do leiturista. Nessas situações, no seu entender, o consumidor assume a responsabilidade de autoleitura, além de ser cobrado por um consumo que não é o real.

Nos municípios com vocação turística, a situação é mais grave, havendo, segundo o Autor, algumas distribuidoras que classificam imóveis residenciais urbanos como propriedades rurais e aplicam os aludidos dispositivos de modo abusivo com o intuito de “fugir das variações de consumo decorrentes da sazonalidade no uso desses imóveis”.

Ainda de acordo com o Autor, a ANEEL, na regulamentação do serviço objeto da Resolução Normativa nº 414/2010, agiu em desfavor do consumidor, “ferindo o mandato legislativo que prevê, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor”, “ação governamental

no sentido de proteger efetivamente o consumidor””.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa destinado a analisar o mérito da proposição, cabendo-nos, por designação do Senhor Presidente, manifestar nossa opinião sobre a matéria, em nome deste colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho integralmente do entendimento do Autor da proposição em apreço, insigne Deputado Hugo Leal, de que a ANEEL ao editar a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, deixou de observar, nos casos apontados, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que tange ao princípio de ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Com efeito, os dispositivos do ato normativo apontados ao regular o faturamento da unidade consumidora atendida em baixa tensão localizadas em área rural e a leitura plurimensal (§ 2º do art. 86 e o *caput* do art. 89) permite o uso indiscriminado do faturamento pela média, o que muitas vezes prejudica o consumidor. Já o procedimento a ser adotado quando ocorrer impedimento de acesso para fins de leitura (§ 1º do art. 87) é danoso ao possibilitar, na eventualidade de não leitura por até três ciclos consecutivos de faturamento, a suspensão do fornecimento mesmo que o consumidor esteja em dia com suas obrigações.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.022, de 2018, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 689, DE 2019

(Do Sr. Gurgel)

Susta a cobrança do custo de disponibilidade ao consumidor de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1022/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a cobrança do custo de disponibilidade ao consumidor de energia elétrica, previsto na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos dos artigos nº 87, §§ 2º e 3º, nº 88, § 1º, inciso II, e § 3º, nº 89, §§ 1º e 2º, nº 90, § 2º, nº 98, nº 99, nº 115, inciso III, e nº 173, inciso III, da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece, dentre as atribuições da competência exclusiva do Congresso Nacional, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, inciso V).

Invocando o dispositivo, submetemos aos doutos Pares esta proposta, que susta a eficácia de artigos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que tratam da aplicação de tarifa mínima obrigatória aos usuários de serviços de energia elétrica, na forma de cobrança de custo de disponibilidade da rede elétrica.

A explicação formal para essa cobrança é a de que a rede elétrica continua à disposição do consumidor mesmo que este não faça uso da mesma. Há um custo fixo associado à disponibilidade que independe do nível de consumo global que a rede atende, dada pela necessidade de manutenção da infraestrutura. Esse valor é, formalmente, rateado entre todos os consumidores que dispõem do acesso, ou seja, de relógio medidor e disjuntor de segurança, mesmo que não façam uso do consumo de energia.

Assim se regulamentou a cobrança do custo de disponibilidade na

Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL:

Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:

I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;

II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou

III – 100 kWh, se trifásico.

§ 1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.

§ 2º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica definidos nesta resolução.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena ou Residencial Baixa Renda Quilombola será concedido desconto integral para os casos previstos nos incisos I e II e no caso do inciso III será cobrado o valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh.

Art. 99. Quando da suspensão de fornecimento, a distribuidora deve efetuar a cobrança de acordo com o seguinte critério:

I – para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo B: o maior valor entre o custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica, apenas nos ciclos de faturamento em que ocorrer a suspensão ou a religação da unidade consumidora; e

II – para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo A: a demanda contratada enquanto vigente a relação contratual, observadas as demais condições estabelecidas nesta Resolução.

Veja-se que a existência do custo fixo é uma realidade, mas a divisão entre todos os consumidores é uma decisão arbitrada. Essa repartição poderia ser feita apenas entre quem consome de fato energia. Na realidade, o que existe na retaguarda dessa decisão é uma estratégia comercial de cobrança. O rateio do custo fixo entre todos os consumidores potenciais faria sentido se a tarifa se situasse em nível de preços competitivos. Infelizmente, não é o que ocorre. Para a maior parte dos consumidores de eletricidade, os preços são escorchantes, devido a uma variedade de motivos: decisões de política, subsídios cruzados, encargos setoriais.

Tal disposição, a par do desamparo na boa prática regulatória, sacrifica o consumidor de baixa renda e pequeno consumo de energia, representando fator de desigualdade social e concentração de renda.

Pelas razões expostas, conclamo os ilustres Pares a prestar à iniciativa o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO VII DA LEITURA

Seção III Do Impedimento de Acesso

Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis

de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deve faturar exclusivamente o custo de disponibilidade ou a demanda contratada, conforme o caso.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 3º O acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3º do art. 113.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

CAPÍTULO VIII DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 88. O faturamento, incluído o consumo de energia elétrica e demais cobranças, deve ser efetuado pela distribuidora com periodicidade mensal.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis, quando a leitura for efetuada sem observar os intervalos de tempo estabelecidos no caput do art. 84, ressalvadas as exceções dispostas nesta Resolução, o faturamento da energia elétrica deve observar:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - ultrapassado o limite máximo de 33 (trinta e três) dias, o consumo registrado deve ser proporcional ao número máximo de dias permitido, ajustando-se a leitura atual com base no consumo resultante;(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

e II - não atingido o limite mínimo de 27 (vinte e sete) dias, deve ser faturado o consumo medido, vedada a aplicação do custo de disponibilidade.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Na migração de unidade consumidora para o ambiente livre, para fins de acerto do intervalo de leitura ao mês civil, caso o período de fornecimento seja inferior a 27 (vinte e sete) dias, o valor referente à demanda faturável final deve ser proporcionalizado pelo número de dias de efetivo fornecimento em relação ao período de 30 (trinta) dias.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - efetuar a leitura; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

II - utilizar a leitura efetuada pelo consumidor; ou (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

III - estimar o consumo e a demanda finais com base na média dos 12 (doze) últimos faturamentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido, mediante acordo entre as partes, observado o disposto no art. 98. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§ 3º A distribuidora deve determinar o consumo e a demanda a serem considerados no faturamento final observando o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 84, aplicando o custo de disponibilidade somente se o intervalo de tempo decorrido no ciclo até a solicitação de encerramento for igual ou superior a 27 (vinte e sete) dias e considerando, para o faturamento da demanda, as cláusulas contratuais celebradas. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 4º A distribuidora deve emitir o faturamento final em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados a partir do encerramento contratual. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 5º Após o faturamento final a distribuidora não pode efetuar cobrança adicional

decorrente de realização de leitura, ainda que efetuada no prazo estabelecido no § 4º, sem prejuízo de cobranças complementares previstas nas normas vigentes, desde que identificadas antes do encerramento da relação contratual. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 6º Eventuais créditos a que o consumidor tenha direito e que não tenham sido compensados no faturamento final, devem ser restituídos pela distribuidora, de acordo com os prazos definidos na regulamentação, por meio de depósito em conta-corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica de outra unidade consumidora do mesmo titular, conforme opção do consumidor. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

§ 7º Após 60 (sessenta) meses da data do faturamento, os créditos que não puderem ser restituídos ao consumidor devem ser revertidos para a modicidade tarifária. (Acrescentado pela Resolução Normativa 714/2016/ANEEL/MME)

Art. 89. Quando ocorrer leitura plurimensal o faturamento deve ser mensal, utilizando-se a leitura informada pelo consumidor, a leitura realizada pela distribuidora ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, conforme o caso, observado o disposto no art. 86. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Para unidade consumidora com histórico de faturamento inferior ao número de ciclos requerido, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, caso não haja histórico, o custo de disponibilidade e, quando cabível, os valores contratados. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º Caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos no § 3º do art. 86, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 90. Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Não deve ser aplicada a cobrança de consumo de energia e demanda de potência reativas excedentes.

§ 2º Nos casos em que a unidade consumidora permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o medidor ou demais equipamentos de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva da distribuidora, o faturamento subsequente deve ser efetuado com base no custo de disponibilidade ou no valor da demanda contratada.

Art. 91. Ocorrendo as exceções previstas no art. 72, os valores de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas devem ser estimados para fins de faturamento com base no período de utilização e na carga instalada, aplicando fatores de carga e de demanda típicos da atividade. (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. (Excluído pela Resolução Normativa 574/2013/ANEEL/MME)

Seção V

Do Custo de Disponibilidade

Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:

- I - 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;
- II - 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou
- III - 100 kWh, se trifásico.

§ 1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.

§ 2º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de

energia elétrica definidos nesta resolução.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena ou Residencial Baixa Renda Quilombola será concedido desconto integral para os casos previstos nos incisos I e II e no caso do inciso III será cobrado o valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Art. 99. Quando da suspensão de fornecimento, a distribuidora deve efetuar a cobrança de acordo com o seguinte critério:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo B: o maior valor entre o custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica, apenas nos ciclos de faturamento em que ocorrer a suspensão ou a religação da unidade consumidora; e(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

II - para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo A: a demanda contratada enquanto vigente a relação contratual, observadas as demais condições estabelecidas nesta Resolução.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Parágrafo único. Caso o consumidor solicite o encerramento contratual no ciclo em que seu fornecimento esteja suspenso, o valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico para o grupo B deve ser proporcionalizado.

Seção VI Da Opção de Faturamento

Art. 100. Em unidade consumidora ligada em tensão primária, o consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a soma das potências nominais dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA; (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

II a soma das potências nominais dos transformadores for igual ou inferior a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural; (Redação dada pela Resolução Normativa 768/2017/ANEEL/MME)

III - a unidade consumidora se localizar em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada, independentemente da potência nominal total dos transformadores;

ou IV - quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada total.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 1º Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§ 2º A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento. (Acrescentado pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção XVI Da Deficiência na Medição

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

I - aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;

II - na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto

no § 1º do art. 89; ou (Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

III - no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

§ 1º O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§2º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o disposto no art. 113.

§3º Se a deficiência tiver sido provocada por aumento de carga, à revelia da distribuidora, devem ser considerados no cálculo dos valores faturáveis a parcela adicional da carga instalada, os fatores de carga e de demanda médios anteriores ou, na ausência destes, aqueles obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares, devendo o período de cobrança ser determinado conforme disposto no art. 132.

§4º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição da deficiência ocorrida, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento, com base no art. 133.

§5º A substituição do medidor e demais equipamentos de medição deve ser realizada, no máximo, em até 30 (trinta) dias após a data de constatação da deficiência, com exceção para os casos previstos no art. 72.

§ 6º A distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

§7º Condiciona-se a caracterização da deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição ao disposto no § 1º do art. 129.

§ 8º No caso de aplicação do inciso I, a avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.(Redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

Seção XVII Do Faturamento das Diferenças

Art. 116. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, aplica-se a tarifa vigente à época da ocorrência, devendo as diferenças ser atualizadas pelo IGP-M. (Redação dada pela Resolução Normativa 626/2014/ANEEL/MME)

§ 1º No caso de unidade consumidora residencial baixa renda, as diferenças a cobrar ou a devolver devem ser apuradas mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente no período considerado, observando-se a tarifa relativa a cada bloco complementar. (Redação dada pela Resolução Normativa 626/2014/ANEEL/MME)

§ 2º No cálculo das diferenças apuradas decorrentes de irregularidades na medição, aplica-se a tarifa em vigor na data de emissão da fatura, considerando-se a ocorrência de cada bandeira durante o período irregular e o desconto tarifário a que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela Resolução Normativa 626/2014/ANEEL/MME)

CAPÍTULO XIV DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Seção IV Da Notificação

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:(Redação dada

pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL/MME)

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança;
- ou b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

II - a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99. (Redação dada pelo(a) Resolução Normativa 418/2010/ANEEL/MME)

§1º A notificação a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo deve ser feita ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual/Distrital, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§3º Na suspensão imediata do fornecimento, motivada pela caracterização de situação emergencial, a distribuidora deve notificar o consumidor a respeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

Seção V **Da Suspensão Indevida**

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
